PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Nathália Moreno Pereira

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Belo Horizonte
2025

Nathália Moreno Pereira

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito – Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: José Luiz Quadros Magalhães

Área de concentração: Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional

Belo Horizonte
2025

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Pereira, Nathália Moreno
P436c Controle de convencionalidade e a imprescritibilidade do crime de homicídio no contexto dos crimes contra a humanidade: uma análise à luz de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Nathália Moreno Pereira. Belo Horizonte, 2025.
148 f. : il.

Orientador: José Luiz Quadros Magalhães
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Crime contra a humanidade. 3. Homicídio. 4. Crime contra a vida. 5. Prescrição da pena. 6. Controle de convencionalidade. 7. Direito à vida. I. Magalhães, José Luiz Quadros. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.2

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Nathália Moreno Pereira

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DE PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito – Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE LUIZ QUADROS DE MAGALHAES
Data: 23/06/2025 11:37:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. José Luiz Quadros Magalhães – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Cláudio Roberto Bezerra Cintra Brandão– PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Maiquel A. Dezordi Wermuth – UNIJUÍ (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 10 de junho de 2025

Aos meus filhos, Enzo e Helena, pela compreensão da ausência e, principalmente, por iluminarem minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo dessa caminhada. Aos meus orientadores, cuja paciência, dedicação e conhecimento foram fundamentais para a construção deste trabalho, expresso minha profunda gratidão. À minha família, pelo apoio incondicional, pelos momentos de incentivo e compreensão durante os desafios enfrentados. Aos amigos e queridos colegas de mestrado, por compartilharem experiências, ideias e palavras de motivação que enriqueceram a jornada. E, por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

"A justiça é a virtude completa, não em sentido absoluto, mas em relação ao próximo. Pois ela é o exercício da virtude em relação aos outros, e por isso é considerada como a mais alta das virtudes. E nem a estrela da manhã nem a da tarde são tão admiráveis quanto a justiça".

Aristóteles (Ética a Nicômaco).

RESUMO

A dissertação investiga a imprescritibilidade do crime de homicídio no contexto dos crimes contra a humanidade, com base nos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e na aplicação do controle de convencionalidade. O estudo questiona se a interpretação do direito à vida, conforme o Estatuto de Roma e outros tratados internacionais, poderia justificar a expansão do rol de crimes imprescritíveis no Brasil, superando o entendimento constitucional vigente. Sustenta-se a hipótese inicial de que, ao reconhecer a jurisdição da CorteIDH e atribuir *status* constitucional aos tratados de direitos humanos, o Brasil estaria juridicamente vinculado a decisões internacionais que afastam a prescrição no caso de homicídio em contextos de crime contra humanidade. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os limites e possibilidades da aplicação da imprescritibilidade nos crimes contra a vida à luz do controle de convencionalidade. Examina-se a proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano e os mecanismos jurídicos de tutela do bem jurídico "vida", considerando precedentes da CorteIDH, tais como os casos Gomes Lund, Herzog, Barrios Altos e Barbosa de Souza, a fim de avaliar os limites e possibilidades sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida no âmbito nacional. Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo, exploratório e documental, fundamentado na análise jurisprudencial e teórica sobre a aplicação da imprescritibilidade no direito brasileiro. Os resultados indicam que a CorteIDH tem consolidado o entendimento de que normas internas sobre prescrição não podem impedir a responsabilização de crimes que violam direitos humanos fundamentais. No Brasil, a aplicação desse entendimento enfrenta desafios normativos e institucionais, mas evidencia a necessidade de harmonização com os padrões internacionais para enfrentar a impunidade, bem como resguardar o direito à verdade, à memória das vítimas e de seus familiares, garantindo-lhes justiça e reparação, em conformidade com os postulados do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Crimes contra a humanidade. Homicídio. Imprescritibilidade. Sistema Interamericano de Direitos Humanos

ABSTRACT

The dissertation investigates the imprescriptibility of the crime of homicide in the context of crimes against humanity, based on the precedents of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court) and the application of conventionality control. The study questions whether the interpretation of the right to life, according to the Rome Statute and other international treaties, could justify the expansion of the list of imprescriptible crimes in Brazil, overcoming the current constitutional understanding. The initial hypothesis is that, by recognizing the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights and attributing constitutional status to human rights treaties, Brazil would be legally bound by international decisions that remove the statute of limitations in the case of homicide in contexts of crime against humanity. The general objective of the research is to analyze the limits and possibilities of the application of the imprescriptibility in crimes against life in the light of the control of conventionality. The protection of human rights in the inter-American system and the legal mechanisms for the protection of the legal good of life are examined, considering precedents of the Inter-American Court, such as the cases of Gomes Lund, Herzog, Barrios Altos and Barbosa de Souza, in order to assess the limits and possibilities of the imprescriptibility of crimes against life at the national level. Methodologically, it is a qualitative, exploratory and documentary study, based on jurisprudential and theoretical analysis on the application of the imprescriptibility in Brazilian law. The results indicate that the Inter-American Court of Human Rights has consolidated the understanding that internal rules on statute of limitations cannot prevent the prosecution of crimes that violate fundamental human rights. In Brazil, the application of this understanding faces normative and institutional challenges, but it highlights the need for harmonization with international standards to confront impunity, as well as to safeguard the right to truth, to the memory of victims and their families, guaranteeing them justice and reparation, in accordance with the postulates of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Control of conventionality. Crimes against humanity. Homicide. Imprescriptibility. Inter-American Human Rights System

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CAT – Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CERD – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

LGBTQIAPN+ – Lésbicas, Gay, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e demais identidades e orientações

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs – Organizações não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SIDH – Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UPR – Revisão Periódica Universal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS 14

2.1 O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos 15

2.2 Os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos: Europeu, Interamericano e Africano 22

2.3 O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Estrutura e Funcionamento 33

3 A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO VIDA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 40

3.1 A Proteção do Bem Jurídico Vida no Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Limites Impostos pelo Instituto da Prescrição 41

3.2 A Proteção do Bem jurídico Vida no contexto dos Sistemas Global e Regional Interamericano de proteção de Direitos Humanos 54

3.3 A Jurisprudência da Corte IDH sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade e perspectivas de aplicação dos seus *standards* decisórios nos crimes contra a vida 66

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A VIDA NO BRASIL 81

4.1 O Controle de Convencionalidade e sua Relevância na Tutela e Efetivação dos Direitos Humanos 82

4.2 A Tese da Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Vida: Limites de sua Aplicação no Brasil 99

4.3 A Tese da Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Vida: Possibilidades de sua Aplicação no Brasil..... 112

5 CONCLUSÃO..... 130

REFERÊNCIAS 133

1 INTRODUÇÃO

A imprescritibilidade de crimes graves contra os direitos humanos tem sido uma das principais diretrizes do Direito Internacional na superação da impunidade. A proteção do bem jurídico "vida" ocupa posição central nesse debate, especialmente quando se trata de homicídios cometidos em contextos de graves violações de direitos humanos. No entanto, a aplicação da imprescritibilidade a crimes contra a vida ainda enfrenta desafios no Brasil, onde a Constituição Federal estabelece um rol taxativo de crimes imprescritíveis, sem incluir expressamente o homicídio doloso. Nesse cenário, o presente estudo investiga a possibilidade de ampliação desse rol a partir do controle de convencionalidade, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

O problema central da pesquisa consiste em questionar se, à luz do controle de convencionalidade e da interpretação do direito à vida nos tratados internacionais, seria possível reconhecer a imprescritibilidade do crime de homicídio, mesmo diante da previsão constitucional que limita essa medida a crimes específicos. A CorteIDH, em diversas decisões, tem reiterado a obrigação dos Estados de processar e punir crimes que violam o direito à vida em contexto de grave violação a direitos fundamentais afastando a aplicação de normas internas que inviabilizam essa responsabilização. Diante desse panorama, é necessário analisar em que medida essa jurisprudência pode influenciar o ordenamento jurídico brasileiro e se o Brasil estaria juridicamente vinculado a adotar essa diretriz.

A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que a CorteIDH pode fundamentar a imprescritibilidade do crime de homicídio com base na proteção internacional da vida e na obrigação estatal de investigar e punir violações graves de direitos humanos. Considerando que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte e atribuiu *status* constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, argumenta-se que a decisão de afastar a prescrição de crimes contra a vida pode ser juridicamente válida e aplicável no país. A análise dos precedentes da CorteIDH, em especial os casos Gomes Lund, Herzog, Barrios Altos e Barbosa de Souza, reforça a ideia de que a prescrição não deve ser um obstáculo à justiça quando se trata de crimes que afetam bens jurídicos essenciais.

O objetivo geral da dissertação é examinar os limites e possibilidades de aplicação da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no Brasil, à luz do controle de convencionalidade e dos precedentes da CorteIDH. Para isso, a pesquisa busca compreender como o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece normas sobre a imprescritibilidade e de que

forma esses parâmetros podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao abordar a questão sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pretende-se identificar os desafios normativos e institucionais para a concretização dessa tese no Brasil.

Além do objetivo geral, a pesquisa se desdobra em objetivos específicos que estão diretamente relacionados à estrutura da dissertação. Primeiramente, busca-se compreender a dinâmica de proteção dos direitos humanos nos sistemas global e regionais, com ênfase no Sistema Interamericano. Em seguida, são analisados os mecanismos jurídicos de tutela do bem jurídico "vida" no direito brasileiro e nos tratados internacionais, abordando os desafios impostos pelo instituto da prescrição. Por fim, investigam-se os limites e as possibilidades do controle de convencionalidade como ferramenta de aplicação da jurisprudência da CorteIDH no Brasil, verificando sua efetividade na harmonização entre normas internas e compromissos internacionais.

Para alcançar esses objetivos, o estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, com caráter exploratório e documental. A pesquisa baseia-se na análise da jurisprudência da CorteIDH, especialmente os casos que consolidaram a tese da imprescritibilidade em diferentes contextos, bem como no estudo dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O referencial teórico é construído a partir de obras de juristas que tratam da proteção internacional dos direitos humanos, do controle de convencionalidade e da relação entre direito interno e direito internacional. O método adotado possibilita uma compreensão aprofundada da evolução jurisprudencial da CorteIDH e de seu impacto no ordenamento jurídico dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A dissertação está estruturada em três capítulos, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo apresenta a proteção internacional dos direitos humanos, abordando o funcionamento do Sistema Global e dos Sistemas Regionais, com destaque para o Sistema Interamericano. Essa contextualização é essencial para compreender o papel da CorteIDH na interpretação e aplicação das normas internacionais sobre imprescritibilidade.

O segundo capítulo analisa a jurisprudência da CorteIDH sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a possibilidade de aplicação desse entendimento ao crime de homicídio doloso. São examinadas as decisões mais relevantes da Corte e os fundamentos utilizados para afastar a prescrição em casos concretos.

Por fim, o terceiro capítulo discute o controle de convencionalidade como mecanismo de efetivação dos direitos humanos, avaliando suas limitações e potencialidades na aplicação da tese da imprescritibilidade no Brasil. A análise considera o impacto dessa interpretação sobre

a soberania estatal e a necessidade de reformas normativas para garantir maior alinhamento do ordenamento jurídico nacional às obrigações internacionais.

Os resultados da pesquisa evidenciam que a CorteIDH tem consolidado o entendimento de que normas internas sobre prescrição não podem ser utilizadas como barreira à responsabilização de crimes que violam o direito à vida em contexto de grave violação a direitos fundamentais. As decisões analisadas indicam que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade decorre de princípios fundamentais do Direito Internacional, que impõem aos Estados o dever de investigar, processar e punir os responsáveis, independentemente da previsão normativa interna sobre prescrição.

No caso brasileiro, a aplicação desse entendimento enfrenta desafios significativos, tanto normativos quanto institucionais. A Constituição Federal de 1988 prevê a imprescritibilidade apenas para crimes específicos, como racismo e ação armada contra o Estado democrático, o que dificulta a incorporação da tese defendida pela CorteIDH. Além disso, a prescrição é amplamente aplicada no direito penal brasileiro, tornando necessária uma reinterpretação normativa e jurisprudencial para que a imprescritibilidade do homicídio doloso seja efetivamente reconhecida.

A justificativa para a abordagem da presente temática pode ser estruturada sob três eixos fundamentais: jurídico, social e acadêmico.

Sob a perspectiva jurídica, a imprescritibilidade de crimes de extrema gravidade, especialmente aqueles que atentam contra bens jurídicos fundamentais, como a vida, encontra respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A CorteIDH tem reiteradamente consolidado a tese de que as normas internas de prescrição não podem ser utilizadas como entrave à responsabilização de delitos contra a vida que configuram graves violações de direitos humanos. Assim, incumbe ao Estado o dever de investigar, processar e sancionar os responsáveis, independentemente das disposições normativas nacionais sobre prescrição.

No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a Constituição Federal de 1988 prevê um rol restritivo de crimes imprescritíveis, limitando essa prerrogativa às infrações de racismo e à ação de grupos armados contra o Estado Democrático de Direito. A possibilidade de inclusão do homicídio doloso nesse rol demanda, portanto, um diálogo aprofundado entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse contexto, o controle de convencionalidade emerge como instrumento essencial para a compatibilização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, viabilizando uma reinterpretação das disposições sobre prescrição à luz dos precedentes interamericanos.

Do ponto de vista social, a imprescritibilidade do homicídio, quando inserido no contexto de graves violações de direitos humanos, revela-se imprescindível para a concretização da justiça em favor das vítimas e de seus familiares. A impunidade, frequentemente resultante da prescrição penal, não apenas compromete a responsabilização dos perpetradores, mas também fragiliza a confiança da sociedade na efetividade do sistema de justiça. Além disso, a imprescritibilidade se justifica pela necessidade de preservação da memória histórica e da promoção dos direitos à verdade e à justiça, pilares fundamentais para a reconstrução de sociedades que enfrentaram períodos de violência sistemática. O aprimoramento dos mecanismos de responsabilização contribui, ainda, para a prevenção da recorrência desses crimes e para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais.

No âmbito acadêmico, a presente investigação amplia o debate acerca dos desafios e possibilidades do controle de convencionalidade na ordem jurídica brasileira. Embora a jurisprudência da CorteIDH tenha avançado no reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, sua aplicabilidade ao crime de homicídio ainda suscita questionamentos teóricos e normativos. O estudo se insere, portanto, nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, promovendo uma análise aprofundada sobre a relação entre soberania estatal, tutela dos direitos fundamentais e os impactos das decisões internacionais no ordenamento jurídico interno. Ao abordar a imprescritibilidade sob uma perspectiva normativa e jurisprudencial, a pesquisa oferece subsídios para a formulação de políticas públicas e eventuais reformas legislativas voltadas à mitigação da impunidade.

A pesquisa está alinhada diretamente à área de concentração Direitos Humanos, Integração e Estado, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da PUC-Minas, uma vez que examina a intersecção entre o Direito Internacional e o Direito Interno no que tange à proteção do direito à vida. Contribui, assim, para o fortalecimento da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil e para o aprimoramento das estratégias de controle de convencionalidade, consolidando o compromisso estatal com a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Ao investigar a imprescritibilidade do homicídio no contexto de crimes contra a humanidade, o estudo insere-se na linha de pesquisa que analisa os impactos das normativas internacionais sobre os ordenamentos jurídicos nacionais. Nesse sentido, reforça a necessidade de um diálogo contínuo entre os sistemas de proteção dos direitos humanos e as instâncias jurídicas internas, garantindo que a justiça transnacional seja efetivamente incorporada às práticas judiciais dos Estados.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Com o término da Segunda Guerra Mundial e seus graves e reiterados episódios de desprezo à vida, a comunidade internacional mobilizou-se por intermédio de diversos tratados, os quais buscaram salvaguardar os direitos fundamentais mais caros à sociedade, valorizando sobremaneira a vida humana, outrora tão desrespeitada e violada. Foi nesse contexto que surgiram as bases para o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. A DUDH não apenas estabeleceu princípios fundamentais para a promoção da dignidade humana, mas também lançou as diretrizes para uma rede internacional de proteção que visa salvaguardar os direitos individuais em escala global. Dessa maneira, o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos se consolidou como uma resposta ética e jurídica à desumanidade vivenciada no século XX (Hasse *et al.,* 2012).

O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos não é apenas um conjunto de normas ou declarações, pois reflete a humanização do Direito Internacional, priorizando a dignidade e os direitos do indivíduo, transcendendo a tradicional ênfase na soberania dos Estados. Esse enfoque ético-jurídico transforma o sistema global em uma plataforma para a concretização da justiça internacional centrada no ser humano que por meio de tratados e convenções, busca garantir direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em todas as nações.

O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos é sustentado por uma série de instituições e mecanismos internacionais que monitoram a implementação e o cumprimento dos tratados de direitos humanos. Órgãos como o Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Comitê de Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos desempenham um papel fundamental na supervisão e garantia desses direitos.

Feitas essas considerações, o presente capítulo tem por objetivo específico descrever o funcionamento do Sistema Global e Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, apresentando a estrutura e funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

Para alcançar o objetivo delineado, o capítulo encontra-se dividido em três subseções. Na primeira, analisa-se o surgimento e a conformação do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos. Na segunda seção, aborda-se os sistemas regionais de proteção de Direitos

Humanos: europeu, interamericano e africano. A terceira seção traz o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Estrutura e Funcionamento.

Nesse sentido, para compreender com maior amplitude o tema em discussão o subtítulo na sequência trata sobre o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, trazendo importantes autores. Para a construção do capítulo foram empregados referenciais teóricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com destaque para a obra de Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, 2002 e 2015), Sidney Guerra (2023 e 2024), Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, 2020 e 2021), Flávia Piovesan (2024) e André de Carvalho Ramos (2024).

2.1 O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos

A brutalidade dos fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, embora revelassem a desumanidade do homem, criou a premissa necessária para a sedimentação do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos. A constituição da ONU e da DUDH, nos anos de 1945 e 1948, respectivamente, alicerçaram os princípios basilares informadores da proteção dos direitos humanos em todo o mundo (Hasse *et al.,* 2012). O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos é formado por um conjunto de normas, instituições e mecanismos que objetivam a promoção e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em todas as nações.

Verifica-se que o sistema global visa à humanização e a proteção homem. Nesse sentido, Cançado Trindade (2015, p. 127) cunhou o termo “humanização do direito internacional”, para ressaltar a importância e o protagonismo da dignidade humana no ordenamento jurídico internacional, na medida em que este deve se concentrar na proteção dos indivíduos, sobrepujando o destaque habitual da soberania estatal. Nessa perspectiva, tem-se que:

> Compreende-se hoje, enfim, que a razão de Estado tem limites, no atendimento das necessidades e aspirações da população e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade. [...]. Neste final de século, temos o privilégio de testemunhar o processo da humanização do direito internacional, que passa a se ocupar mais diretamente da realização de metas comuns superiores. O reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos (Cançado Trindade, 2015, p. 127).

O referido sistema não é apenas de uma soma de regras, mas sim um posicionamento ético-jurídico que visa dar concretude à justiça internacional centrada no ser humano. Trata-se

de um universal e irreversível resgate do ser humano como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional (Cançado Trindade, 2002).

A efetividade desse sistema global depende da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e isso não se refere a uma imposição cultural de valores ocidentais, mas, trata-se de uma expressão dos valores fundamentais da humanidade, que devem ser respeitados em todos os contextos. Não obstante a universalidade, é de suma importância a indivisibilidade, na medida em que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são interdependentes e inseparáveis, ou seja, a proteção eficaz dos direitos humanos requer uma abordagem integrada que reconheça essa interdependência (Piovesan, 2024).

Uma vez criado o sistema global a sua efetividade nos países depende da aplicação do controle de convencionalidade, que se trata de uma ferramenta essencial à harmonização das leis nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos. À luz dessa consideração cabe trazer, que compete aos tribunais nacionais e internacionais o exercício desse controle para a conformidade do ordenamento nacional com o internacional. Isso, para além de tornar eficaz o sistema global de direitos humanos serve de amparo contra a violação dos direitos humanos ante a efetiva aplicação das normas internacionais no âmbito doméstico (Mazzuoli, 2019).

Fundamenta o sistema global de proteção dos direitos um enorme conjunto de tratados e convenções internacionais, que exprimem os princípios estabelecidos na DUDH. Nesse contexto, possuem grande relevância os seguintes tratados:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP): adotado em 1966, é um dos principais instrumentos de proteção de direitos civis e políticos, abrangendo direitos como a liberdade de expressão, o direito ao devido processo legal e a proibição da tortura (ONU, 1966);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC): também adotado em 1966, complementa o PIDCP ao proteger direitos relacionados ao trabalho, educação, saúde e bem-estar social (ONU, 1966);
- Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT): adotada em 1984, busca erradicar a prática da tortura e garantir que os responsáveis sejam levados à justiça (ONU, 1984).

A edição do PIDCP deu início ao processo de "juridicização" da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elevando os dispositivos da Declaração para o patamar de previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias (Piovesan, 2024). Evidencia-se, neste Pacto, a consolidação de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito ao devido

processo legal, e a proibição da tortura. O referido pacto exprime uma vitória relevante no que se refere à normatização dos direitos humanos, determinando que os Estados moldem suas legislações internas para comprometer a efetivação desses direitos, devendo prover recursos internos eficazes contra violações dos direitos consignados nos tratados internacionais (Cançado Trindade, 2002). Verifica-se que o PIDCP é essencial para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, no âmbito do qual os direitos civis e políticos são protegidos contra abusos estatais.

O PIDCP sedimenta a construção de uma cultura de direitos humanos lastreada no respeito à dignidade e à liberdade individual, especialmente, ao afirmar direitos como a liberdade de pensamento e religião, o que protege a autonomia do indivíduo contra interferências arbitrárias do Estado. Além disso, o PIDCP confere importância do devido processo legal, para garantir o acesso à justiça e a proteção contra abusos de poder, uma vez que, ao ratificar o Pacto, os Estados-partes passam a ter a obrigação de encaminhar relatórios sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas, a fim de ver implementados os direitos nele enunciados (Piovesan, 2024).

O PIDESC, também adotado em 1966, complementa o PIDCP ao estabelecer direitos essenciais para o bem-estar e a dignidade dos indivíduos, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e ao padrão de vida adequado. O PIDESC representa o compromisso da comunidade internacional em garantir a realização plena dos direitos humanos, reconhecendo a interdependência entre direitos econômicos, sociais, culturais e os direitos civis e políticos. A implementação do PIDESC no Brasil traz desafios para a efetivação dos direitos à saúde e educação, e demonstra como estes direitos são essenciais para a promoção da igualdade social (Silva; Pereira, 2020).

O PIDCP e o PIDESC se complementam, de modo que a plena realização de um grupo de direitos depende da efetivação do outro (Guerra, 2023). Percebe-se tal interdependência, na medida em que a negação de direitos sociais, como o acesso à educação ou à saúde, impacta diretamente na capacidade dos indivíduos de exercerem seus direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão ou o direito ao voto. A partir da elaboração desses dois pactos internacionais de 1966 juntamente com a Declaração Universal de 1948 se forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), reforçando a importância da indivisibilidade dos direitos humanos, substancial para que haja a proteção efetiva desses direitos, o que requer uma abordagem integrada e inclusiva (Piovesan, 2024).

Outro pilar do sistema global é a CAT, adotada em 1984, visando a erradicação da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa Convenção, além de

proibir a tortura, estabeleceu obrigações positivas aos Estados, como a prevenção, investigação e punição de atos de tortura, podendo o Comitê contra a Tortura iniciar investigação própria além do estabelecimento de um sistema preventivo com visitas regulares a locais de detenção. A CAT fortaleceu o princípio da jurisdição universal, permitindo que os Estados processem atos de tortura independentemente de onde foram cometidos, o que é essencial para combater a impunidade (Piovesan, 2024).

A efetivação da Convenção contra a tortura é desafiadora, notadamente no contexto latino-americano, em países onde a tortura ainda é utilizada como instrumento de repressão política, sendo necessário o reforço dos meios de monitoramento e capacitação das autoridades nacionais para investigar e processar crimes de tortura de maneira eficaz. Tal cenário também é muito comum em países africanos, onde a falta de recursos financeiros, econômicos, sociais e de vontade política se afiguram como barreiras significativas à efetivação da CAT (Guerra, 2023).

A importância desses tratados se revela não apenas pela compilação de direitos, mas, pela definição de sistemas de monitoramento e responsabilização para a garantia de sua execução. Trata-se de uma necessidade premente ante às novas realidades. Inclusive, destaca-se que a proibição absoluta da tortura é parte integrante do *jus cogens* (norma imperativa) do Direito Internacional, ou seja, trata-se de uma norma que é hierarquicamente superior às demais normas comuns internacionais (Ramos, 2024).

Todo esse arcabouço jurídico implica a estruturação, então, no âmbito da Organização das Nações Unidas, de um Sistema *Global* de Proteção dos Direitos Humanos, tanto de caráter geral, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto de caráter específico, como as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças, dentre outros. Elevou-se, então o trato dos direitos humanos, na medida em que se estabeleceu o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alçando-o à categoria de *sujeito* do Direito Internacional Público (Mazzuoli, 2020).

O monitoramento das obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos é premissa necessária para a eficácia do sistema global, que só se realiza na medida em que esses cumpram suas obrigações internacionais. Nessa toada, se destaca o Conselho de Direitos Humanos da ONU ao efetuar análises frequentes acerca dos direitos humanos nos Estados membros, realizando constante interlocução e melhoria das práticas nacionais. Salienta-se, inclusive, que os comitês de tratados, como o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê contra a Tortura, possuem um papel fundamental na supervisão da aplicação dos tratados

internacionais, oferecendo orientações interpretativas e abordando queixas individuais de violações.

O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos tem em sua estrutura instituições e comitês responsáveis por monitorar e garantir a implementação desses tratados, dentre os quais destacam-se:

- Conselho de Direitos Humanos da ONU: é um órgão intergovernamental responsável por fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo, além de abordar situações de violações e fazer recomendações (Silva, 2013);
- Comitê de Direitos Humanos da ONU: vinculado ao PIDCP, esse comitê monitora a implementação do pacto pelos Estados signatários e pode receber e examinar queixas individuais de violações dos direitos civis e políticos (Yamaki, 2023);
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH): serve como a principal entidade da ONU para a promoção e proteção de todos os direitos humanos, fornecendo assistência técnica e aconselhamento sobre políticas públicas (Jubilut; Lopes, 2018).

Essas instituições e comitês internacionais monitoram e garantem a efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos, desempenhando um importante papel na promoção e proteção desses direitos no cenário global. Os protagonistas do Conselho de Direitos Humanos da ONU são o Comitê de Direitos Humanos da ONU e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Cada uma dessas instituições possui um mandato específico e uma estrutura operacional que, em conjunto, contribuem para a promoção de uma governança global mais justa e equitativa.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU é um órgão intergovernamental, composto por 47 Estados membros, eleitos pela Assembleia Geral da ONU, que representam diferentes regiões do mundo, com o mandato de fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Sua principal função é avaliar situações de violação de direitos humanos e fazer recomendações para os Estados envolvidos (Ramos, 2024).

Um dos mecanismos mais inovadores do Conselho de Direitos Humanos é a Revisão Periódica Universal (UPR) que é um sistema que permite que a situação de direitos humanos em todos os Estados membros da ONU seja examinada regularmente. Tal sistema é único porque envolve uma revisão por pares, por meio da qual os Estados membros avaliam uns aos outros com base em informações fornecidas por Organizações não Governamentais (ONGs), outros Estados, e agências da ONU, estruturando o ideal construtivista das Relações Internacionais porque incorpora a relevância das normas na política internacional, e

compreende o mecanismo como um ambiente onde os Estados vão interagir tendo como guia normas e identidades socialmente construídas (Castro, 2021). Portanto, alicerçada na cooperação entre os Estados, permitindo que eles façam recomendações uns aos outros, a UPR tem potencial para promover melhorias concretas nos direitos humanos em nível nacional, embora sua efetividade dependa da boa-fé e do comprometimento dos Estados em implementar as recomendações recebidas (Ramos, 2009).

Nessa seara tem-se que embora o Conselho de Direitos Humanos seja um órgão essencial para a promoção dos direitos humanos, ele não está isento de críticas, visto que sua composição inclui Estados notoriamente violadores de direitos humanos, o que fragiliza sua credibilidade e eficácia. Todavia, em contraposição a isso, merece destaque a decisão de 25 de fevereiro de 2011, que por unanimidade, recomendou a suspensão da Líbia, em face de graves e sistemáticas violações a direitos humanos (Piovesan, 2024). Sobre o tema, convém salientar ainda, que quando da formatação do Conselho de Direitos a delegação Norte Americana enfatizava a ideia de que o número máximo de Estados membros fosse de 20 representantes justamente para reduzir a possibilidade de eleição de Estados violadores (Pereira, 2017).

Cabe aqui trazer que, muito embora enfrente desafios quanto à sua imparcialidade e eficiência em casos de violações graves, o Conselho tem se consolidado como uma plataforma essencial para o diálogo e a cooperação internacional na área de direitos humanos. Ademais, demonstra um relevante avanço no cenário internacional de proteção de direitos humanos, na medida em que propicia um ambiente de diálogo e cooperação entre os Estados, apesar dos constantes obstáculos à sua máxima eficácia, como a politização das decisões e a seletividade das pautas.

Na estrutura do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos também é de suma importância o Comitê de Direitos Humanos da ONU, vinculado ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos destinado ao monitoramento e implementação deste por intermédio da revisão dos relatórios periódicos submetidos pelos Estados sobre as medidas adotadas para implementar os direitos reconhecidos no PIDCP. Além de revisar relatórios periódicos encaminhados pelos Estados, o Comitê também pode receber queixas individuais de violações dos direitos civis e políticos, desde que o Estado em questão tenha reconhecido a competência do Comitê para tal ação (Piovesan, 2024).

O Comitê tem sido fundamental na interpretação progressiva do PIDCP cujas disposições são normas de aplicação imediatas, influenciando a jurisprudência internacional de direitos humanos. No entanto, a limitação de suas decisões a recomendações não vinculantes impõe desafios significativos à plena implementação de suas determinações, notadamente

diante da conduta dos Estados em negar a força vinculante das deliberações finais e das medidas provisórias do Comitê de Direitos Humanos no bojo do sistema de petições individuais (Ramos, 2024).

Percebe-se que a atuação do Comitê é essencial para assegurar que os direitos garantidos pelo PIDCP sejam respeitados em âmbito global, funcionando como um fórum para que vítimas de violações possam buscar justiça em nível internacional. A função de monitoramento do Comitê de Direitos Humanos da ONU é um dos mecanismos mais eficazes para garantir que os Estados cumpram suas obrigações e sejam responsabilizados pelas violações de direitos humanos.

O ACNUDH é a principal entidade da ONU responsável pela promoção e proteção de todos os direitos humanos em nível global. O órgão fornece assistência técnica aos Estados e outras partes interessadas, além de oferecer aconselhamento sobre políticas públicas, que promovam os direitos humanos e funciona como um elo entre os diferentes órgãos e comitês que compõem o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, promovendo a cooperação internacional e o fortalecimento das capacidades nacionais para proteger os referidos direitos, em uma tentativa da ONU em lidar com a presença de outras interpretações de direitos do homem no seu exercício de defesa da proteção e da promoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Chaves, 2016).

Visando o fortalecimento das potencialidades nacionais para a garantia dos direitos humanos, o ACNUDH organiza iniciativas dentro do sistema da ONU, propiciando a implementação efetiva das normas internacionais de direitos humanos por meio do fortalecimento das capacidades nacionais para a proteção dos direitos humanos, promovendo, ao mesmo tempo, a cooperação internacional (Ramos, 2024).

Cabe aqui salientar que além do conjunto de normas e órgãos de monitoramento, também fazem parte do sistema global os tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e os órgãos jurisdicionais, que integram os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, os quais possuem papel central na interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos, sendo a sua jurisprudência substancial para o desenvolvimento do direito internacional desses direitos, pois não se limitam à resolução de lides determinadas, mas constroem precedentes, que informam a interpretação dos direitos humanos. Assim, a busca da justiça se materializa na própria expansão da função judicial internacional (Ramos, 2024). Ademais, a jurisprudência internacional influencia as decisões dos tribunais nacionais, promovendo a conformação das normas de direitos humanos e sedimentando a proteção dos direitos humanos em todo o mundo (Cançado Trindade, 2002).

À luz de todos esses fatores, cabe salientar que os órgãos jurisdicionais internacionais são protagonistas na defesa dos direitos humanos, pois, além de emitirem pareceres consultivos acerca da proteção dos direitos humanos, possuem jurisdição para julgar e responsabilizar os Estados por atos praticados por seus agentes ou particulares, quando não agirem no sentido de protegerem os direitos do homem.

Mesmo diante de sua extrema relevância no cenário internacional, o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos enfrenta desafios significativos que ameaçam sua eficácia e legitimidade, como, por exemplo, a falta de vontade política de alguns Estados em cumprir suas obrigações, a composição por Estados violadores dos Direitos Humanos, a ausência de mecanismos coercitivos eficazes, dentre outros. Esse cenário requer um compromisso renovado com a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como o fortalecimento das instituições internacionais para garantir a proteção efetiva. Nesse sentido, os órgãos internacionais de proteção devem buscar bases e métodos adicionais de ação para fazer frente às novas formas de violação de direitos humanos, tal como a impunidade que corrói a crença nas instituições públicas, devendo ser desenvolvida uma jurisprudência internacional (Cançado Trindade, 2000).

Nessa mesma toada, embora o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos represente uma das conquistas mais significativas da comunidade internacional na promoção da dignidade humana, sua eficácia depende da capacidade de se adaptar às novas realidades globais e de integrar as contribuições dos sistemas regionais. Na medida em que o mundo enfrenta desafios cada vez mais complexos, a proteção dos direitos humanos deve permanecer uma prioridade central.

Nesse sentido, dando continuidade às importantes discussões sobre o tem em tela, na sequência o subtítulo traz a discussão sobre os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, trazendo os fatores que englobam três sistemas: o Europeu, o Interamericano e o Africano.

2.2 Os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos: Europeu, Interamericano e Africano

A análise dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos é essencial para compreender as diversas formas como o controle de convencionalidade e a jurisprudência internacional podem influenciar a proteção e a efetivação dos direitos humanos nos contextos locais. Esses sistemas, adaptados às peculiaridades culturais, históricas e políticas de cada

região, complementam o Sistema Global de Direitos Humanos, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais de maneira mais próxima e específica.

No contexto da presente dissertação, os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, especialmente o Interamericano, assumem um papel central ao oferecer precedentes jurídicos e instrumentos normativos que contribuem para a aplicação do princípio da imprescritibilidade no Brasil. A jurisprudência consolidada por esses sistemas, sobretudo a da Corte Interamericana de Direitos Humanos, oferece parâmetros que auxiliam na harmonização do ordenamento jurídico interno com os compromissos internacionais, promovendo justiça em casos de crimes contra a humanidade. Por essa razão, uma análise aprofundada desses sistemas se torna indispensável para compreender como o controle de convencionalidade pode ser usado como ferramenta de superação da impunidade em crimes de extrema gravidade.

A seguir, serão apresentados os três principais Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos – Europeu, Interamericano e Africano –, com destaque para suas estruturas, características e os desafios enfrentados em cada região.

Em que pese a importância da ONU e do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos já analisado no tópico precedente, é imprescindível a existência dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, tendo em vista que cada região possui as suas peculiaridades, como religião, cultura, desenvolvimento, dentre outros fatores que as diferenciam em diferentes ordens. Desse modo, no século XX, iniciou-se a implementação dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos Europeu, Interamericano e Africano. Tais sistemas se completam, proporcionando maior efetividade aos direitos humanos ante uma maior proximidade das instituições protetivas com as realidades sociais e políticas locais, oferecendo respostas mais sensíveis às violações dos direitos humanos em cada região (Piovesan, 2024).

Contextos diferentes em cada continente levaram à criação de legislações protetivas. Na Europa, o trauma das duas guerras mundiais impulsionou a criação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em 1950, enquanto na América Latina, os anos de ditaduras militares e repressão política levaram ao estabelecimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 1969, proporcionando um sistema de proteção contra abusos estatais. Por fim, na África, o colonialismo, as guerras civis e a luta pela autodeterminação dos povos resultaram na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 1981, que incluiu a proteção de direitos coletivos e culturais, refletindo a singularidade do continente.

Os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos funcionam como uma extensão e complemento do sistema global da ONU. Esses sistemas permitem maior

proximidade e sensibilidade aos problemas locais e regionais, promovendo maior efetividade ao sistema protetivo (Guerra, 2024). Assim, ao proporcionar uma interpretação mais adaptada às particularidades de cada região, evitando uma aplicação homogênea e descontextualizada dos direitos humanos, esses sistemas agregam-se ao sistema global com e *expertise* regional, fortalecendo a rede de proteção. Ademais, a mudança da proteção universal para a regional reflete a evolução no seguinte sentido:

> Uma primeira mudança que se operou foi efetivamente a colocação do indivíduo na posição de sujeito de direitos e deveres, ao mesmo tempo em que o direito internacional passou a proteger juridicamente um novo ente, ora denominado humanidade. Essa apreensão da humanidade pelo direito internacional pode ter produzido um fenômeno de dupla dimensão: de um lado, a juridicização do conceito de humanidade é transformadora do próprio conceito – de um conceito filosófico e metafísico para um conceito jurídico; de outro lado, o direito internacional começa a passar por um processo de humanização propiciado pelo rompimento de algumas de suas bases herdadas do pilar da concepção de soberania do Estado – de um direito internacional clássico para um novo direito internacional (Guerra, 2024, p. 641).

O Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos foi inaugurado com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, adotada em 1950, que foi o primeiro tratado regional dedicado à proteção dos direitos humanos e é reconhecida como uma das mais bem-sucedidas experiências de institucionalização supranacional de direitos, pioneira ao estabelecer uma Corte Supranacional que pode julgar os Estados em casos de violações de direitos humanos. Além disso, o referido sistema possui caráter inovador ao estabelecer uma proteção judicial eficaz e de alcance direto para os cidadãos europeus, que podem acessar o órgão jurisdicional do sistema individual e diretamente (Mazzuoli, 2020). Com o tempo, a Convenção Europeia foi ampliada e adaptada para enfrentar novos desafios, mantendo-se como um instrumento essencial na proteção dos direitos fundamentais no continente europeu.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos é o principal órgão de monitoramento e interpretação da Convenção, suas decisões são vinculantes e impactam diretamente nos sistemas jurídicos dos Estados-membros, exigindo adaptações legislativas e administrativas para garantir o cumprimento de suas determinações. Almejando a objetividade e imparcialidade, a composição do Tribunal busca refletir a diversidade dos Estados membros, aumentando o espectro de análise dos casos, além de buscar não invadir as competências nacionais, seja revisando as decisões emitidas, seja analisando a observância dos direitos humanos, não lhe incumbindo a reforma de sentenças (Oliveira *et al.,* 2018).

Alicerçada nos princípios da dignidade humana, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem aumentado seu campo de atuação para além da proteção dos direitos civis e políticos, tratando também de direitos sociais e econômicos, sendo um modelo de sucesso em termos de eficácia e independência, notadamente diante da capacidade dos indivíduos de apresentarem queixas diretamente ao Tribunal, ante a extinção da Comissão Europeia. Assim, o Tribunal tem contribuído para a criação de uma jurisprudência robusta e detalhada, sendo uma referência global, não apenas pela quantidade de casos tratados, mas pela profundidade com que tem abordado temas complexos como liberdade de expressão, sendo uma referência global na proteção dos direitos humanos (Wermuth, 2015).

O excesso de casos que chegam ao Tribunal, ante o acesso direto dos indivíduos, aliada à dependência de seu exercício à vontade dos Estados, que podem denunciar ou extinguir os tratados, bem como resistir ao cumprimento das decisões da Corte, geram imensos desafios à Corte para a manutenção da sua eficiência (Mazzuoli *et al.,* 2021). Some-se a isso as demandas contemporâneas como o fluxo migratório que muito exige do Tribunal como órgão com autoridade para a interpretação de leis (Santa Maria *et al.,* 2020). Por outro lado, o Sistema Regional Europeu tem se aperfeiçoado e pode influenciar positivamente os demais sistemas regionais (Guerra, 2023). Cite-se, como exemplo desse processo, o alargamento do conceito de tortura para além de violência física, abrangendo a ausência de cuidados médicos (Guerra, 2024).

Avançando para o Sistema Interamericano, inaugurado com a Carta da Organização dos Estados Americanos, constata-se que este possui um duplo sistema de proteção dos direitos humanos: o geral, embasado na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o sistema que abrange apenas os Estados signatários da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Guerra, 2023).

O Sistema Interamericano possui dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão atua como órgão semijudicial ou intermediário, recebendo e investigando denúncias de violações, e busca soluções amistosas com os Estados, promovendo a observância e proteção dos direitos humanos; a Corte Interamericana possui competência consultiva e contenciosa, incumbindo-lhe o julgamento dos casos mais graves de violações, cujas decisões são vinculantes, exigindo que os Estados adotem medidas para corrigir as violações (Piovesan, 2024).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão político e, de maior relevância no contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington DC, nos Estados Unidos. A referida Comissão atua em formato de um colegiado

composto por sete membros(as), os quais são eleitos(as) em razão de sua *expertise* no tema e credibilidade moral, sendo gerido por uma Secretaria Executiva (Machado, 2022). Uma característica do sistema americano de proteção é que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos confere à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ampla competência processual, possibilitando que receba denúncias ou queixas de violação, inclusive da própria Convenção por um Estado Parte, além disso ela atua ao examinar e investigar, sendo regida nos termos do artigo 61, no qual está disposto que: "somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte" (Pereira, 2009).

Enquanto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui uma forma de tribunal internacional de direitos humanos, gozando de autonomia. A sede da Corte fica em San José no país da Costa Rica. O referido órgão é composto por um plenário de sete juízes, os quais devem ser membros da OEA e assumem a partir de uma eleição em votação secreta e por maioria absoluta de votos na Assembleia Geral da OEA. Esses juízes possuem um mandato com duração de seis anos, que pode ser prorrogável pelo mesmo período, somente uma vez (Machado, 2022). Uma das principais características da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que ela ampliou o acesso à justiça, de forma que seja possível arguir direitos violados dando uma nova e inquestionável configuração (Pereira, 2009).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) já enfrentou diversos casos emblemáticos que ajudaram a consolidar a proteção aos direitos humanos no sistema interamericano. Esses casos tratam de graves violações, muitas vezes envolvendo atos de violência e abuso por parte de agentes estatais, e foram fundamentais para estabelecer precedentes e definir os parâmetros de atuação dos Estados-membros na promoção e defesa dos direitos humanos. Pode-se citar como relevantes os seguintes casos:

1. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988): esse caso foi um marco na jurisdição da CorteIDH, envolvendo o desaparecimento forçado de um estudante hondurenho, Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, por agentes do Estado em 1981. A Corte declarou Honduras responsável pelo desaparecimento e estabeleceu que os Estados têm a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos. Esse caso foi um dos primeiros em que a Corte reconheceu o desaparecimento forçado como uma violação continuada, o que inspirou a criação de normas específicas sobre o tema (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1988);
2. Caso Barrios Altos vs. Peru (2001): este caso envolveu o massacre de 15 pessoas, incluindo crianças, por um grupo paramilitar ligado ao Estado peruano. A Corte

declarou que as leis de anistia que impediam a investigação e punição de crimes graves, como o massacre de Barrios Altos, eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse julgamento marcou uma posição firme da Corte contra a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos, estabelecendo que esses crimes são imprescritíveis e não podem ser anistiados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001);

3. Caso González et al. ("Campo Algodonero") vs. México (2009): conhecido como o caso "Campo Algodonero," este julgamento envolveu o feminicídio de três jovens mulheres em Ciudad Juárez, uma cidade conhecida pela elevada taxa de assassinatos de mulheres. A Corte condenou o Estado mexicano por não ter tomado medidas suficientes para prevenir a violência contra as mulheres e por falhas nas investigações dos crimes, violando assim os direitos das vítimas e de seus familiares. Esse caso destacou a responsabilidade dos Estados em adotar medidas efetivas para prevenir a violência de gênero e garantir a devida diligência na investigação e punição desses crimes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009);
4. Caso Herzog e outros vs. Brasil (2018): esse caso trata do assassinato do jornalista Vladimir Herzog em 1975, durante o regime militar brasileiro. A CorteIDH responsabilizou o Brasil pela falta de investigação, punição e reparação adequadas aos familiares do jornalista, declarando que a Lei da Anistia brasileira, que impede a responsabilização de crimes cometidos na ditadura, é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Este julgamento reforça a obrigação de os Estados investigarem e punirem os crimes cometidos durante regimes de repressão, especialmente nos casos de tortura e homicídios (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018);
5. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil (2010): este caso envolve o desaparecimento forçado de 62 pessoas, a maioria guerrilheiros que lutavam contra a ditadura militar brasileira na região do Araguaia. A Corte considerou que o Brasil falhou ao não investigar os desaparecimentos, reiterando que crimes graves contra os direitos humanos são imprescritíveis e não podem ser cobertos pela anistia. Esse julgamento exigiu que o Brasil continuasse a busca pelas vítimas desaparecidas e estabeleceu novas normas sobre o direito à verdade e à memória histórica (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010);
6. Caso Márcia Barbosa vs. Brasil (2021): neste julgamento, a CorteIDH destaca a responsabilidade dos Estados em garantir uma resposta efetiva em casos de feminicídio

> e em investigar a violência contra mulheres de forma séria e diligente. Esse julgamento exige que o Estado brasileiro e outros Estados-membros implementem reformas estruturais que garantam uma resposta judicial rápida, imparcial e eficaz, contribuindo para consolidar o direito à justiça e para promover mudanças institucionais que protejam mulheres de todas as formas de violência. Também se abordou a questão da prescrição dos crimes contra a vida em um contexto de feminicídio, destacando que, em casos de violações graves de direitos humanos, a aplicação do instituto da prescrição pode representar uma barreira inaceitável para o acesso à justiça. A Corte enfatizou que, quando se trata de crimes que violam os direitos humanos fundamentais, como o direito à vida e a proteção contra a violência de gênero, o princípio da não prescrição assume uma importância especial. Nesse sentido, a CorteIDH alertou que a prescrição não deve ser aplicada para garantir a impunidade de crimes que envolvem graves violações, especialmente em casos de feminicídio e violência de gênero (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Esses casos ilustram como a CorteIDH tem um papel fundamental em assegurar que os Estados da América Latina respeitem e promovam os direitos humanos, enfrentando questões complexas como o desaparecimento forçado, a violência de gênero, o direito à verdade, a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, e a anulação de leis de anistia. A jurisprudência da Corte tem inspirado reformas legais em diversos países e fortalecido o sistema de proteção interamericano. Como revelam as decisões da Corte Interamericana e as recomendações da Comissão Interamericana, o sistema se sustenta em três dimensões: a) a centralidade das vítimas (o chamado *victim centric approach*); b) os estândares interamericano (o *corpus juris* interamericano); e c) o instituto da reparação integral (Piovesan, 2024). Com relação a centralidade das vítimas, tem-se o entendimento de que:

> As vítimas e seus familiares comportam, no sistema interamericano de direitos humanos, uma posição central direcionada à salvaguarda de seus direitos internacionalmente reconhecidos. Essa centralidade, desenhada pela jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é sobremaneira importante para que uma (re)compreensão do processo penal seja levada a cabo nos Estados-partes à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Mazzuoli; Piedade, 2023, p. 181).

Ressalta-se que essa centralidade tem relação com as vítimas e seus familiares, que no Sistema Interamericano de Direitos Humanos possuem um papel central, de forma que seus direitos humanos sejam internacionalmente reconhecidos e garantidos.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), os "standards" ou padrões referem-se a diretrizes normativas e práticas desenvolvidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Esses padrões visam orientar os Estados na proteção e promoção dos direitos humanos, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados regionais. Eles refletem princípios e interpretações jurisprudenciais aplicáveis aos casos concretos, que servem de referência para o cumprimento das obrigações estatais. Dos julgamentos supra citados podemos extrair os seguintes padrões: dever de prevenir, punir e investigar violações; proibição de discriminação e igualdade de proteção; direito à verdade; garantias judiciais e proteção judicial; imprescritibilidade de crimes graves; reparação às vítimas, entre outras.

Cabe aqui trazer que de acordo com a Corte Interamericana as medidas de reparação integral são:

> [...] remédios mais humanos, direcionados aos valores e princípios das vítimas e a como o dano afetou as esferas da sua vida. Com essa perspectiva, as medidas classificam-se em: (i) restituição; (ii) reabilitação; (iii) satisfação; (iv) garantias de não repetição; (v) obrigação de investigar os fatos, determinar os perpetradores e, se for caso, punir; e (vi) indenização (Lopes *et al.,* 2018, p. 22).

Ao fazer uma observação acerca da reparação integral aponta-se que essa vem a ser um dos mais importantes e necessários remédios mais humanos, que buscam salvaguardar os valores e princípios das vítimas, possibilitando que tenham todos os seus direitos humanos assegurados.

Sobre o Sistema Interamericano tem-se:

> Uma profunda metamorfose é enfrentada pelo universo jurídico, em especial no campo dos direitos humanos, onde modelos multiníveis de tutela se desvelam, numa interessante articulação dialógica entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos. Imerso neste ambiente novo e desafiador, delineado como uma rede de múltiplos níveis de proteção aos direitos humanos, encontra-se o Sistema regional interamericano. [...] (Borges; Piovesan, 2019, p. 5).

Tal Sistema tem desempenhado um papel crucial na promoção da justiça e na proteção das vítimas de violações de direitos humanos na América Latina, onde por vezes os mecanismos

nacionais são insuficientes. Isso pode ser aferido pelas diversas condenações do Brasil perante a Corte IDH por inconvencionalidades ocorridas na persecução penal[1], demonstrando que a Corte referenda a realização dos direitos humanos também pelo funcionamento eficiente dos mecanismos de tutela penal (Mazzuoli *et al.,* 2021).

Fundamental para a proteção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano tem sido protagonista na consolidação do Estado Democrático de Direito na região, impedindo retrocessos e fomentando avanços, notadamente ao compensar os déficits nacionais, centralizando as vítimas e consolidando o diálogo multinível, especialmente, com o controle de convencionalidade (Piovesan, 2024). Ademais, como exemplo da relevância do sistema, apesar de as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não serem coercitivas, ao vincularem os Estados, elas cumprem seu objetivo de influenciar o direito interno por meio do direito externo (Wermuth, 2015).

Na atualidade se verifica grande mobilização nacional em torno dos direitos humanos, por meio da:

> Incorporação das normas internacionais de proteção em nosso direito interno. Podemos dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos finalmente alcançou as bases da sociedade nacional brasileira, sendo esse um processo irreversível. Cabe, no entanto, ter sempre presente que os avanços nessa área têm se devido, em grande parte, e sobretudo, à conscientização e mobilização constante da sociedade civil, acompanhadas da sensibilidade das instituições públicas para com a prevalência dos direitos humanos (Cançado Trindade, 2000, p. 137).

Não obstante, há um longo caminho a ser percorrido para máxima proteção dos direitos humanos. Para tanto, é necessária a evolução do Sistema Interamericano com a possibilidade de acesso direto à Corte, como já ocorre no Sistema Europeu, afinal, o reconhecimento de direitos pressupõe a capacidade de exigi-los processualmente. Nesse sentido:

> Somente mediante o *locus standi in judicio* das supostas vítimas ante os tribunais internacionais de direitos humanos se logrará a consolidação

[1] Caso Ximenes Lopes (2006) houve falta de controle de convencionalidade do sistema de justiça na deliberação que culminou na declaração de prescrição, haja vista que a obrigação de investigar e promover a responsabilização penal dos responsáveis por condutas violadoras de direitos humanos determinada na sentença da Corte IDH não poderia ter sido condicionada por normas internas de direito penal e processual penal. No mesmo sentido Caso Sétimo Garibaldi (2009b), Caso Escher e Outros (2009a), Caso Gomes Lund e Outros (2010), Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Caso Favela Nova Brasília (2017), Caso Herzog e Outros (2018).

> da plena personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana (nos sistemas de proteção), para fazer valer seus direitos, quando as instâncias nacionais se mostrarem incapazes de assegurar a realização da justiça. O aperfeiçoamento do mecanismo de nosso sistema regional de proteção deve ser objeto de considerações de ordem essencialmente jurídico-humanitária, inclusive como garantia adicional às partes – tanto os indivíduos demandantes como os Estados demandados – em casos contenciosos de direitos humanos (Cançado Trindade, 2002, p. 26).

Em complemento aos Sistemas Regionais Europeu e Interamericano, há o Sistema Africano, inaugurado com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981, que estabelece a proteção do indivíduo não sob uma ótica liberal ou individualista, mas, sob a ótica social ou coletiva, realizando, num mesmo instrumento internacional e indistintamente, os direitos da primeira e segunda gerações, os direitos individuais e direitos coletivos e os direitos e deveres individuais, avançando em relação aos tratados existentes. Por outro lado, sendo o sistema mais recente, logicamente também é o menos evoluído e efetivo de todos, ficando em terceiro lugar na escala de amadurecimento dos sistemas regionais, muito embora seja o Continente Africano o que talvez tenha sofrido com as mais graves violações dos direitos humanos (Mazzuoli *et al.*, 2021).

Tendo sido o território Africano palco de grandes atrocidades, para que a Carta Africana produza os efeitos esperados, é necessário uma série de medidas legislativas, sendo que o maior entrave é o próprio desenvolvimento do direito interno dos Estados, pois, ainda é recente o processo de descolonização (Guerra, 2023).

Como mecanismos de proteção atuantes no Sistema Regional Africano, destaca-se: a Comissão Africana, a qual possui como funções a supervisão e promoção dos direitos humanos; e a Corte Africana, que tem a competência para julgar casos de violações e emitir decisões vinculantes, apesar de enfrentar desafios quanto ao respeito e à implementação de suas decisões pelos Estados (Guerra, 2024).

O Sistema Africano enfrenta desafios, incluindo a limitada da aplicação de decisões da Corte Africana, dificuldades estruturais e econômicas, e a necessidade de proteger direitos coletivos e de autodeterminação em um continente marcado por conflitos pós-coloniais e crises políticas. A liberdade de imprensa ainda se afigura reduzida e por vezes negada por meio de uma prática sistemática de coerção, umas vezes formal e outras vezes informalmente. Há uma interferência na gestão dos órgãos de comunicação social públicos, que não são geridos pelos princípios democráticos legalmente consagrados, interferência esta, que desempenha a função

de polícia da linha editorial da imprensa. Acontece também o recurso ao terrorismo para fazer calar as vozes discordantes e menos laudatórias (Serrão *et al.,* 2021).

Embora possuam diferentes contextos, há uma crescente convergência de princípios entre os sistemas regionais, principalmente, no que diz respeito ao reconhecimento de direitos fundamentais. Nesse sentido, salienta-se que:

> A multiplicidade desses instrumentos, adotados ao longo dos anos como respostas às necessidades de proteção, afigurou-se antes como um reflexo do modo com que se desenvolveu o processo histórico da generalização da proteção integral dos direitos da pessoa humana, no cenário de uma sociedade internacional descentralizada em que deviam operar. Ante a fragmentação histórica do *jus gentium* no *jus inter gentes* contemporâneo, as consequências de uma centralização ou hierarquização dos instrumentos de proteção não puderam, como ocorre ainda hoje, ser previstas, antecipadas ou propriamente avaliadas. A este fenômeno da diversidade de meios e identidade de propósitos há que agregar a gradual superação de objeções clássicas como a da pretensa competência nacional exclusiva ou domínio reservado dos Estados, e a concomitante asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacionais. De importância capital foi o papel exercido pelo processo dinâmico de interpretação na evolução da proteção internacional dos direitos humanos (Cançado Trindade, 2000, p. 25).

A globalização e os desafios do mundo contemporâneo demonstram ser fundamental a interação entre os Sistemas Regionais, tanto entre si, quanto com o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos. Temas como as migrações em massa, o tráfico de pessoas e as mudanças climáticas são exemplos de questões que exigem uma constante interação fenomenológica entre esses sistemas e o direito interno dos Estados para uma efetiva proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a cooperação entre os sistemas regionais e a ONU deve ser intensificada para que seja possível lidar com questões transnacionais que afetam os direitos humanos em escala global.

Cabe aqui salientar que os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos são elos que permitem o diálogo entre o sistema universal e o sistema local. Desse modo, atuam com a capacidade de adequar as perspectivas em nível global às realidades normativo-jurídicas no contexto regional, o que gera um processo de harmonização entre os sistemas. Nesse contexto, aponta-se ainda que os sistemas regionais:

> [...]. Além de buscar em sua atuação, a absorção da identidade comum às várias constituições envoltas à realidade regional, promovendo uma enriquecedora interconstitucionalidade (Borges; Piovesan, 2019, p. 9).

Em muitos casos, os sistemas regionais adotam e adaptam os padrões estabelecidos pelo sistema global, utilizando-os como base para suas decisões. No entanto, há uma crescente preocupação com a necessidade de maior harmonização entre esses sistemas para evitar conflitos de jurisprudência e promover uma proteção mais coesa dos direitos humanos. É essencial a convergência entre os sistemas regional e global para garantir uma aplicação uniforme dos direitos humanos, evitando que diferenças culturais ou políticas comprometam a proteção dos direitos. Nessa toada, para além da harmonização o sistema está em constante evolução:

> Nos últimos anos, o corpus juris normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos se enriqueceu com a incorporação de "novos" direitos, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento como um direito humano e o direito a um meio ambiente sadio. O reconhecimento desses direitos reflete a conscientização da urgente necessidade de satisfação de necessidades humanas básicas; tais direitos revelam a um tempo uma dimensão "individual" e "coletiva", porquanto dizem respeito à pessoa humana assim como a coletividades humanas (Cançado Trindade, 2000, p. 97).

Em suma, o fortalecimento dos Sistemas Regionais, notadamente o Africano e o Interamericano, é urgente com o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e implementação, aliado a uma maior cooperação entre os Estados, pode garantir uma proteção mais abrangente e eficaz dos direitos humanos nas três regiões. O futuro dos direitos humanos depende de um compromisso renovado com o fortalecimento dessas instituições e da cooperação multilateral (Piovesan, 2024).

Assim, considerando a importância no conhecimento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, o penúltimo tópico do capítulo aqui apresentado irá tratar sobre sua estrutura e funcionamento, de forma que seja possível identificar as características que envolvem esse Sistema e como funciona em benefício dos Estados membros.

2.3 O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Estrutura e Funcionamento

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos é um dos principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, juntamente com os sistemas europeu e africano. Estabelecido sob a égide da OEA, ele tem desempenhado relevante papel na promoção

e defesa dos direitos humanos nas Américas, notadamente em um contexto de repressão política e ditaduras típicas de países latino-americanos. Sua estrutura compreende dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), articulados visando o monitoramento, promoção e a proteção dos direitos humanos.

Com raízes nos esforços da OEA para promover a democracia e o respeito aos direitos humanos na região, o Sistema Interamericano tem como premissa a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em 1948. Entretanto, foi apenas com a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 1969 (Organização Dos Estados Americanos, 1969), que houve a instituição formal do Sistema, com fundamentos jurídicos claros e estrutura necessária para seu funcionamento (Mazzuoli, 2020). Nesse cenário, pode-se afirmar que:

> Desde sua criação, o desenvolvimento institucional do SIDH tem sido significativo. O SIDH estabeleceu a obrigação jurídica dos Estados, nos termos da legislação regional e internacional de direitos humanos, de proteger os direitos dos cidadãos e, frente a sua falha em garantir os direitos, a obrigação internacional de responsabilizar os Estados. No processo, o SIDH evoluiu desde suas origens como um regime intergovernamental "clássico". Um tribunal regional independente de direitos humanos e uma comissão autônoma estão regularmente julgando se os estados da região estão em conformidade com suas obrigações internacionais de direitos humanos. O acesso de indivíduos e organizações regionais de direitos humanos ao regime tem se fortalecido ao longo do tempo, à medida que o sistema se torna cada vez mais judicializado, com enfoque processual na argumentação jurídica e na geração de jurisprudência regional sobre direitos humanos (Ergstrom, 2017, p. 1253).

A Convenção Americana, em vigor desde 1978, protege uma ampla gama de direitos civis e políticos. Porém, não enuncia qualquer direito social, cultural ou econômico, restringindo-se a determinar aos Estados sua plena realização mediante legislação adequada. Também estabelece os dois principais órgãos do sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dotados de diferentes funções e competências, mas que atuam de maneira complementar (Piovesan, 2024).

A CIDH é um órgão autônomo da OEA criado para monitorar a situação dos direitos humanos nos países do hemisfério sul. Situada em Whashington-DC, ela é composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA por um período de quatro anos, sendo possível

a reeleição. Os membros da Comissão atuam em caráter individual e não representam os Estados de origem, o que garante a imparcialidade de suas decisões (Guerra, 2023).

A Comissão possui competência sobre todos os Estados-partes da Convenção. Ela possui múltiplas funções, combinando atuação política com jurídica, visando a observância, promoção e proteção dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA. Sua atuação ocorre de forma preventiva e corretiva, investigando denúncias de violações, realizando visitas *in loco* e emitindo relatórios sobre a situação dos direitos humanos em países específicos. Também pode intermediar soluções amistosas entre peticionários e Estados, evitando que os casos sejam levados à Corte (Mazzuoli, 2020).

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização pode submeter denúncias à Comissão alegando violações dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros instrumentos regionais, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Após a análise preliminar, a Comissão pode decidir pela admissibilidade do caso e, se necessário, levá-lo à Corte Interamericana. Percebe-se que a Comissão funciona como uma ponte entre a sociedade civil e o Sistema Interamericano, sendo uma instância acessível para a proteção dos direitos fundamentais, desempenhando papel essencial na tramitação de petições individuais (Ramos, 2024).

Vale ressaltar que a petição, assim como no sistema global, exige alguns requisitos de admissibilidade, dentre eles o prévio esgotamento dos recursos internos, haja vista a necessidade de oportunizar ao Estado a resolução dos fatos antes da provocação do sistema internacional (Piovesan, 2024). Isso porque os tratados têm sempre o cuidado de prevenir ou evitar conflitos entre as jurisdições internacional e interna, e de compatibilizar os dispositivos convencionais e de direito interno (Cançado Trindade, 2002).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em San José, Costa Rica, é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA por mandatos de seis anos, com a possibilidade de reeleição por um período adicional. É uma instituição autônoma, não sendo órgão judicial da OEA, mas sim, da Convenção Americana. Como órgão judicial do sistema ela possui competência para julgar violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, interpretando-a e aplicando-a, sendo a última instância de apreciação de casos do Sistema Interamericano. Suas decisões são vinculantes para os Estados-partes que tenham reconhecido sua jurisdição, e o não cumprimento das decisões da Corte pode gerar sanções políticas e diplomáticas no âmbito da OEA (Piovesan, 2024).

Além da competência contenciosa, a Corte também detém competência consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, bem como dos tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (Guerra, 2023).

Não obstante, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Logo, um Estado-parte na Convenção Americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa, embora, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam automaticamente a competência *consultiva* da Corte, o que demonstra que tal função é mais pulverizada (Mazzuoli, 2020). Saliente-se que os Estados do Caribe de língua inglesa, em sua maioria, até o momento, não aceitaram a competência contenciosa da Corte; Cuba também se mantém fora do Sistema Interamericano e, por fim, Estados Unidos e Canadá não ratificaram a Convenção Americana e não reconhecem a competência da Corte (Guerra, 2023).

Além de julgar, a Corte possui a autoridade para interpretar a Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos no âmbito interamericano, emitindo opiniões sobre a interpretação dos instrumentos de direitos humanos do Sistema Interamericano. A função consultiva é de suma importância, pois, na medida em que esclarece dúvidas sobre a aplicação dos direitos humanos no continente, contribui para o fortalecimento e a uniformidade da proteção dos direitos em toda a região (Guerra, 2024).

No Sistema Interamericano normalmente o procedimento inicia-se com a apresentação de uma petição individual à Comissão Interamericana que analisa a admissibilidade, podendo requerer informações adicionais ao Estado acusado e ao peticionário. Após, o entendimento de que houve uma violação dos direitos protegidos pela Convenção, pode emitir um relatório de mérito com recomendações ao Estado para solucionar o caso de maneira não judicial. Caso contrário, submete o caso à Corte Interamericana, iniciando o processo judicial formal (Mazzuoli, 2020).

Como um órgão da Carta, a CIDH desempenha várias funções, incluindo a investigativa, bem como procedimentos não contenciosos de busca de soluções amigáveis para conflitos. Emite opiniões consultivas em relação à interpretação da Convenção ou outros tratados de proteção aos direitos humanos, e também sobre adequação dos ordenamentos internos a esses tratados. Regularmente, ela é consultada pelo Conselho Permanente da OEA e Assembleia Geral em debates de direitos humanos. Finalmente, um dado importante é que os órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos têm seguido três métodos ou sistemas de

implementação dessas atribuições: mecanismos de petições, de relatórios e de determinação de fatos ou investigações. No caso da CIDH, os três métodos são utilizados (Santos, 2006).

Ocorre que diante da necessidade do intermédio da Comissão para provocar a Corte, visto que as partes não possuem acesso direto a esta, nos procedimentos os representantes legais das vítimas são integrados à delegação da Comissão como assistentes, criando uma contradição no sistema, pois os assistentes são as partes verdadeiramente interessadas, enquanto a Comissão é mera guardiã da Convenção (Cançado Trindade, 2002).

O processo na Corte inclui fases como a apresentação de provas, a convocação de audiências e, eventualmente, a emissão de uma sentença. As decisões da Corte são definitivas e não passíveis de recurso, sendo de caráter vinculante para os Estados envolvidos. O cumprimento das sentenças é monitorado tanto pela Corte quanto pela Comissão, as quais frequentemente emitem relatórios de acompanhamento (Mazzuoli, 2020).

A jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana tem sido importante para a consolidação dos direitos humanos na região, especialmente, em áreas como o direito à verdade, o combate à impunidade, a proteção de grupos vulneráveis e o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Como referência pode-se citar o julgamento do caso Barrios Altos vs. Peru (2001), no qual a Corte declarou inválidas as leis de anistia, que protegiam os autores de crimes de direitos humanos cometidos durante o regime militar peruano. Esse caso foi crucial para a luta contra a impunidade na América Latina (Piovesan, 2024).

Outro caso paradigmático é o Velásquez Rodríguez vs Honduras (1988), que estabeleceu a doutrina da responsabilidade internacional dos Estados por desaparecimentos forçados, mesmo quando esses atos são cometidos por agentes não estatais. A jurisprudência desse caso tornou-se referência para outros tribunais regionais e internacionais, consolidando o papel da Corte como líder no desenvolvimento dos direitos humanos (Piovesan, 2024). Por outro ainda há muito a ser feito no âmbito judicial do sistema:

> O grande problema que existe relativamente ao cumprimento integral das obrigações impostas aos Estados pela Corte Interamericana não está na parte indenizatória da sentença (a qual deve ser cumprida pelo Estado condenado *sponte sua*, como fez o governo brasileiro no caso citado), mas na dificuldade de executar internamente os deveres de *investigar* e *punir* os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Apesar de não se ler na Convenção, expressamente, que os Estados têm tais deveres (de investigação e punição dos culpados), a sua interpretação mais correta é no sentido de nela se encontrarem implícitos esses deveres. Em suma, pode-se dizer que, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, são três os deveres que os

> Estados condenados têm que obedecer, quando assim declarados na sentença, quais sejam: *a*) o dever de *indenizar* a vítima ou sua família; *b*) o dever de *investigar* toda violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer; e *c*) o dever de *punir* os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada. Essa tríade obrigacional compõe o *núcleo duro* dos deveres dos Estados relativamente às sentenças da Corte, que, em última análise, estão a consagrar a efetividade do acesso à justiça no sistema interamericano (Mazzuoli *et al.*, 2021, p. 1284).

Destarte, o Sistema Interamericano enfrenta uma série de desafios que limitam sua efetividade. Um dos principais problemas é a baixa ratificação da Convenção Americana por alguns Estados da região, como os Estados Unidos e o Canadá, que não aderiram à Convenção Americana. Além disso, vários Estados da América Latina e do Caribe resistem em reconhecer a competência contenciosa da Corte, alegando interferência na soberania nacional. Ainda assim, o sistema tem impedido retrocessos e fomentando avanços na proteção dos direitos humanos, pulverizando referenciais protetivos mínimos afetos à dignidade da pessoa humana, compensando déficits nacionais (Piovesan, 2024)[2].

A grandeza do sistema pode ser expressa também pelo fato que

> [...] o sistema interamericano revela permeabilidade e abertura ao diálogo mediante as regras interpretativas do artigo 29 da Convenção Americana, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo. Daí a hermenêutica dos tratados de direitos humanos endossar o princípio pro ser humano. Às regras interpretativas consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, somem-se os tratados de direitos humanos do sistema global – que, por sua vez, também enunciam o princípio pro persona fundado na prevalência da norma mais benéfica [...] (Piovesan, 2017, p. 1376).

Por outro lado, é preocupante o fato do descumprimento das medidas exigidas pelo SIDH ser amplamente difundido. A metade das medidas recomendadas, acordadas ou ordenadas

---

[2] A CorteIDH já proferiu 20 condenações contra o Brasil, sendo os casos mais flagrantes e evidentes de violação do direito à vida no Brasil: Casos Ximenes Lopes *versus* Brasil (2006), Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil (2017), Caso Vladimir Herzog *versus* Brasil (2018), Caso Márcia Barbosa *versus* Brasil (2021) Caso Sales Pimenta *versus* Brasil (2022), Caso Tavares Pereira *versus* Brasil (2023 a), Caso Honorato e outros *versus* Brasil (2023b), Caso Leite de Souza e outros *versus* Brasil (2024 a), Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes *versus* Brasil (2024b), Caso Muniz da Silva e outros *versus* Brasil (2024c), Caso da Silva e outros *versus* Brasil (2024d).

nas decisões pesquisadas se encontram descumpridas e apenas 36% delas foram cumpridas integralmente. Além disso, salvo casos excepcionais, o cumprimento total ocorre depois de um longo período de tempo. Em média, os processos interamericanos demandam mais de sete anos desde que uma petição ingressa no Sistema até a decisão de mérito. A isso se acrescenta o prazo médio levado pelos Estados para cumprir total ou parcialmente as medidas exigidas. Quando cumprem as medidas exigidas, fazem-no em aproximadamente 2 anos e meio para os relatórios finais e em um pouco mais de um ano e meio para as sentenças da Corte. Esses períodos são demasiadamente extensos e poderiam gerar desconfiança e frustração entre os usuários do SIDH (Basch *et al.,* 2010).

O aperfeiçoamento do Sistema passa necessariamente pelo debate acerca das reformas necessárias para aumentar o grau de cumprimento das decisões dos órgãos do SIDH por parte dos Estados. Uma possível via a ser explorada consistiria no desdobramento das obrigações com amplos conteúdos, que apresentam baixo grau de cumprimento, tal como as obrigações de investigar e sancionar. Ilustrativamente, se poderia exigir a abertura ou reabertura das investigações, por um lado, e a sanção dos responsáveis pelos crimes, por outro. Nesse sentido, ordens ou recomendações mais específicas poderiam facilitar o controle dos diversos mecanismos por meio dos quais ambas as obrigações poderiam ser cumpridas. Inovações nesse campo parecem necessárias, uma vez que a investigação e a sanção por violações de direitos continuam sendo duas das medidas mais exigidas pelos órgãos do SIDH, ao mesmo tempo em que apresentam um dos mais baixos níveis de cumprimento (Basch *et al.,* 2010).

Em síntese destaca-se o papel do Sistema no: a) avanço, interpretação e aplicação dos padrões de direitos humanos ante o desenvolvimento de padrões regionais, que incorporam uma ampla gama de normas de direitos humanos (*soft law*); b) na crescente inserção em debates políticos, legislativos e judiciais domésticos na região, internalizando os mecanismo e normas do SIDH nos sistemas políticos e jurídicos doméstico e, c) oferece oportunidades para atores internos e transnacionais de direitos humanos, para pressionar por mudanças em seu sistema político e jurídico doméstico (Ergstrom, 2017).

Apesar dos desafios e das melhorias necessárias, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um marco na proteção dos direitos fundamentais no continente americano. Por meio de suas duas instituições principais, a Comissão e a Corte Interamericana, desempenha papel crucial na promoção dos direitos humanos e na responsabilização dos Estados por violações cometidas, sendo ferramenta vital para a justiça e a proteção dos direitos humanos nas Américas.

3 A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO VIDA NO ORDENAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL E A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A VIDA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A vida é reconhecida como o bem jurídico mais precioso em diversos ordenamentos jurídicos, sendo a sua proteção um princípio fundamental do Direito. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à vida como um dos direitos fundamentais no artigo 5º, refletindo a importância desse bem jurídico no sistema constitucional brasileiro (Brasil, 1988).

A tutela da vida permeia não apenas as normas constitucionais, mas também, a legislação infraconstitucional, como o Código Penal, que estabelece a proteção da vida humana em crimes como homicídio, genocídio e infanticídio (Brasil, 1940). Entretanto, a proteção da vida, enquanto bem jurídico no ordenamento jurídico brasileiro é limitada pelo instituto da prescrição, que impede investigações ou extingue a punibilidade do agente após o decurso de determinado prazo, impondo limites à aplicação e execução das sanções penais. Este instituto, embora tenha como objetivo garantir a estabilidade jurídica, levanta discussões sobre sua adequação em casos de crimes graves contra a vida, especialmente, no contexto de violações massivas de direitos humanos.

No plano internacional, a proteção ao bem jurídico “vida” é um princípio central tanto no sistema global, estruturado em torno da ONU, quanto no sistema regional interamericano, coordenado pela OEA. A DUDH de 1948 e o PIDCP de 1966 afirmam a inviolabilidade da vida humana como um direito inerente, cuja proteção deve ser assegurada por todas as jurisdições (Organização das Nações Unidas, 1948; 1966). No Sistema Interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, em seu artigo 4º, também consagra o direito à vida como inviolável, proibindo explicitamente a imposição da pena de morte em casos que não estejam expressamente previstos na legislação nacional e internacional (Organização dos Estados Americanos, 1969). A interpretação desses dispositivos pelos órgãos jurisdicionais internacionais, notadamente pela CIDH, tem reforçado a ideia de que, em casos de graves violações de direitos humanos, o direito à vida deve ser protegido de maneira absoluta, superando os limites impostos pelos institutos prescricionais.

Feitas essas considerações, o presente capítulo tem por objetivo específico analisar a proteção ao bem jurídico “vida” no ordenamento nacional e internacional e a imprescritibilidade dos crimes contra a vida na jurisprudência da CorteIDH. Analisar-se-á a tensão existente entre a proteção ao bem jurídico “vida” e as limitações impostas pela prescrição no direito penal brasileiro, além de explorar os aspectos constitucionais e internacionais, que influenciam essa

relação, visto que a tutela penal do Direto à Vida não se esgota com a criminalização de sua ofensa, exigindo-se também penas efetivas, punição real que satisfaça o caráter preventivo e retributivo do direito penal. Somente assim se consagra a proteção constitucional do primeiro e mais importante dos direitos fundamentais.

Para alcançar o objetivo delineado, o capítulo encontra-se dividido em três subseções. Na primeira, analisa-se a proteção ao bem jurídico "" no ordenamento jurídico brasileiro e os limites impostos pelo instituto da prescrição. Na segunda seção, aborda-se a proteção ao bem jurídico "vida" no contexto dos sistemas global e regional Interamericano de proteção de Direitos Humanos. Por fim, na terceira seção estuda-se a jurisprudência da CorteIDH sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida

Para a construção desse capítulo foram empregados referenciais teóricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com destaque para a obra de Fábio André Guaragni (2008), Kledson Dionysio de Oliveira (2022) e Luiz Regis Prado (2019).

3.1 A Proteção do Bem Jurídico Vida no Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Limites Impostos pelo Instituto da Prescrição

A origem da noção de bem jurídico-penal coincide com o surgimento do Estado de Direito, quando a filosofia política se debruçou em limitar a atividade legislativa por meio de conceitos pré-jurídicos de crime dotados de padrões de racionalidade. Dessa maneira, toda norma penal aspira à proteção de um bem jurídico e com o fito de estabelecer balizas mais seguras à atividade do legislador, as teorias constitucionais do bem jurídico buscaram na Constituição a fonte jurídica superior da qual os bens-jurídicos penais devem emergir (Badaró, 2017).

Bem jurídico pode ser entendido como valor essencial para a coexistência e desenvolvimento do homem em sociedade, previsto constitucional e penalmente protegido (Prado, 2019). Nessa toada, pode-se asseverar que a vida é o valor essencial para a coexistência e desenvolvimento humanos, sendo amplamente reconhecida como o bem jurídico fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o principal direito protegido pela Constituição Federal de 1988, conforme previsto no artigo 5º, *caput* (Brasil, 1988).

Esse reconhecimento reflete o valor supremo da vida humana, que deve ser tutelada pelo Estado e garantida por meio de um sistema jurídico que resguarda o direito à vida a partir do respeito e punição de sua violação. Isso porque a reverência pela vida deve ser o principal mantra da humanidade, exigindo comprometimento integral com o valor supremo de uma vida

com base em duas formas: a negativa, o dever de não matar; e a positiva, o direito de não ser morto (Novais, 2012). Logo, o direito à vida garantindo pelo Estado também corresponde ao dever de protegê-la adequadamente.

Sobre o tema, tem-se o entendimento de que:

> O Direito à Vida é o direito de ter a Vida protegida, contra tudo e contra todos. É a proteção da existência do Ser Humano, é o direito de não ser morto. Como qualquer direito, envolve um dever, que é o dever de se garantir a Vida. Este dever gera uma vinculação universal de garantia da Vida, ou seja, vincula todos os membros da coletividade, Estado, particulares, e o próprio indivíduo em relação a sua própria Vida. Ao Direito à Vida associa-se o princípio da Inviolabilidade da Vida Humana, que proíbe a privação arbitrária da Vida, impondo que todos se abstenham de condutas que venham a desrespeitar a Vida Humana e a sua inviolabilidade. Constata-se, então, que o Direito à Vida envolve um dever positivo, relacionado à imposição de um atuar para a sua proteção; e um dever negativo, consistente na abstenção de condutas que lhe seja prejudicial. Tanto um quanto outro dever são de vinculação universal, impõe a todos, Estado e particulares (Freitas, 2009, p. 14).

Não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem a presença da proteção do Direito à Vida, sendo imperativo constitucional a intervenção do Direito quando estiver em causa uma conduta ameaçadora ou lesiva à inviolabilidade da Vida Humana, a fim de proibir essas condutas e sancionar os respectivos responsáveis. Diante disso é indispensável que haja a criminalização obrigatória de todas as formas de privação arbitrária da vida humana, notadamente do homicídio, genocídio e aborto (Freitas, 2009).

A proteção da vida humana no ordenamento brasileiro é garantida de forma prioritária refletindo a dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O Estado brasileiro possui a obrigação constitucional de garantir o direito à vida de todos os cidadãos, o que abrange tanto a proteção contra agressões diretas, como o homicídio, quanto a proteção da integridade física e psicológica, como nos casos de tortura e maus-tratos. A pretensão de guiar positivamente o legislador a partir da teoria do bem jurídico, presente na ideia de obrigação constitucional de criminalizar, não deixa de implicar limitação da discricionariedade legislativa, ainda que em favor das opções criminalizadoras, porquanto reduz as hipóteses em que o legislador é livre para decidir não penalizar (Badaró, 2017).

Logo, além da Constituição, a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Penal, obrigatoriamente reforça a tutela desse bem jurídico por meio da criminalização de

condutas que atentem contra a vida, como o homicídio (art. 121), o infanticídio (art. 123), o aborto (arts. 124, 125 e 126) e o genocídio (art. 1º) (Brasil, 1940 e Brasil, 1956). Isso porque, na esfera penal, o bem jurídico representa o ponto de partida na elaboração e na interpretação dos tipos penais, de tal maneira que bem jurídico e tipo penal são umbilicalmente ligados, não se pode entender um sem o exame do outro (Vargas, 2014).

Entre os crimes que mais diretamente atentam contra o bem jurídico "vida", o homicídio é considerado a mais grave infração penal. O artigo 121 do Código Penal brasileiro prevê penas rigorosas para quem comete homicídio, variando conforme a modalidade – simples, qualificado, culposo ou doloso – e as circunstâncias agravantes. Além disso, a legislação penal brasileira trata de formas qualificadas de homicídio, nas quais as penas são aumentadas em razão de determinados contextos, como o homicídio cometido por motivo fútil, com uso de tortura ou mediante pagamento, refletindo a especial proteção jurídica conferida à vida (Brasil, 1940).

Vale ressaltar que o bem jurídico, no caso a vida, é o conceito central do tipo descrito no artigo 121 do Código Penal, em torno do qual giram os elementos objetivos e subjetivos e, portanto, um importante instrumento de interpretação, servindo, inclusive, como critério de medição da pena ante a gravidade da lesão ao bem jurídico, ou seja, reconstrói a concreta ofensa a um interesse merecedor de tutela, legitimando assim a incriminação de uma conduta na perspectiva de um Direito Penal do fato (Prado, 2019).

Cumpre mencionar que a proteção ao bem jurídico "vida" no Brasil também se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Este princípio estabelece que o valor intrínseco da vida humana não pode ser relativizado, colocando a vida como o direito primário, que alicerça todos os outros direitos. Sob essa perspectiva, a tutela penal da vida vai além da simples punição de condutas, que agridam diretamente a existência física do ser humano. A proteção da dignidade humana inclui a preservação da integridade moral, emocional e física, o que exige do Estado a adoção de políticas públicas eficazes e a aplicação de normas jurídicas capazes de promover o bem-estar dos cidadãos.

Nesse sentido, cabe trazer o conceito de Sarmento (2016, p. 28) de que: "[...] dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração".

Em outra perspectiva conceitual tem-se:

> A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2015, p. 60).

Apesar da robusta proteção concedida ao bem jurídico "vida", o ordenamento jurídico brasileiro limita a ação do Estado por meio do instituto da prescrição. A prescrição, prevista nos artigos 109 a 119 do Código Penal, é a perda do direito do Estado de punir ou de executar a pena em razão do decurso do tempo. Há diversas teorias que fundamentam a prescrição, quase todas fundamentadas na ideia do esvaziamento da função preventiva especial da penal ante o decurso do tempo que levaria a dispersão das provas, a emenda do criminoso, da expiação moral que levaria a aflição do criminoso, entre outras. Assim, crimes que não são julgados ou que não têm suas penas executadas dentro de prazos legais determinados resultam na extinção da punibilidade do agente.

A tudo, acresça-se que, se os maiores penalistas do mundo ocidental até hoje não conseguiram fundamentar a razão de ser da prescrição, a questão merece, no mínimo, uma profunda reflexão. O caráter científico do direito e exige – quanto mais após séculos de criação do instituto – que se estabeleçam parâmetros seguros a justificar sua existência. A absoluta divergência verificada, pode significar que efetivamente não haja razão de existir, na maioria dos casos, ou seja, não é apenas o fluir do tempo o critério, no direito penal, que deve ser considerado para extinção da punibilidade (Santos, 2010). Nesse sentido:

> O que se verifica após a análise das teorias que tentam legitimar a prescrição é que nenhuma delas alcança seu objetivo de maneira satisfatória. Fácil é de se constatar que todas possuem justificativas genéricas. Como afirmar que o tempo recupera todos, que todas as pessoas mudam com o tempo e que todos esquecem das violências e usurpações que sofreram? Como dizer que o Estado deve arcar com a sua inércia? E a vítima que esperou a esperada reação estatal, não seria ela quem de fato arcaria com essa inércia. Outro ponto a se considerar é que a passagem do tempo associada aos fundamentos da pena explica a prescrição posto que os fundamentos da pena perdem força, portanto os fundamentos da pena são indissociáveis da razão de ser da prescrição [...] Portanto, o que se depreende desta lição é que a prescrição é útil e necessária como política criminal, pois em certos casos a perpetuação da persecução penal se revelaria contrária a finalidade da própria pena,

> porém, outros casos existem em que a aplicação da prescrição é que contraria frontalmente os objetivos da pena (Bittes; Ribeiro; Ribeiro, 2021, p.146/147).

As consequências da prescrição são dúbias, pois, se por um lado, ela protege o indivíduo contra a perpetuação da insegurança jurídica, assegurando que o Estado não possa eternamente manter sobre ele a ameaça de uma ação penal. Por outro lado, pode enfraquecer a proteção de bens jurídicos de alta relevância, como a vida, especialmente, quando a prescrição é utilizada em contextos de crimes graves, cujos efeitos ultrapassam o tempo e atingem múltiplas gerações. Assim:

> Se as razões da prescrição forem equidade e produção de justiça, de convir que tais sentimentos coletivos podem transformar-se com o passar do tempo. O que hoje pode ser tido como justo, amanhã pode não mais ser. Identicamente, pode-se afirmar quanto à "política criminal". Certos valores, em determinado período histórico, podem ser considerados tão relevantes para determinada sociedade (ou para várias deles) que o Estado (ou um conjunto deles) passe a tutelá-los em prejuízo dos criminosos, sem limite temporal. É o que se dá atualmente na Alemanha, após o trauma do nazismo e da 2ª Guerra Mundial, com o crime de genocídio, mas também, nas terras germânicas, sob uma nova influência – ainda no Brasil, estranhamente não divulgada, muito menos defendida – também com relação a crimes graves como o homicídio qualificado ou outros tantos lá tidos como imprescritíveis. Na Itália, então, mais fortemente é notada essa tendência, uma vez que o direito peninsular prevê em seu Código Penal, vinte e seis "crimes imprescritíveis". Assim, países que são tidos como grandes influências dos penalistas brasileiros e, por que não dizer, do direito penal pátrio, hoje adotam a imprescritibilidade como regra em várias hipóteses, revelando uma hodierna e inequívoca tendência de valorização da imprescritibilidade, o que também tem se dado no âmbito do direito penal internacional, contra aqueles que violam direitos fundamentais (Santos, 2010, p.58).

A prescrição varia de acordo com a pena máxima cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Para crimes de homicídio doloso simples, cuja pena pode chegar a 20 anos de reclusão, a prescrição ocorre em 20 anos, enquanto para crimes menos graves, como o homicídio culposo, a prescrição ocorre em 12 anos (Brasil, 1940). Entretanto, o debate em torno da imprescritibilidade de crimes contra a vida, principalmente, em contextos de crimes de lesa-humanidade, tem ganhado destaque no direito brasileiro, especialmente, devido à crescente influência do direito internacional dos direitos humanos.

É imperativo constitucional a função do Direito Penal em proteger bens jurídicos, que são valores e interesses de relevância constitucional ligados explícita ou implicitamente aos direitos e deveres fundamentais, de modo que a intervenção do poder punitivo se realiza para evitar comportamentos que neguem ou violem tais valores (Streck, 2009). No entanto, essa proteção no âmbito criminal encontra-se circunscrita por certos limites processuais e penais, como o instituto da prescrição, que impõe um prazo para o exercício da ação penal pelo Estado, após o qual a punibilidade do agente se extingue.

O instituto da prescrição representa o apagar dos efeitos do direito pelo transcurso do tempo, associando-se ao desgaste dos fundamentos do próprio direito (Guaragni, 2008). Como fundamento da prescrição a doutrina costuma apresentar o esquecimento da infração penal, a dispersão das provas, o combate à ineficácia do Estado que deve ser compelido a agir dentro de prazos determinados em lei, o direito do acusado da razoável duração do processo, estando este inclusive expresso no rol dos direitos fundamentais no artigo 5°, inciso LXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda 45 de 08 de dezembro de 2004 (Vilas Bôas Neto; Freitas, 2015).

A teoria do esquecimento visa satisfazer o clamor público, estando ligada a aspectos retributivos e preventivos gerais, ausente a prevenção especial sendo incompatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito garantidor dos bens jurídicos (Guaragni, 2008). Já a teoria da expiação reside na presunção de que sobre o culpado, após certo lapso temporal, recai sofrimento moral, o qual tornaria desnecessária a aplicação da pena (Guaragni, 2008). Porém, além de se fundamentar em presunções abstratas, confunde pena com sofrimento moral, como se aquela se esgotasse neste (Santos, 2010).

Verifica-se, também, como fundamento da prescrição a teoria da emenda que prega a desnecessidade de punição ante a presunção da correção do criminoso, que não reincide após certo lapso temporal (Guaragni, 2008). Novamente uma teoria alicerçada em frágil presunção abstrata, além de incompleta ao sustentar apenas o papel ressocializador da pena, que conduz a uma espécie de perdão, a exemplo do que se verifica na teoria da expiação e não de fundamento para a prescrição (Santos, 2010). Ainda que se tome como verdadeira a emenda do criminoso, essa não é capaz de apagar os danos causados pelo ilícito e, caso assim fosse, estaria formalizada a desproteção ao bem jurídico violado.

A teoria psicológica funda-se na ideia de que o homem passa por alterações em sua estrutura psíquica ao longo do tempo, sendo que o criminoso no momento da pena é diferente daquele ao tempo do cometimento do crime (Santos, 2010). Tal teoria se alicerça em presunção

abstrata e equivocada, ignorando a violação do bem jurídico, reduzindo-se a pena a prevenção especial, ao restringir a punibilidade a modificação de um aspecto do criminoso.

Nessa seara, a teoria das provas ou da dispersão de provas que ignora a evolução dos meios de prova e muito menos pode tal teoria ser aplicada em fase de execução – prescrição da pretensão executória, quando não se fala mais em comprovação ou não da culpa (Santos, 2010). A Teoria da Presunção de Ineficiência do Estado, que fundamenta a existência da prescrição ante a negligência dos agentes estatais responsáveis pela investigação e processo penal, sendo uma premiação do criminoso e não a punição do estado desidioso, o que estimula a utilização de instrumentos para procrastinação do feito (inúmeros recursos, fuga, mudança de identidade, dentre outros), em descompasso com a realidade nacional, que seu número absurdo de centenas de milhares de crimes, o que logicamente implica maior lentidão da atuação (Santos, 2010).

Percebe-se que as teorias se justificam pela ótica do autor da infração penal, o que este sofre durante o processo ou pressupondo sua correção pela não reincidência. Porém, para além dos direitos do acusado, o direito penal é mais amplo e também deve consagrar os direitos das vítimas, pois o Estado Democrático de Direito destina-se a garantir a paz social por intermédio da proteção dos bens jurídicos que lhes são caros e necessários para a manutenção da sociedade, notadamente o direito à vida.

De outra banda, sendo a prescrição sinônimo de determinado lapso temporal para o exercício da pretensão estatal, ou seja, punição e execução da pena dentro de certo prazo, só faz sentido a existência da prescrição diante da adoção da teoria preventiva da pena, a qual estaria esvaziada ante a demora estatal. Nesse sentido, tem-se o entendimento de que:

> Parece indubitável a total incompatibilidade dos fundamentos da prescrição penal com as teorias absolutas da pena, alicerçadas na ideia de retribuição (natureza meramente retributiva), porquanto não haverá de ser o decurso de tempo que vai neutralizar este caráter, vale dizer, por mais tempo que medeie entre o fato criminoso e a reprimenda ou sua execução, não fica afastada a necessidade de expiação, de castigo ao infrator da lei penal. O instituto da prescrição está afinado com o caráter de prevenção inerente à pena (teorias relativas e mistas). O tempo, aí sim, faz com que a função preventiva se torne inócua e justifica a extinção do *jus puniendi* ou do *jus exeqüendi*, caso não exercidos nos prazos legalmente estabelecidos. A prevenção, traduzida na pena, precisa ocorrer em tempo razoável, senão deixará alcançar o desiderato inibitório de futuras condutas criminosas (Vaz, 2008, p. 28-29).

Resta evidenciado que o decurso do tempo não afasta a necessária punição como compensação, retribuição do mal causado e, mais do que isso, não afasta a necessidade de

segregar pessoas, as quais praticam atos concretos que colocam em risco a vida, segurança e a integridade física das demais. Desse modo, só desaparece o sentido da pena pelo tempo se esta for entendida única e exclusivamente sob a ótica da função preventiva. Aliás não se pode crer que a pena meramente retributiva seja incompatível com os ideais do Estado Democrático de Direito, pois é por meio dela que reafirma a proteção do bem jurídico violado, bem como se prestigia a segurança pública e o resguardo dos potenciais bem jurídicos que possam vir a ser violados. Nesse sentido:

> A pena atua preventiva e retributivamente em todos os seus momentos, sendo que este último fundamento não importa em termos de prescrição penal. Mutatis mutandis, os fundamentos a partir dos quais, o instituto da prescrição atua em matéria penal estão intimamente relacionados com as concepções de pena lastreadas em prevenção geral e, principalmente, especial (Guaragni, 2008, p. 39).

Entender a pena apenas com a função preventiva fragiliza o próprio direito penal, pois a despeito do Direito andar a reboque das mudanças sociais e tecnológicas, ocupando um lugar de retaguarda social, tal distância não pode inspirar um sentimento de descrédito colocando o Estado Democrático de Direito sob dúvidas.

Inclusive, salienta-se que, se a pena tem como finalidade retribuir um mal causado, prevenir a prática de novos crimes bem como ressocializar aquele que o praticou – conforme está previsto no artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940) –, é claro que a sua não aplicação compromete todas essas finalidades. Partindo desse pressuposto pode-se verificar, que um indivíduo que cometeu o crime e teve reconhecida a prescrição, tem muito mais chances de voltar a cometer novos crimes do que um que foi condenado e cumpriu pena uma vez que as finalidades da pena, quais seja, retribuição e prevenção não se aplicaram a ele (Vilas Bôas Neto; Freitas, 2015). Todavia, a par das teorias preventivas e retributivas, vale mencionar também o desenvolvimento de um novo modelo justificador da pena que questiona as teorias supra descritas:

> O modelo normativo de justificação que aqui tracei satisfaz todas as condições de adequação ética e de consistência lógica exigidas, no plano metaético, no parágrafo anterior. Em primeiro lugar, voltando o direito penal para o único objetivo da prevenção geral negativa - das penas (informais) além do que dos delitos - este exclui a confusão do direito penal com a moral que caracteriza as doutrinas retributivistas e aquelas da prevenção positiva, e, portanto, lhes preclui a autolegitimação moralista, ou naturalista, ou sistemicamente auto-referencial. Em segundo lugar, responde tanto à pergunta "por que proibir?" como àquela

> "por que punir?", impondo às proibições a às penas duas finalidades distintas e concorrentes, que são, respectivamente o máximo bem-estar possível dos não desviantes e o mínimo mal-estar necessário dos desviantes, dentro do objetivo geral da máxima tutela dos direitos de uns e dos outros, da limitação dos arbítrios e da minimização da violência na sociedade. [...]
> Em terceiro lugar, conferindo ao direito penal o objetivo de minimizar as lesões (ou exponenciar a tutela), quer dos direitos dos desviantes, quer dos direitos dos não desviantes, o nosso esquema preclui autojustificações apriorísticas de modelos de direito penal máximo, consentindo somente justificações, *aposteriori*, de modelos de direito penal mínimo. Em particular, ele reconhece que a pena, em razão do seu caráter aflitivo e coercitivo, é, de qualquer forma, um mal que de nada serve envolver com o manto de uma finalidade filantrópica de tipo reeducativo ou ressocializante, e, de fato, ainda mais aflitivo
> [...]
> A pena, com efeito, como já dissemos, é justificada não apenas *ne peccetur,* ou seja, no interesse de outros, mas, também, *ne punietur,* vale dizer, no interesse do réu a não sofrer suplícios maiores. (Ferrajoli, 2002, p.270/271)

Percebe-se que o pensamento majoritário se desenvolveu no sentido de admitir a prescrição penal sem, todavia, ficar estabelecido um fundamento comum. Embora parte da doutrina apoie a necessidade da existência da prescrição penal em argumentos de cunho processual, basicamente consistentes no enfraquecimento do material probatório relativo à prática de um crime à medida que transcorre o tempo, é inegável a necessidade de evoluir esta forma de pensar (Guaragni, 2008).

As diversas condenações internacionais do Brasil pela CorteIDH revelam uma impunidade estrutural no nosso país e a necessidade do debate sério acerca da compatibilização a proteção do bem jurídico “vida” com garantias penais do réu é urgente, não se podendo fundamentar todo um instituto para salvaguardar as garantias de um a despeito do outro. É neste sentido que se justifica a afirmação de que a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não só legitima restrições aos direitos subjetivos individuais com base no interesse comunitário prevalente, mas também e de certa forma, que contribui para a limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, ainda que deva sempre ficar preservado o núcleo essencial destes e desde que estejamos atentos ao fato de que com isto não se está a legitimar uma funcionalização (e subordinação apriorística) dos direitos fundamentais em prol dos interesses da coletividade, aspecto que, por sua vez, guarda conexão com a discussão em torno da existência de um princípio da supremacia do interesse público que aqui não iremos desenvolver (Sarlet, 2006).

Inegável o valor do instituto da prescrição no ordenamento jurídico como elemento informador da segurança jurídica, na medida em busca evitar a perpetuação dos conflitos, salientando o aspecto preventivo da pena, muito embora há delitos cujos efeitos são eternos e que o aspecto repressivo da pena é primordial. No entanto, o que se tem visto pelas condenações internacionais do Brasil pela CorteIDH, assunto que será explorado nos capítulos seguintes, é o viés patológico da prescrição que tem deixado o campo da excepcionalidade:

> [...] a incidência da prescrição deve operar em níveis de razoabilidade e não ser demasiada por força de anomalias de ordem técnica verificadas de lege lata, capazes de comprometer a atuação do Direito Penal e frustrar as linhas de política criminal adotadas pelo Estado (Guaragni, 2008, p.143).

Saliente-se que quando um bem jurídico protegido constitucionalmente como a vida é violado e não há resposta estatal ante o decurso do tempo, viola-se novamente o bem jurídico, é dizer que o comando constitucional é irrelevante ante o lapso temporal. Isso traz um sentimento de falência e perda de legitimidade das instituições e uma descrença da sociedade ante a ineficiência da Justiça para proteção dos bens jurídicos, além de abrir espaço para a vingança privada, de modo que a ausência de punição estatal séria, grave e justa de criminosos implica a reversão atávica às eras primevas.

Assim, embora vise evitar a perpetuação dos conflitos o que a prescrição pode gerar é exatamente o contrário, sendo prudente a consideração do modelo de justificação aqui apresentado evidencia os custos, de um mesmo tipo mas virtualmente mais elevados, que podem advir não apenas para as pessoas em geral, mas, inclusive para os réus, da anarquia punitiva consequente à ausência do direito penal, bem como reações selvagens e desregradas às ofensas, com inevitável prevalência do mais forte em dano da segurança geral, e aquele da regulamentação disciplinar da sociedade, em condições de prevenir as ofensas e as reações às ofensas com meios diversos e talvez mais eficazes que as penas, mas, seguramente, mais onerosos para a liberdade de todo (Ferrajoli, 2002).

No ordenamento jurídico brasileiro, apenas os crimes de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional, conforme o artigo 5º, XLII e XLIV da Constituição Federal, são imprescritíveis (Brasil, 1988). Embora o crime de homicídio, em sua forma comum, seja prescritível, a questão da imprescritibilidade de crimes graves contra a vida, como o genocídio e outros crimes contra a humanidade, tem sido debatida.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem desempenhado um papel significativo no debate sobre a imprescritibilidade de crimes contra a vida no Brasil, notadamente no âmbito da CIDH, cuja jurisprudência tem sido firme ao declarar que crimes como homicídios cometidos em contextos de violações de direitos humanos são imprescritíveis, uma vez que a proteção à vida e à dignidade humana devem prevalecer sobre os limites temporais impostos pelo direito interno[3]. Essa posição é alinhada ao Pacto de San José da Costa Rica, que, ao consagrar o direito à vida, estabelece a responsabilidade dos Estados de investigar, processar e punir os responsáveis por crimes contra esse bem jurídico.

No Brasil, a jurisprudência sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida ainda é objeto de controvérsia. Decisões recentes indicam uma abertura do Supremo Tribunal Federal (STF) para revisar casos relacionados a crimes cometidos durante a ditadura militar, especialmente, no contexto de desaparecimentos forçados e homicídios de opositores ao regime. O caso "Vladimir Herzog vs. Brasil", julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, teve grande impacto no debate nacional, ao reafirmar que a prescrição não se aplica a crimes cometidos no contexto de repressão estatal, influenciando, assim, o posicionamento do judiciário brasileiro (Mazzuoli *et al.,* 2021).

Embora o Brasil ainda não tenha uma legislação específica que trate da imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade, como genocídio e tortura, a tendência jurisprudencial e doutrinária aponta para a adoção de normas internacionais nesse sentido. O Brasil, como signatário de tratados internacionais de direitos humanos, tem a obrigação de harmonizar sua legislação interna com os compromissos assumidos internacionalmente, especialmente no que diz respeito à proteção do bem jurídico "vida" (Mazzuoli *et al.,* 2021).

Um dos aspectos mais críticos da prescrição em crimes contra a vida é o impacto que ela tem sobre o direito das vítimas à justiça. A prescrição, ao extinguir a punibilidade, priva as vítimas e seus familiares da possibilidade de verem os responsáveis pelos crimes julgados e punidos. Essa realidade é particularmente dolorosa em casos de crimes de grande gravidade, como homicídios cometidos por agentes do Estado. A jurisprudência internacional, especialmente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem reforçado a noção de que as vítimas de graves violações de direitos humanos têm o direito inalienável à verdade, à justiça e à reparação (Mazzuoli *et al.,* 2021).

---

[3] Em casos como "Barrios Altos vs. Peru" (2001), a Corte estabeleceu que crimes de lesa-humanidade, incluindo homicídios cometidos por agentes estatais, não podem ser prescritos, pois o direito à justiça e à verdade é inalienável. Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vc Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318, §412.

A proteção do bem jurídico “vida” no ordenamento jurídico brasileiro é robusta, mas, encontra-se limitada pelo instituto da prescrição, que impõe prazos para a punição de crimes. Entretanto, à luz de uma adequada compreensão do efeito estruturante das decisões da CorteIDH, fundamentada no reconhecimento do instituto dos precedentes convencionais, bastaria uma única decisão internacional sobre a insuficiência das medidas e ações de persecução penal pelo sistema de justiça nacional, para que se sucedesse a conformação da interpretação da ordem jurídica interna e, para que a atuação dos órgãos do sistema de justiça nacionais se adequassem aos parâmetros definidos pelos sistemas de proteção do direitos humanos (Oliveira, 2022).

Nesse sentido, a proteção da vida no ordenamento jurídico brasileiro e internacional encontra-se em uma encruzilhada, em que de um lado estão os limites tradicionais do instituto da prescrição, e de outro lado as obrigações internacionais, que exigem a punição de crimes contra a vida, independentemente do tempo transcorrido, haja vista que a evolução da jurisprudência internacional, especialmente, no âmbito da CorteIDH tem consolidado o entendimento de que os Estados não podem utilizar a prescrição como uma ferramenta para evitar a responsabilização por crimes de violação de direitos humanos.

Nesse contexto foram criadas as Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, a partir da Resolução 364, sendo um marco significativo objetivando que o Poder Judiciário brasileiro observe e aplique as decisões e recomendações da CorteIDH. A iniciativa reflete o compromisso do Brasil em se alinhar aos padrões de direitos humanos estabelecidos no Sistema Interamericano, fortalecendo o controle de convencionalidade e harmonizando a legislação interna com as normas internacionais de direitos humanos.

As UMFs têm como visam monitorar e fiscalizar a implementação das decisões da Corte IDH e dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que impactam o Brasil. Além disso, promovem o treinamento de juízes e funcionários do sistema judiciário sobre o Sistema Interamericano, incentivando a aplicação direta de suas normas e precedentes. Dessa forma, busca garantir uma observância mais rigorosa das obrigações internacionais de direitos humanos, especialmente em casos onde as decisões da Corte Interamericana afetam diretamente a atuação do Judiciário.

Esse processo é crucial para casos onde as normas nacionais possam divergir das obrigações internacionais do Brasil, uma situação que ocorre, por exemplo, em relação a direitos das vítimas, medidas protetivas e a responsabilização por violações dos direitos humanos. Apesar dos desafios, como a diferença de interpretação entre o direito internacional

e o direito interno e o entendimento limitado, em algumas esferas do Judiciário, sobre a necessidade do controle de convencionalidade, o estabelecimento dessas unidades já é um avanço, pois promove uma mudança de paradigma ao fortalecer o diálogo entre o sistema jurídico brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos garantindo que as recomendações e decisões da Corte IDH e da CIDH não sejam apenas normas abstratas, mas que efetivamente guiem o Judiciário brasileiro, de modo a evitar futuras condenações e a consolidar a proteção dos direitos fundamentais das populações mais vulneráveis.

À medida que o Brasil busca harmonizar seu ordenamento jurídico com os padrões internacionais, a adoção da imprescritibilidade para crimes graves contra a vida torna-se uma questão urgente. O fortalecimento dessa proteção requer uma revisão legislativa e um compromisso mais sólido com a justiça e a verdade, alinhando as normas internas aos compromissos internacionais para assegurar que a proteção do bem jurídico "vida" prevaleça em caso de conflito entre direitos humanos, bem como sobre as limitações temporais impostas pela prescrição, harmonizando-se o direito interno com os Sistemas Global e Regional.

No entanto, não se pode esquecer que embora a proteção à vida figure como direito fundamental consagrado no art. 5º da Constituição Federal, sua efetivação no Brasil é marcada por uma profunda seletividade estatal. Em muitos contextos periféricos, a atuação do Estado oscila entre a omissão deliberada — ao permitir que facções criminosas disputem territórios com altíssima letalidade — e o exercício punitivista, expressado em ações policiais de exceção que muitas vezes operam à margem da legalidade. Essa lógica seletiva, que ignora a universalidade do direito à vida, aproxima-se do conceito de terrorismo de Estado, não apenas pelas mortes provocadas diretamente, mas principalmente pelas mortes toleradas, não prevenidas e não investigadas. A violência institucional se configura não apenas pelo excesso do poder punitivo, mas sobretudo pela omissão em garantir os direitos sociais que efetivam o direito à existência digna. Assim, a principal tutela da vida não decorre da legislação penal — como o art. 121 do Código Penal —, mas da implementação ampla de direitos sociais, políticas públicas de prevenção e presença estatal qualificada nas regiões mais vulnerabilizadas. Nesse sentido

> Qualquer semelhança com a realidade atual dos autos de resistência [10] não é mera coincidência. De acordo com o Atlas da Violência 2017, Rio de Janeiro e São Paulo são os recordistas de mortes em decorrência de intervenção militar. Atenção: quando o Atlas da Violência foi publicizado, a intervenção militar no Rio de Janeiro [11] ainda não tinha sido sequer decretada oficialmente. O extermínio tem bem caracterizados seus corpos preferenciais: jovens

> (que respondem por 92% dos homicídios) negros (que representam 71% dos casos) (Pires, 2018, p.1064).

No caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por execuções sumárias e sistemática omissão investigativa em operações policiais realizadas em comunidades vulneráveis do Rio de Janeiro. A Corte afirmou que a ausência deliberada de apuração efetiva dos fatos e a seletividade na atuação estatal revelam "um padrão de violência e impunidade que afeta desproporcionalmente pessoas negras e pobres, caracterizando uma falha estrutural na proteção do direito à vida" (Corte IDH, 2017, § 256). Trata-se de um marco paradigmático no reconhecimento de que a omissão do Estado**,** tanto na prevenção quanto na responsabilização por mortes violentas, configura violação direta à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**,** sobretudo aos artigos 4º (direito à vida) e 8º (garantias judiciais).

3.2 A Proteção do Bem jurídico Vida no contexto dos Sistemas Global e Regional Interamericano de proteção de Direitos Humanos

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos estruturado, principalmente, sob a égide da ONU, tem como marco inicial a DUDH de 1948, cujo artigo 3º proclama que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (ONU, 1948, p. 489). Embora não tenha caráter vinculante, a DUDH estabeleceu uma base normativa fundamental, servindo como inspiração para tratados de maior força jurídica, como o PIDCP de 1966, dentre outros.

O resguardo da vida humana é um dos pilares fundamentais dos sistemas de proteção de direitos humanos, tanto no contexto global quanto no regional interamericano, sendo premissa necessária para o exercício de todos os demais direitos do homem, de modo que sem ele, os outros direitos humanos perdem seu significado, evidenciando o direito à vida como o núcleo que sustenta todo o sistema de direitos humanos (Sarlet *et al.,* 2022).

A reverência à vida e sua proteção legal no Sistema Internacional decorre da humanização do direito internacional, conceito defendido por Cançado Trindade (2015), que destaca a centralidade do ser humano nas normas internacionais visando a proteção integral da vida. Esse conceito representa um compromisso ético do direito internacional com a dignidade humana, colocando o direito à vida acima da soberania estatal quando há violações graves dos direitos humanos.

No âmbito global, a ONU e seus órgãos implementaram uma série de tratados e declarações, que consolidam a obrigação dos Estados de proteger a vida de seus cidadãos,

considerando-a um direito inalienável e central à dignidade humana. DUDH**,** de 1948, ao estabelecer formalmente o direito à vida como um princípio universal, se tornou um documento de referência para o direito internacional dos direitos humanos e passou a influenciar legislativamente tratados vinculantes. Nesse sentido, pode-se afirmar que

> O princípio norteador da Declaração é o da dignidade da pessoa humana que se valora a partir da percepção de que ela (a dignidade) não é alienável ou renunciável [...]. Hoje, a introdução dos standards dos direitos do homem no direito internacional (garantia e defesa de determinado standard para todos os homens) obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional individualmente referenciado (Guerra, 2024, p. 595).

O PIDCP, por sua vez, é o principal instrumento vinculante que protege o direito à vida no âmbito global. Em seu artigo 6º, ele estabelece que "o direito à vida é inerente à pessoa humana" e que "ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida". Esse artigo também limita severamente a aplicação da pena de morte, proibindo-a para crimes cometidos por menores de 18 anos e para mulheres grávidas, e encoraja os Estados à abolição progressiva dessa prática (ONU, 1966).

O direito à vida, conforme previsto pelo PIDCP e pela Convenção Contra a Tortura, ocupa espaço de centralidade, dando justificativa à proteção contra a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essas práticas são vistas como ameaças diretas à dignidade humana e, portanto, à vida. A erradicação de tais práticas é essencial para que os Estados possam cumprir plenamente suas obrigações de proteção da vida sob o sistema global de direitos humanos (Guerra, 2024). Ela obriga os Estados a tomarem medidas para prevenir e punir a tortura e práticas, que possam resultar em perdas de vidas devido aos maus-tratos, inclusive por ser um crime que viola o Direito Internacional, a Convenção estabelece a jurisdição compulsória e universal para os suspeitos de sua prática (Piovesan, 2024).

Além de ampliar os direitos previstos na DUDH, o PIDCP determina que os Estados adotem as medidas necessárias para sua garantia, protegendo os indivíduos por meio de um sistema legal, o qual apresenta respostas eficazes para as violações de direitos (Piovesan, 2024). No mesmo sentido a Convenção Contra a Tortura obriga os Estados-partes a tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas eficientes para impedir a tortura em todas as suas áreas de jurisdição. Não se pode, em casos excepcionais, seja de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna, seja outra emergência pública, invocar justificativa para a tortura (Ikawa, 2007).

Reforçando o arcabouço internacional de proteção à vida, a Convenção contra o Genocídio é um tratado fundamental que protege o direito à vida ao estabelecer, que atos os quais visam a destruição de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos configuram genocídio, devendo ser prevenidos e punidos, sendo este documento crucial para a proteção do direito à vida em contextos nos quais existe um risco coletivo e sistemático de extermínio. O genocídio é crime símbolo dos crimes do nacional-socialismo. A elaboração da convenção sobre a prevenção e a punição do genocídio foi uma consequência do holocausto durante a Segunda Guerra Mundial. A comunidade internacional queria com isso evitar tais atos de extermínio de grupos étnicos, que foi descrito como o crime de todos os crimes (Schabas, 2009). Com a adoção da referida Convenção previu-se a Criação de uma Corte Penal Internacional, sendo que após cinquenta anos, aprovou-se o Estatuto da Corte Penal Internacional, representando um avanço paradigmático na proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2024).

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 2006, reconhece o desaparecimento forçado como uma violação grave ao direito à vida e estabelece, que os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e punir esses crimes, oferecendo garantias aos familiares das vítimas e assegurando a justiça (Ramos, 2024).Tal instrumento jurídico é de relevância para países como o Brasil e outras nações, que passaram por regimes ditatoriais e representa um marco no enfrentamento da impunidade e, também, na garantia de justiça para as vítimas e seus familiares.

A Convenção estabelece um conceito amplo de vítima, que pode ser estendido às famílias das pessoas desaparecidas, bem como o reconhecimento de seu direito à justiça, para que possam: saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento; o destino da pessoa desaparecida; obter a devida reparação nas suas múltiplas dimensões, e recuperar os restos mortais dos familiares desaparecidos. Em países como no Brasil, isso significa a necessidade de compatibilizar leis internas, como a Lei de Anistia, com normas internacionais de direitos humanos, inclusive, nesse sentido, a CorteIDH no julgamento do caso Gomes Lund e outros condenou o Estado brasileiro a conduzir eficazmente no âmbito da jurisdição doméstica brasileira a investigação penal dos fatos relativos ao caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências previstas na lei brasileira (Pereira, 2017).

O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado em 1998, a partir do Estatuto de Roma, tem por função primordial investigar e julgar crimes graves que ameaçam a paz e a segurança globais, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Efetivamente impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, na medida em que

se previu punição individual àqueles praticantes dos ilícitos elencados no Estatuto (Mazzuoli, 2020). O Tribunal Penal Internacional assegura o direito à vida ao responsabilizar indivíduos por atos que ameaçam a vida de milhares de pessoas, protegendo a vida humana de forma coletiva. Percebe-se, assim, que:

> O anseio por justiça internacional em reação aos mais graves crimes que violam a humanidade; o desafio do combate à impunidade, sobretudo de chefes de Estado; o movimento de internacionalização dos direitos humanos, que se tornam, cada vez mais, tema de legítimo interesse da comunidade internacional; e a redefinição da noção clássica de soberania absoluta do Estado, já que as graves violações a direitos humanos perpetradas no âmbito interno de um Estado passam a demandar uma resposta internacional. É neste contexto que se fortalece a busca por afirmação de uma justiça internacional. Na ordem contemporânea, inadmissível é o silêncio e a indiferença da comunidade internacional, especialmente em face de atrozes violações a direitos humanos. Do princípio da não intervenção no âmbito internacional (reflexo mesmo da noção clássica de soberania absoluta do Estado), transitou-se ao "direito de ingerência" e mais recentemente à chamada *responsibility to protect* (responsabilidade internacional de proteção). Da proibição de ingerência passou-se, assim, ao direito de ingerência, para culminar em um quase "dever" de intervenção internacional, em casos de graves e sistemáticas violações a direitos. É neste cenário que o Tribunal Penal Internacional simboliza um avanço civilizatório extraordinário, ao celebrar a esperança por justiça e pelo combate à impunidade dos mais graves crimes, permitindo que a força do direito possa prevalecer em detrimento do direito da força (Piovesan, 2024, p. 261).

A imprescritibilidade de crimes como genocídio e crimes contra a humanidade – tema que ocupa espaço de centralidade nesta dissertação – reforça a proteção ao direito à vida, assegurando que esses crimes sejam passíveis de punição em qualquer momento, mesmo após decorrido um longo período. Esse princípio desestimula atos que possam tirar a vida de forma arbitrária e ilegal, de forma a garantir uma resposta constante da justiça internacional. Todavia, em contrapartida, no ano de 2016, o STF decidiu contra a imprescritibilidade dos crimes *jus cogens,* por apertada maioria (6x5), no âmbito da extradição, requerida pela Argentina, de acusado de sequestrar e assassinar militantes políticos, sob o fundamento de que tais crimes estariam prescritos de acordo com a lei brasileira e que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra humanidade (1968), impedindo que seu conteúdo vinculasse o país (Extradição nº 1.362/Argentina) (Ramos, 2024).

No sistema global, o direito à vida também é protegido por convenções que tratam de grupos específicos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) (UNICEF, 2017),

que garante o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento das crianças; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) (UNESCO, 1998), que visa proteger a vida de grupos raciais vulneráveis; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (ONU, 2013), que garante o direito à vida de mulheres em situação de risco.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), um dos principais órgãos da ONU, tendo sido aprovado por unanimidade em uma sessão datada de 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor na data de 2 de setembro de 1990. Essa Convenção contempla em seu bojo princípios relevantes para o mundo, como, o direito à liberdade, o acesso à justiça e o direito à paz, trazendo que todas as pessoas possuem dignidade e direitos humanos iguais e inalienáveis. Esse documento é considerado um dos mais aceitos na história universal, com relação à proteção dos direitos humanos, tendo sido ratificado por 196 países, sendo que somente os Estados Unidos da América (EUA) não ratificaram a referida Convenção (Silva; Miranda, 2020). O documento elenca em seu bojo os direitos da criança, inclusive trata sobre o direito de cuidado, vida e dignidade no seio familiar, estabelecendo que a criança deve ter seus direitos protegidos de forma especial pela família e Estado, na salvaguarda de seu bem-estar e de seu desenvolvimento enquanto cidadã (Veronese, 2013).

A CERD possui duas metas básicas, que têm em sua essência a busca pela implementação do direito à igualdade. Assim, o documento abarca tanto o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial quanto ao processo que envolve a promoção da igualdade. É claro que a concretização do direito à igualdade somente é alcançada quando envolver essas duas estratégias, as quais não podem ser dissociadas. Com efeito, não há que se falar em enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação sem que haja uma efetiva promoção da igualdade. Entende-se que uma estratégia sem a outra se torna insuficiente para extirpar da sociedade toda a forma de discriminação racial, inclusive a promoção da igualdade, quando realizada de forma isolada se apresenta insuficiente para combater de forma efetiva a discriminação racial (Piovesan; Guimarães, 2020).

A CEDAW é um tratado que faz parte do sistema universal, que envolve os direitos humanos da ONU. O fundamento desse tratado é a promoção dos direitos das mulheres, de forma especial, no que se refere ao combate contra a discriminação de gênero. O texto da CEDAW busca promover que os Estados possam criar comitês especializados, que promovam as normas e políticas propostas na Convenção. Cabe aqui ressaltar, que embora ainda existem algumas limitações no combate à discriminação contra as mulheres em alguns Estados,

considera-se que o Comitê se apresenta relevante, pois tem o poder de pressionar os Estados para combater a discriminação feminina. De forma geral, esse Comitê apresenta três atribuições: a) fiscalizar os Estados, para que cumpram as normas estabelecidas pela CEDAW; b) receber denúncias de discriminação contra mulheres, que possam ter sido praticadas ou permitidas pelos Estados-membros; c) determinar recomendações para os Estados-membros, de forma que possam interpretar as regras e princípios previstos na Convenção (Barbosa; Tavares, 2023).

A proteção do bem jurídico "vida" não se esgota na previsão legal dos tratados, havendo uma série de mecanismos de monitoramento e responsabilização em caso de violação a fim de promover a efetivação de tal garantia. Tem-se, a propósito, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, instituído em 2006, que exerce uma função crítica ao monitorar a proteção do direito à vida, promover práticas preventivas e adotar resoluções contra violações graves e generalizadas de direitos humanos. O mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU) permite que todos os Estados-membros da ONU sejam periodicamente avaliados em relação ao cumprimento de suas obrigações, incluindo aquelas relativas ao direito à vida. A RPU possibilita a identificação de lacunas e desafios enfrentados pelos países, promovendo uma maior transparência e colaboração entre os Estados (Ramos, 2024).

O Brasil participou de seu quarto ciclo de revisão em 14 de novembro de 2022, durante a 41ª sessão do Grupo de Trabalho da RPU, realizada em Genebra, Suíça e as principais recomendações recebidas dizem respeito: a) ao combate ao racismo e discriminação; b) à violência de gênero; c) ao sistema prisional. Em resposta às recomendações, o Brasil reafirmou seu compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos, destacando iniciativas como:

a) Programas Sociais: Implementação de políticas voltadas para a redução da pobreza e desigualdade, como o programa "Auxílio Brasil";

b) Legislação Antirracista: Adoção de leis e políticas destinadas a combater o racismo e promover a igualdade racial;

c) Proteção de Grupos Vulneráveis: Esforços para fortalecer a proteção de mulheres, crianças, povos indígenas e outras populações vulneráveis (Organização das Nações Unidas, 2022).

Apesar dos compromissos, organizações da sociedade civil apontaram desafios persistentes, como: a) **Implementação Efetiva:** dificuldades na aplicação prática das políticas públicas e leis destinadas à proteção dos direitos humanos; b) **Participação Social:** necessidade de maior envolvimento da sociedade civil na elaboração e monitoramento de políticas de

direitos humanos; c) **Recursos Insuficientes:** limitações orçamentárias que afetam a execução de programas e iniciativas voltadas para a promoção dos direitos humanos. O Brasil deverá apresentar, até julho de 2026, um relatório detalhando as medidas adotadas para implementar as recomendações recebidas e os progressos alcançados. A participação contínua da sociedade civil e o monitoramento por parte de organismos internacionais serão cruciais para assegurar avanços significativos na área de direitos humanos no país (Organização das Nações Unidas, 2022).

Além do Conselho, há também o Comitê de Direitos Humanos que monitora o cumprimento do PIDCP pelos Estados que ratificaram o tratado, emitindo "observações gerais" que interpretam os artigos do PIDCP, incluindo o direito à vida. No Comentário Geral nº 36, o Comitê amplia a compreensão do direito à vida, incluindo nele o dever dos Estados de adotar políticas públicas que garantam a sobrevivência e a dignidade das pessoas, como medidas para prevenir homicídios e promover condições de vida adequadas[4] (Borges, 2014).

A proteção do direito à vida no contexto do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos é multifacetada e envolve uma combinação de tratados internacionais, mecanismos de monitoramento e controle, bem como a atuação de órgãos e comitês especializados. Esses instrumentos trabalham em conjunto para assegurar que o direito à vida seja respeitado em todas as circunstâncias e que as violações sejam devidamente punidas. A abordagem internacional garante que a vida humana seja um valor universal, promovendo a dignidade e a segurança de todos os indivíduos, independentemente de suas origens.

Destaca-se que, paralelamente ao sistema global, existem sistemas regionais, que atuam na proteção dos direitos humanos, como é o caso dos sistemas europeu, interamericano e africano, já apresentados no decorrer deste estudo. Isso implica a compreensão de que os sistemas regionais possuem importante papel no processo de interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos, sendo um relevante instrumento para que ocorra o respeito aos direitos humanos (Ramos, 2024).

---

[4] O direito à vida é um direito que não deve ser interpretado em termos restritivos. Representa o direito da pessoa a não ser vítima de atos e omissões que visem ou se possa esperar que provoquem a sua morte não natural ou prematura, bem como a viver com dignidade. O artigo 6.º do Pacto garante este direito a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer tipo, mesmo pessoas suspeitas ou condenadas pela prática dos crimes mais graves. O n.º 1 do artigo 6.º do Pacto dispõe que ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida e que este direito deverá ser protegido por lei. Estabelece os fundamentos da obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida, dando-lhe efeito através da adoção de medidas legislativas e de outra natureza, e assegurando vias de recurso e reparação eficazes para todas as vítimas de violações do direito à vida.

Outro órgão essencial à garantia e resguardo da vida é a Corte Europeia de Direitos Humanos que enfatiza a necessidade de celeridade e eficiência na condução de procedimentos judiciais relacionados às violações de direitos humanos, destacando que atrasos injustificados que levam à prescrição, comprometem tanto a eficácia da justiça penal quanto a confiança pública no Estado de Direito. Em diversos casos, como *Abdülsamet Yaman c. Turquia* (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2004), *Paduret c. Moldávia* (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010), e *Saba c. Itália* (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2014) , a Corte censurou os Estados por falhas processuais que resultaram na extinção da punibilidade, apontando que o cumprimento do princípio da duração razoável dos processos é essencial para garantir a efetividade da proteção aos direitos fundamentais, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Mazzuoli, 2020). Além disso, em decisões como no caso *Valiuliene c. Lituânia* a Corte demonstrou que a exigência de celeridade se aplica também às situações que não envolvem agentes públicos, evidenciando a importância de uma resposta penal eficiente para prevenir a impunidade e assegurar a tutela dos direitos das vítimas (Albuquerque, 2019). Nesse e em demais julgamentos restou claro que:

> Prosseguindo na direção das exigências de celeridade e de entrega da tutela jurisdicional definitiva em um prazo razoável como atributos inerentes ao desenvolvimento de processo penal efetivo imposto pelas obrigações positivas, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos passou a censurar a prescrição como medida incompatível com a proteção devida pelos sistemas penais nacionais aos direitos tutelados nos artigos 2º e 3º da CEDH. Os mecanismos de prescrição que simplesmente impedem a reação sancionatória exigida perante ofensas a bens jurídicos fundamentais, em razão da desmedida duração do processo, contrariam a efetividade da resposta penal necessária segundo os padrões internacionais de tutela dos direitos humanos vítimas (Fischer; Pereira, 2022, p.144).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), adotada em 1969, também consagra a vida como um direito absoluto, limitando, por exemplo, as exceções em que a pena de morte pode ser aplicada e enfatizando a proteção à vida desde a concepção. Esta interpretação de proteção da vida foi ampliada pela jurisprudência da CorteIDH, que já proferiu diversas decisões condenando Estados por falhas em garantir o direito à vida de seus cidadãos. Ao mesmo tempo, o Sistema Interamericano tem sido inovador na proteção de indivíduos e grupos vulneráveis, como indígenas, LGBTQIAPN+, afrodescendentes e crianças, reconhecendo que o direito à vida inclui não só a proibição de a eliminar, mas também, a garantia de condições mínimas de existência.

Constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela CorteIDH, o SIDH desempenha um papel fundamental na proteção do direito à vida na América Latina, uma região historicamente marcada por ditaduras e conflitos armados. A CADH estabelece o direito à vida no artigo 4º, proibindo sua violação arbitrária e garantindo que ele seja respeitado desde a concepção. A CADH também especifica que a pena de morte só pode ser aplicada em condições rigorosamente regulamentadas, garantindo proteção adicional ao direito à vida (Piovesan, 2024).

Enquanto no sistema global a importância de assegurar mecanismos de responsabilização em casos de violação do direito à vida se estabeleceu por meio de órgãos de monitoramento, como o Comitê de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Interamericano, similarmente, a CorteIDH exerce um papel crucial ao determinar responsabilizações e condenações de Estados, que não asseguraram a proteção da vida de forma adequada, especialmente, em contextos de violência, tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. A proteção do direito à vida, conforme a jurisprudência da Corte IDH, implica uma obrigação positiva dos Estados de atuar para preservar as condições que permitam uma vida digna e segura. Nesse sentido, a CorteIDH já se pronunciou:

> O direito à vida é ainda hoje reconhecido como uma das mais fundamentais garantias dentro do rol dos direitos humanos. Embora não se possa estabelecer uma hierarquia de direitos, pensando o Direito Internacional dos Direitos Humanos enquanto um sistema que se complementa, cujos diferentes componentes não podem ser analisados isoladamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu no caso Myrna Mack Chang v. Guatemala (2003) que "o direito à vida tem um papel fundamental na Convenção Americana por ser condição prévia para a realização dos demais direitos. Quando o direito à vida não é respeitado todos os outros direitos carecem de sentido (Rocha, 2019, p. 79).

O Sistema Interamericano adota uma abordagem ampla e dinâmica para a proteção do direito à vida, que não se limita à proibição da morte arbitrária, mas, inclui obrigações positivas dos Estados, o que demanda a adoção de medidas preventivas para proteger a vida de seus cidadãos e investigar, efetivamente, casos de violações, responsabilizando os autores e fornecendo reparação às vítimas. Tais obrigações não se restringem a ações de agentes públicos, mas também se aplicam a violações cometidas por particulares, uma vez que o foco dos tratados internacionais é a proteção das pessoas de maneira abrangente.

Assim, qualquer norma, ação ou omissão estatal que falhe em assegurar, de forma adequada, o pleno exercício dos direitos humanos previstos na CADH ou em outros tratados

internacionais deve ser considerada incompatível com esses instrumentos. Essa responsabilidade vincula os três poderes do Estado: o Legislativo, que deve criar leis alinhadas aos tratados; o Executivo, que deve implementar políticas públicas eficazes; e o Judiciário, que tem o dever de interpretar e aplicar as normas de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos humanos (Oliveira, 2022).

O Brasil já foi condenado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em mais de dez ocasiões, incluindo os casos Ximenes Lopes (2006), Sétimo Garibaldi (2009), Escher e Outros (2009), Gomes Lund e Outros (2010), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xucuru e seus Membros (2018), Herzog (2018), Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020), Márcia Barbosa de Souza e Outros (2021) e Sales Pimenta (2022). Exceto no caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros, todas as condenações resultaram da inércia estatal na repressão de crimes e na proteção das vítimas, promovendo impunidade e novas violações de direitos humanos. Nos casos Ximenes Lopes *e* Sétimo Garibaldi, a Corte destacou o direito das vítimas e seus familiares a um recurso efetivo e ao esclarecimento dos fatos, mas, observou que o Brasil falhou em cumprir suas obrigações, seja reconhecendo a prescrição, no primeiro caso, seja impedindo o andamento das investigações, no segundo (Mazzuoli; Piedade, 2023).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH tem consolidado a proteção do bem jurídico "vida", por meio da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, considerando que violações graves, como execuções e genocídios, não podem ser protegidas pela prescrição penal. Esse entendimento é de suma importância, pois significa que o Estado tem uma responsabilidade permanente de investigar, julgar e punir os autores de crimes, que atentam contra a vida humana, mesmo que tenham se passado décadas desde o ocorrido. Essa interpretação fortalece a garantia do direito à verdade e à justiça para as vítimas e suas famílias, destacando o compromisso do Sistema Interamericano em erradicar a impunidade.

A responsabilidade estatal é um tema central na jurisprudência da Corte IDH, que exige dos Estados a adoção de medidas efetivas para a proteção do direito à vida. Isso inclui o dever de prevenir crimes, punir os responsáveis e fornecer reparação às vítimas e familiares. A Corte IDH destaca que a omissão estatal em investigar ou punir violações graves é, em si, uma violação ao direito à vida (Mazzuoli *et al.*, 2021). Nesse sentido, torna-se possível asseverar que,

> particularmente em relação ao Direito à Vida, a sua tutela penal não estará satisfeita com a mera cominação de alguns crimes que ofendam este direito, pois devem ser criminalizadas, em regra, todas as condutas

> ofensoras diretas do Direito à Vida. Todavia, apenas esta providência não cumpre o mandamento constitucional, pois de nada adianta se criminalizar, porém se estabelecer uma pena irrisória, que não se presta ao caráter preventivo, ou ainda, se estabelecer penas severas sem que as mesmas sejam efetivamente impostas na prática. Assim, quando aqui se sustenta a proibição de proteção deficiente, não se está vinculando "proteção eficaz" a uma pena exacerbada, posto que não é a quantidade de pena um fator por si só a evitar práticas penais contra o Direito à Vida, pois a perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade, tendo em vista que a crueldade das penas não é um dos maiores freios dos delitos, mas sim a infalibilidade das mesmas (Freitas, 2009, p. 53).

O Sistema Interamericano, por si só, não é capaz de solucionar ou julgar todas as violações de direitos humanos ocorridas nos Estados-membros. Desse modo, a principal responsabilidade recai sobre as instituições estatais, especialmente, os órgãos do sistema de justiça, que devem zelar pela proteção dos direitos humanos por meio da aplicação do direito interno, sempre observando o marco normativo regional e os precedentes estabelecidos pela Corte e pela Comissão (Aras, 2013).

O Sistema Interamericano enfrenta desafios significativos, incluindo a resistência dos Estados ao cumprimento das sentenças da Corte IDH e as limitações orçamentárias para implementar medidas de proteção. No entanto, o sistema continua a ser uma referência para a proteção dos direitos humanos, estimulando avanços legais e institucionais ao determinar aos poderes dos respectivos Estados-membros o cumprimento de obrigações positivas para a efetiva proteção dos direitos estabelecidos em tratados de direitos humanos, bem como para integral garantia dos direitos fundamentais contidos em normas constitucionais e legais, especialmente, na garantia do direito à vida (Mazzuoli *et al.*, 2021).

No âmbito interamericano, a proteção do direito à vida está intimamente ligada à luta contra a impunidade e ao dever dos Estados de garantir que leis e práticas internas respeitem os padrões convencionais. Essa abordagem importante ao tratar do direito à vida está ligada ao aspecto procedimental envolvido. Isso significa que, além de suas obrigações negativas, o Estado também pode ser responsabilizado por não agir de maneira ativa para investigar e punir possíveis violações dentro de sua jurisdição, na medida em que possuem obrigações positivas em matéria penal que abrangem a adoção de medidas preventivas eficazes para evitar violações de direitos humanos, bem como a investigação e punição de agentes responsáveis quando essas violações ocorrem, além da reparação dos danos causados às vítimas e a terceiros.

Embora o Brasil tenha avançado em sua adesão a instrumentos internacionais, persistem desafios culturais e jurídicos, ante a predominância de uma interpretação privatista do direito no Brasil, que limita a efetividade das normas constitucionais e internacionais. Para superar essas barreiras, é necessário adotar uma visão mais transformadora do direito, valorizando seu potencial ético e emancipatório, com base em princípios como a primazia da pessoa humana e a interação entre os direitos internos e internacionais (Piovesan, 2000).

Ressalta-se que a partir de uma compreensão adequada do impacto estruturante das decisões da Corte IDH e do reconhecimento dos precedentes convencionais, uma única decisão internacional sobre a inadequação das ações de persecução penal no sistema de justiça interno seria suficiente para ajustar a interpretação da ordem jurídica nacional. Assim, os órgãos do sistema de justiça do Estado passariam a atuar em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, prevenindo a repetição de violações semelhantes em casos futuros, em uma aplicação de efeito difuso (Oliveira, 2022). Visando tal evolução e diálogo das Cortes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, a partir da Resolução nº 364 criou as Unidades de Monitoramento e Fiscalização (UMF) das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos objetivando, que o Poder Judiciário brasileiro observe e aplique as decisões e recomendações da CorteIDH.

A convergência entre os princípios do sistema global e do sistema interamericano fortalece a proteção do direito à vida. Ambos os sistemas colaboram na construção de uma jurisprudência unificada que promove uma interpretação coerente dos direitos humanos. O Sistema Interamericano tem sido uma inspiração para outros sistemas regionais, como o africano, no fortalecimento da proteção ao direito à vida e, ainda, sua jurisprudência, amplamente citada, contribui para a evolução do direito internacional e para o reconhecimento da centralidade da proteção à vida (Piovesan, 2017).

O Sistema Interamericano opera em uma lógica multinível que abrange interações entre sistemas globais, regionais, nacionais e a sociedade civil. Por meio de diálogos jurisdicionais, promove a incorporação de parâmetros internacionais, como a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, e adapta normas ao contexto local. Esse diálogo tem permitido o fortalecimento de conceitos como o controle de convencionalidade, no qual os juízes nacionais aplicam normas internacionais para assegurar direitos em situações onde as legislações internas são insuficientes ou omissas. Um dos maiores avanços do Sistema Interamericano é a implementação do controle de convencionalidade, que exige que as normas internas sejam compatíveis com os tratados internacionais ratificados pelos Estados. Essa prática é central para a consolidação do princípio *pro persona*, que prioriza normas mais favoráveis aos indivíduos,

mesmo que oriundas de sistemas internacionais. Assim, o juiz nacional assume também o papel de juiz interamericano, reforçando o diálogo entre diferentes ordens jurídicas e fortalecendo a proteção de direitos fundamentais (Piovesan, 2014).

É reconhecido que a exigência de celeridade processual ostenta considerável importância tanto para garantir o cumprimento da exigência de eficiência no acertamento do caso penal e das eventuais responsabilidades, quanto para evitar que a resposta jurisdicional se resuma, ao final, em uma mera declaração de ineficácia da incidência das normas penais com base no reconhecimento da prescrição. A neutralização da resposta penal adequada e proporcional, em prazo razoável, significa não apenas indicativo claro de descumprimento das obrigações processuais penais positivas, mas também a concreta frustração do sentido de prevenção geral do sistema punitivo, fracasso na tutela da vítima, e falha do objetivo de reeducação dos responsáveis pelo cometimento de delitos (Fischer; Pereira, 2022).

A proteção da vida no sistema global e interamericano não é apenas um compromisso formal, mas, uma obrigação que requer mecanismos e políticas ativas de implementação e fiscalização (Piovesan; Guimarães, 2020). Nesse sentido:

> Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (Piovesan, 2000, p. 97).

A integração entre os dois sistemas e o uso do controle de convencionalidade permite um reforço mútuo das obrigações dos Estados, ampliando a cooperação para a promoção dos direitos humanos e fortalecendo o arcabouço jurídico que protege o direito à vida como um bem jurídico essencial e inalienável. Em um mundo onde violações graves de direitos humanos continuam a ocorrer, a proteção da vida exige que os Estados atuem proativamente, adotando medidas de prevenção, proteção e reparação, bem como que a doutrina e a legislação se dediquem à ausência de graduação do valor da vida.

3.3 A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade e perspectivas de aplicação dos seus *standards* decisórios nos crimes contra a vida

A proteção da vida é amplamente garantida no direito internacional e por todo o sistema normativo-institucional que o compõe, como tratados e convenções, Cortes e demais órgãos já descritos nos capítulos anteriores. Todavia, a máxima proteção jurídica se evidencia através da garantia da imprescritibilidade nos crimes contra a vida. Porém, essa interpretação somente ocorre quando o delito se dá em contexto de crime contra a humanidade.

Nesse tópico, analisar-se-á e a jurisprudência da CorteIDH sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade e perspectivas de aplicação dos seus *standards* decisórios nos crimes contra a vida ante a evolução da CorteIDH no conceito do que seria crime contra a humanidade. Inicialmente a sua caracterização tinha como premissa necessária a violação massiva e sistemática, enquanto um delito de caráter coletivo. Todavia, nos mais recentes julgados, a CorteIDH entendeu que homicídio é crime contra a humanidade quando ocorre grave violação de direitos humanos. Há de se rememorar que essa interpretação inicial lastreada no caráter coletivo surgiu em decorrência dos horrores vivenciados durante o regime nazista na Europa.

Diante desse cenário, debate-se a necessidade de evolução da interpretação do que pode ser caracterizado como grave violação de direitos humanos, notadamente no que se refere ao direito à vida. Essa análise atual se mostra imprescindível para que a vida seja protegida independentemente de circunstâncias ideológicas, políticas ou religiosas, para que não ocorra uma indevida e discriminatória graduação desse bem jurídico na aferição de eventual imprescritibilidade no delito de homicídio.

A discussão acerca da prescrição dos crimes cometidos pelo regime nazista somente surgiu cerca de duas décadas depois de Nuremberg[5], pois a prescrição, que foi expressão do

---

[5] O Tribunal de Nuremberg foi uma corte internacional estabelecida após a Segunda Guerra Mundial, em 1945-1946, para julgar os principais líderes nazistas por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz. Realizado na cidade alemã de Nuremberg, o tribunal foi um marco histórico no direito internacional, pois consolidou a responsabilidade penal individual por atos cometidos em nome de um Estado e rejeitou a defesa de "cumprimento de ordens superiores". Dos 22 réus principais, 12 foram condenados à morte, enquanto outros receberam penas de prisão ou foram absolvidos. Este julgamento também lançou as bases para a criação de tribunais internacionais modernos, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), promovendo o princípio de que crimes contra a humanidade não devem ficar impunes (Cançado Trindade, 2003, p.167).

processo de racionalização do direito penal no século XIX, passou a ser considerada, depois dos acontecimentos atrozes da Segunda Guerra Mundial, como um empecilho ao cumprimento das obrigações internacionais contraídas pelos Estados. Isto porque representava um obstáculo para a investigação, persecução e sanção de graves violações aos direitos humanos, objetivos que parecem justificar, inclusive, a relativização do princípio da irretroatividade penal.

Neste contexto, foi criada a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade, em 26 de novembro de 1968, sustentando o caráter excepcional dos crimes de guerra, eximindo-os das regras do direito penal comum – entre elas, a prescrição (Organização das Nações Unidas, 1968). No campo do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, em 9 de junho de 1994, foi aprovada a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a qual contém uma disposição específica sobre a prescrição, na mesma linha do tratado geral mencionado. Já na seara do Direito penal internacional, a imprescritibilidade foi consagrada como regra geral pelo artigo 29 do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, para todos os crimes de sua competência (Organização das Nações Unidas, 1968**;** Monteconrado, 2012).

Verifica-se, no plano internacional que a atuação repressiva é justificada por conta da direta vinculação do bem jurídico ao fundamento axiológico da própria atuação internacional: a garantia da dignidade da pessoa humana, verificada no próprio conceito de cidadania. Assim, quando a lesão ao bem jurídico ultrapassa os limites do indivíduo ou do grupo de indivíduos titulares desse direito, violando também o conteúdo axiológico que o caracteriza como internacionalizado – a dignidade humana no âmbito internacional –, justifica-se a intervenção repressiva no plano internacional, uma vez que a violação afeta toda a coletividade humana (Dissegna, 2013).

Portanto, os crimes contra a humanidade requerem uma conexão com políticas ou práticas sistemáticas, como campanhas de limpeza étnica. Nesse sentido:

> Os crimes contra a humanidade têm como enfoque as violações aos direitos da população civil. Neste sentido, tendo os crimes de genocídio praticados pelos nazistas o caráter de crime contra a humanidade e também de crimes de guerra, em questão pela "persecução" e "extermínio" –ressalta-se que, embora, *in casu*, haja uma vinculação dos crimes de guerra e contra a humanidade, estes não precisam ser cometidos necessariamente num contexto de conflito armado, de guerra ou de crime contra a paz. [...] Assim era definido, em razão da magnitude da violação dos direitos do homem, não do indivíduo, mas da coletividade –como decorrência do ataque ao indivíduo unicamente por pertencer a um determinado grupo -, com a morte em

> massa de um grupo, organizada administrativamente, com dimensões industriais (Feitosa; Cantarelli, 2020, p. 59).

Assim, o Tribunal Internacional Criminal Permanente surge como aparato complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, deste modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno.

O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno (Organização das Nações Unidas, 1968). Desta forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade (Piovesan, 2000).

De acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, compete ao Tribunal o julgamento dos seguintes crimes: a) crime de genocídio (tal como definido no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948); b) crimes contra a humanidade (incluindo ataques generalizados e sistemáticos contra população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, o crime de apartheid, dentre outros crimes que atentem gravemente a integridade física ou mental); c) crimes de guerra e d) crimes de agressão (Organização das Nações Unidas, 1968).

Há, inclusive, uma crítica acadêmica acerca da inclusão do genocídio entre os crimes contra a pessoa no Código Penal brasileiro, haja vista que o genocídio visa à destruição intencional de grupos humanos específicos, conforme definido no artigo 2º da Convenção de 9 de dezembro de 1948, o que lhe confere uma projeção internacional, transcendendo o âmbito dos crimes individuais contra a pessoa, na medida em que afeta a comunidade internacional como um todo, devido à sua gravidade e ao impacto sobre grupos humanos específicos (Fragoso, 2006).

A CorteIDH desempenha um papel fundamental na consolidação dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente no que se refere à proteção do direito à vida. Entre os temas de maior relevância tratados pela Corte pretende-se explorar a imprescritibilidade dos crimes contra a vida, tese intimamente ligada à superação da impunidade em casos de violações graves de direitos humanos, especialmente nos contextos de regimes ditatoriais, conflitos armados e outras situações de violência sistemática na região. Nesse sentido, cabe realçar que

> o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, com especial locus para a proteção dos direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado Democrático de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurados às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados (Piovesan, 2024, p. 322).

A jurisprudência da CorteIDH parte do entendimento de que a proteção à vida constitui o núcleo dos direitos humanos, pois avaliza o entendimento de que as normas de direitos humanos se consagram não apenas por meio das garantias das liberdades individuais, mas também pelo funcionamento efetivo dos mecanismos de tutela penal da dimensão objetiva dos direitos humanos (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021). Nesse contexto, discute-se a imprescritibilidade dos crimes contra a vida com fundamento na interpretação sistemática da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), especialmente no que se refere às obrigações estatais de garantir direitos humanos de forma efetiva, especialmente nos artigos que garantem o direito à vida (artigo 4º) e o acesso à justiça (artigos 8º e 25º) (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Além disso, a prática internacional, consolidada em convenções como a já referida Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968), reforça a obrigatoriedade dos Estados de processar e punir crimes graves, independentemente do tempo transcorrido. A CorteIDH tem interpretado tais dispositivos à luz do princípio *pro homine*, que prioriza a proteção mais ampla possível aos direitos humanos, e do conceito de *jus cogens*, que classifica a proteção à vida como uma norma imperativa do direito internacional. Assim, normas internas que impeçam a punição de crimes de lesa-humanidade, como a prescrição, são incompatíveis com as obrigações convencionais, sendo

necessário que os Estados harmonizem suas legislações com o direito internacional e combatam a impunidade de forma eficaz (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021).

Nesse sentido, o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* é emblemático na construção da jurisprudência que embasa a imprescritibilidade. Nele, a Corte concluiu que leis de anistia e dispositivos internos de prescrição são incompatíveis com as obrigações internacionais dos Estados, especialmente quando resultam em impunidade para crimes contra a humanidade[6]. A Corte afirmou que o dever de investigar e punir violações graves aos direitos humanos não é apenas imprescritível, mas também vinculante para os Estados signatários da Convenção Americana. Nesse contexto, destacou-se a importância do direito das vítimas e de seus familiares à verdade e à justiça, reconhecendo que o passar do tempo não exime os Estados de suas obrigações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010; Guerra, 2023). Nesse sentido pode-se afirmar que:

> Apesar da conclusão teórica de que a jurisprudência da CorteIDH simplesmente conforma normativamente a interpretação do processo penal, conferindo-lhe fundamentação na sua efetividade e no propósito da justiça em favor das vítimas e de proteção objetiva dos direitos humanos e fundamentais, a prática do sistema de justiça criminal brasileiro tomada a partir da jurisprudência da Suprema Corte, demonstra a existência de um longo caminho a ser percorrido para que se alcance uma conjuntura de adequada incorporação do direito e da jurisprudência regentes do sistema interamericano de proteção de direitos humanos em simbiose evolutiva com a ordem jurídica interna, associados pela unidade de propósito de conferir a máxima eficácia ao respeito e à garantia dos valores superiores comuns a todos seres humanos (Oliveira, 2022, p. 234).

Outro marco relevante é o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil,* no qual a CorteIDH determinou que as condições de escravidão contemporânea em larga escala configuram crimes contra a humanidade, sendo também imprescritíveis. A decisão consolidou a tese de que a gravidade e a natureza sistemática desses crimes justificam a aplicação de

---

[6] Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos" (Corte Interamericana de Direitos Humanos**,** 2010, p. 64).

normas internacionais que transcendem as limitações do direito penal comum, sendo que a prescrição penal representou motivo de violação ao direito à proteção judicial. A Corte enfatizou que as vítimas têm direito à reparação integral, mesmo que os fatos tenham ocorrido décadas antes, haja vista que delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016; Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021).

Verifica-se que a jurisprudência interamericana adota uma abordagem progressista, compreendendo a imprescritibilidade não apenas como um meio de punição, mas também como um instrumento de garantia de direitos nos delitos que representem graves violações de direitos humanos. Em suas decisões, a CorteIDH enfatiza que a imprescritibilidade permite aos Estados cumprirem suas obrigações de proteger o direito à vida, garantir o acesso à justiça e fortalecer os direitos das vítimas e suas famílias. Essa lógica está alinhada ao reconhecimento de que os crimes contra a vida têm um impacto duradouro, tanto para as vítimas diretas quanto para a sociedade como um todo.

A jurisprudência também enfatiza o direito das vítimas e de seus familiares à verdade, à memória e à justiça. Em Gomes Lund e outros vs. Brasil, o Brasil foi condenado pela manutenção de leis que impediam a responsabilização de crimes cometidos durante a ditadura militar. A decisão reafirmou que o direito à verdade inclui o dever do Estado de investigar crimes e divulgar informações sobre as violações. Este caso destacou que, sem justiça, a reconciliação nacional e o fortalecimento da democracia são inviáveis[7] (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

No mesmo sentido no caso *Herzog e outros vs. Brasil,* a CorteIDH asseverou que crimes sistemáticos contra a vida não afetam apenas a vítima direta, mas também os familiares e a

[7] No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos [...] Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional [...] Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, p. 54 e 76).

comunidade, gerando uma violação coletiva ao direito de conhecer a verdade histórica. Por isso, a Corte reiterou que a imprescritibilidade é um instrumento para garantir reparações adequadas, memoriais e reformas institucionais para prevenir futuras violações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018; Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021).

Resta claro que a jurisprudência da Corte IDH sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida reflete um compromisso inequívoco com os valores da justiça, da memória e da dignidade humana. Suas decisões reforçam que a justiça internacional não pode ser limitada pelo tempo, especialmente quando os crimes em questão representam uma negação sistemática da própria essência dos direitos humanos. Ao adotar esse posicionamento, a Corte IDH não apenas combate à impunidade, mas também reafirma os fundamentos éticos e jurídicos que sustentam o direito internacional dos direitos humanos.

Essa espécie de "termômetro" produzido pela jurisprudência interamericana do impacto produzido pela regra da imprescritibilidade dos delitos de caráter internacional restou patente no caso Almonacid Arellano vs Chile, em que a CorteIDH foi além e enfrentou o tema da prescrição com um argumento audacioso ao afirmar que sua proibição é norma de *ius cogens,* já que haveria sido apenas reconhecida (e não criada) pela Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Com esse fundamento, a Corte entendeu que, apesar do Estado chileno não haver ratificado dita convenção, estaria obrigado a declarar a imprescritibilidade do crime considerado como crime contra a humanidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006; Monteconrado, 2012).

Vale registrar, como signo da latente expansão da ideia de imprescritibilidade, a aprovação da Resolução 60/147 para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a criminalidade, pela Comissão de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 2005). Os Princípios contra a Impunidade foram inicialmente formulados por Louis Joinet em seu relatório final sobre a administração da justiça e a questão da impunidade, apresentado à Subcomissão da ONU em 1997, e posteriormente revisados por Diane Orentlicher em 2005, a pedido da Comissão de Direitos Humanos. Conhecidos como os "Princípios Joinet/Orentlicher", a importância desses princípios reside não apenas na formulação de diretrizes, mas também no fato de que se baseiam em preceitos de responsabilidade estatal e no direito inerente à reparação para vítimas de violações graves dos direitos humanos (Sisson, 2010). Naquele documento, a imprescritibilidade dos crimes internacionais foi alçada à categoria de "direito da vítima" (princípios IV e XXIII), deixando de ser, em nosso sentir, um instituto jurídico penal com função limitadora do *ius puniendi* do

Estado para se projetar como uma espécie de instrumento de reparação das vítimas (Monteconrado, 2012).

Assim, enquanto os crimes contra a humanidade pertencem ao direito internacional penal e têm uma dimensão supranacional, pois envolvem violações graves que afetam a comunidade internacional como um todo, exigindo um contexto específico, inicialmente caracterizados como ataques sistemáticos e generalizados contra populações civis, no âmbito doméstico verifica-se que os crimes contra a vida têm como objetivo proteger bens jurídicos individuais, como a vida e a integridade física, sendo classificados como crimes comuns e que requerem dolo ou culpa como elementos subjetivos,

Portanto, a diferença está no escopo e na motivação subjacente, pois sempre se entendeu que os crimes contra a humanidade implicam um padrão sistemático e um impacto coletivo ou de grave violação aos direitos humanos. Todavia, a CorteIDH evoluiu o conceito de crimes contra a humanidade, dispensando a necessidade de violações maciças e sistemáticas, conforme pioneiramente mencionado nas sentenças dos Caso Vera Vera vs. Equador, no qual expressa que nem toda grave violação de direitos humanos ocorre necessariamente em contexto massivo e sistemático:

> Do anteriormente afirmado, decorre que, na jurisprudência da Corte, a improcedência da prescrição usualmente foi declarada pelas peculiaridades de casos que envolvem graves violações de direitos humanos, tais como, o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura. **Em alguns desses casos**, as violações de direitos humanos ocorreram em contextos de violações massivas e sistemáticas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, p. 40, grifou-se).

Desfecho semelhante se deu no caso Márcia Barbosa vs. Brasil, pois embora o Estado tenha argumentado que o caso não se referia a graves violações de direitos humanos, como a tortura ou homicídios cometidos em contextos de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, houve sentença condenatória pela CorteIDH contra o Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Os crimes contra a vida são fundamentais para a proteção de indivíduos, sendo pilares do direito penal nacional. Já os crimes contra a humanidade, com seu escopo coletivo e dimensão internacional, refletem a responsabilidade da comunidade global em prevenir atrocidades e garantir que os perpetradores de violações graves aos direitos humanos sejam

responsabilizados, independentemente das fronteiras nacionais. Sobre o valor da vida, a CorteIDH, no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, se pronunciou:

> Esta Corte reiteradamente afirmou que o direito à vida é um direito humano fundamental, cujo gozo constitui um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos a tal direito. Em virtude deste papel fundamental que se atribui ao direito à vida na Convenção, a Corte tem afirmados em sua jurisprudência constante que os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. O artigo 4 da Convenção garante em essência não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares; e salvaguardar o direito de que não se impeça o acesso a condições que assegurem uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação desse direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 66).

Fixadas tais premissas, cumpre questionar porque uma motivação política ideológica é superior à vilania, ao simples prazer de matar, não seria a crueldade da extirpação da vida que o pilar dos direitos humanos qualifica como situação, em qualquer circunstância, inadmissível, bem como caracterizadora de grave violação aos direitos humanos, extirpando o mais fundamental deles, sob pena de haver uma graduação do valor da vida, de modo que o crime no contexto violações maciças e contextos específicos é imprescritível, enquanto a vida extirpada por uma futilidade ou motivação passional é sujeito ao esquecimento jurídico. Como poderia o Brasil admitir homicídios imprescritíveis baseados em tratados internacionais e homicídios prescritíveis fundados do Código Penal, não deveria a norma mais protetiva informar as demais, sob pena de indevido discrímen. Nesse sentido,

> faz-se necessário à cultura jurídica tradicional aprimorar o conhecimento do Direito Internacional Público, em particular do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Há que se romper a distância e o divórcio entre o Direito Internacional e o Direito Interno, notadamente quando se trata de direitos fundamentais. Como abordado, a partir da Constituição de 1988 intensifica-se a interação e conjugação do Direito Internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica próprias, fundadas no princípio da primazia dos direitos humanos. Vive-se hoje o processo de

> internacionalização dos Direito Constitucional combinado com o processo de constitucionalização do Direito Internacional. Outra medida fundamental - e esta sem dúvida a mais dificultosa - é a transformação da cultura jurídica tradicional que, via de regra, concebe o direito como instrumento de preservação e contenção social. Há que se despertar o potencial ético e transformador do fenômeno jurídico, cabendo aos operadores do direito incorporar os seus valores inovadores. Os agentes jurídicos hão de se converter em agentes propagadores de uma ordem jurídica renovada, democrática e concretizadora dos direitos humanos, pautada nos parâmetros constitucionais e internacionais (Piovesan, 2000, p. 13).

O Brasil considera como imprescritíveis crimes contra vida praticados no contexto de crimes contra humanidade, genocídio e crimes de guerra e uma outra classe de crimes contra a vida que é prescritível, ou seja, em determinadas circunstâncias a vida extirpada vale mais. Nesse sentido, questiona-se a Constitucionalização do Direito Internacional, no sentido não apenas de constitucionalizar o que consta nos tratados, mas avançar para replicar a proteção contida nestes documentos para os crimes domésticos que ferem o mesmo bem jurídico fundamental para a vida em sociedade: a vida.

Tal crítica, de graduação do valor da vida, pode ser estendida também à jurisprudência da CorteIDH e nesse sentido tem sido o posicionamento da CIDH nos julgados Vera Vera vs. Equador e Márcia Barbosa vs. Brasil no qual se expressou o seguinte:

> Em suas alegações finais escritas, a Comissão argumentou que, conforme a jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano, "não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos". De acordo com a Comissão, "[e]sta noção foi aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a certas violações que, pelas circunstâncias particulares do caso, revestem-se de um nível importante de gravidade". Afirmou que, recentemente, na mencionada Resolução emitida no caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala (par. 113 supra) a Corte desenvolveu certos elementos a se levar em conta em casos nos quais podem entrar em tensão os direitos processuais de possíveis acusados e os direitos das vítimas de violações de direitos humanos de conhecer a verdade e obter justiça, e que o Tribunal "não limitou sua aplicação a crimes de lesa à humanidade ou àqueles que resultem imprescritíveis em outros tratados internacionais, mas continuou consolidando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que certas figuras processuais são inadmissíveis em casos de 'graves violações de direitos humanos'". Além disso, a Comissão afirmou que não desconhecia o resolvido pela Corte no caso Albán Cornejo Vs. Equador, "no sentido de que nesse caso não aceitava a exclusão da prescrição, levando em conta que os

> fatos não se encontravam dentro dos requisitos de imprescritibilidade, nos termos regulamentados nos tratados internacionais correspondentes". No entanto, a Comissão fez referência ao que considerou como "diferenças fáticas" entre esse caso e o presente, e mencionou que uma "análise integral dos pronunciamentos do Tribunal sobre a matéria permite concluir que, no âmbito do sistema interamericano, a exclusão da figura de prescrição foi além dos pressupostos de imprescritibilidade consagrados em outros tratados internacionais, outorgando maior relevância, em certos casos, aos direitos das vítimas ou seus familiares a conhecerem a verdade sobre o ocorrido e a obter justiça e reparação". No âmbito do sistema interamericano, a exclusão da figura de prescrição foi além dos pressupostos de imprescritibilidade consagrados em outros tratados internacionais, outorgando maior relevância, em certos casos, aos direitos das vítimas ou seus familiares a conhecerem a verdade sobre o ocorrido e a obter justiça e reparação" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, p. 38-39).
>
> A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado reabrir a investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades em relação ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e as demoras que resultaram em impunidade e adotar as medidas necessárias para sanar as omissões ocorridas na investigação dos demais possíveis responsáveis. Ademais, **a Comissão ressaltou que o Estado não poderia utilizar as garantias de ne bis in idem, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento das medidas supra referidas** (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 50, grifou-se).

Ressalte-se que o posicionamento CIDH tem grande relevância jurídica, na medida em que este mesmo órgão presta consultoria aos Estados signatários e promove a observância e a proteção dos direitos humanos na América, inclusive emitindo recomendações, tendo uma natureza política e jurídica (Piovesan, 2024). Portanto, diante da sua expressão no direito internacional, especialmente diante das orientações para a adequação de legislações e políticas públicas aos padrões internacionais, seu posicionamento nos julgamentos revela que a existência de prazo para a proteção da vida através da punição da sua violação redunda na ausência de proteção.

Um aspecto central nos casos citados foi a relação entre a imprescritibilidade e o direito à verdade. A CorteIDH reconheceu que, além de punir os responsáveis, os Estados têm o dever de revelar as circunstâncias que cercam crimes contra a vida, especialmente aqueles cometidos por ou com a conivência de agentes públicos. No caso de Márcia Barbosa, a demora e a obstrução do processo judicial violaram o direito de seus familiares à verdade e à justiça. De forma semelhante, no caso de Francisco Sales Pimenta, a ausência de investigações adequadas

impediu que os responsáveis fossem identificados e condenados, negando aos familiares o direito de conhecer os fatos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021; 2022).

Por outro lado, os argumentos contrários à imprescritibilidade geralmente se baseiam em princípios de segurança jurídica e presunção de emenda do delinquente. Nesse sentido adverte-se que

> a regra sobre a imprescritibilidade traz consigo um risco adicional: atingir os crimes que não têm caráter internacional, ou seja, os denominados "crimes comuns". Isto se deve, em nosso sentir, à má compreensão a respeito do fundamento da prescrição. Na medida em que não se alcança um argumento mais firme que o da "especial gravidade dos delitos internacionais" ou o argumento que versa sobre as "dificuldades práticas para castigá-los em um tempo considerado razoável", deixa-se uma janela aberta à expansão da regra da imprescritibilidade ao ponto de que ela adentra os ordenamentos jurídicos dos estados e ameaça a estabilidade e a racionalidade do sistema penal, em razão da perda de segurança jurídica que a expansão desta norma implica. Novamente, a Corte Interamericana exerce influência ao se manifestar sobre o assunto. No caso Las Palmeras, em que a demanda versava sobre a execução extrajudicial de sete pessoas por membros da Polícia Nacional e do exército colombianos, a Corte chegou a determinar a suspensão do prazo prescricional da ação penal, enquanto o caso estivesse tramitando em qualquer instância dos órgãos do sistema americano de direitos humanos. Pese não haver reconhecido o caso como crime contra a humanidade ou de guerra, a Corte justificou a necessidade da suspensão do prazo prescricional com o argumento de que esta seria a única forma de se evitar negar efeito à Convenção Americana no direito interno dos Estados-partes (Monteconrado, 2012, p. 386).

Outro ponto relevante é a análise da Corte sobre a incompatibilidade das normas internas de prescrição com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Em ambos os casos ora analisados, a Corte sublinhou que as disposições prescricionais do ordenamento jurídico brasileiro não podem ser aplicadas para excluir a responsabilidade por crimes que configuram graves violações de direitos humanos. Em suas sentenças, o tribunal enfatizou que as normas de *jus cogens* prevalecem sobre os direitos internos, obrigando os Estados a harmonizarem suas legislações com as exigências do direito internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021; 2022). Nesse sentido têm se a recentíssima condenação do Brasil pela CorteIDH no caso Leite de Souza e outros vs. Brasil em que a sentença de 4 de julho de 2024 expressou:

> A Corte estabeleceu que o Estado não cumpriu sua obrigação de investigar os desaparecimentos de Viviane Rocha da Silva, Cristiane Leite de Souza, Hoodson Silva de Oliveira, Wallace Souza do Nascimento, Antonio Carlos da Silva, Luiz Henrique da Silva Euzébio, Edson de Souza Costa, Rosana de Souza Santos, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus e Hédio Nascimento. Em virtude de acima, considerando a constante jurisprudência deste Tribunal, o Tribunal ordena que o Estado deve continuar, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a investigação dos desaparecimentos acima mencionados para identificar, processar e, quando apropriado, punir os responsáveis. Em particular, porque se trata de violações graves dos direitos humanos eres humanos, levando em consideração a natureza dos fatos e a continuidade ou desaparecimento forçado permanente, o Estado não poderá aplicar anistias, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, nada julgado, ne bis in idem ou qualquer exclusão semelhante de responsabilidade para desculpar desta obrigação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Constata-se que a Corte reafirma que a imprescritibilidade é essencial não apenas para punir os crimes, mas também para garantir a reparação integral das vítimas e prevenir futuras violações. No caso de Márcia Barbosa, a decisão destacou a importância de medidas de reparação simbólica, como a construção de memoriais e ações educativas para combater a violência de gênero e a impunidade. No caso de Francisco Sales Pimenta, as reparações incluíram o fortalecimento de mecanismos de proteção para defensores de direitos humanos e a implementação de políticas públicas para enfrentar os conflitos agrários (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021; 2022).

Os três casos citados (Márcia Barbosa, Sales Pimenta e Leite de Souza) frutos das mais recentes condenações do Brasil ilustram a falha sistêmica das instituições de justiça brasileira em lidar com crimes contra a vida, especialmente quando associados a questões de gênero, corrupção ou interesses econômicos. A Corte enfatizou que a ausência de investigações diligentes e a aplicação de normas prescricionais não apenas violam os direitos das vítimas, mas também perpetuam um ambiente de insegurança jurídica e descrédito nas instituições estatais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021; 2022; 2024).

Essa lógica reforça a necessidade de reformas estruturais no sistema de justiça para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil. Outro ponto de destaque é o impacto da jurisprudência da Corte no fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao reafirmar o papel do tribunal como guardião das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, essencial para assegurar que as obrigações assumidas pelo Estado sejam efetivamente cumpridas e que casos similares não se repitam

Os instrumentos internacionais invocados pela Corte IDH também incluem a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968) e o Estatuto de Roma, que regula o Tribunal Penal Internacional. Ambos reforçam que a imprescritibilidade é essencial para a persecução de crimes internacionais, independentemente da data em que foram cometidos. Na América Latina, esse princípio foi incorporado, ainda que parcialmente, nas legislações de diversos países, muitas vezes em resposta a ditaduras militares que buscavam institucionalizar a impunidade por meio de anistias e prescrições legais. A Corte IDH frequentemente utiliza esse parâmetro para sustentar que os Estados não podem alegar soberania ou autonomia legislativa para justificar a prescrição de tais crimes.

Saliente-se que a CorteIDH, no caso Barrios Altos vc. Peru**,** estabeleceu que a soberania estatal não pode ser usada como escudo para justificar a inércia ou a adoção de normas internas que limitem a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos, logo Leis que consagram prescrição ou anistia para tais crimes carecem de validade jurídica à luz do direito internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001)[8]. Essa posição foi reiterada em outros casos, como Almonacid Arellano vs. Chile ao se afirmar que a proibição de prescrição de crimes como o homicídio decorre de obrigações impostas pela CADH e pela normatividade internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006)[9].

A imprescritibilidade dos crimes contra a vida também tem implicações práticas na atuação dos Estados. A Corte IDH frequentemente ordena medidas específicas para garantir que crimes graves sejam adequadamente investigados e punidos. Essas medidas incluem a revogação de leis de anistia, a reforma de códigos penais e a capacitação de autoridades judiciais e policiais.

A grande questão a ser debatida é: em se tratando de crime de homicídio quando há e quando não há grave violação de direitos humanos? Extirpar a cabeça de uma pessoa e jogar futebol com ela é o que?[10] Seria menos grave desferir um tiro na cabeça de uma pessoa? Existem

---

[8] “Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001, p. 15).

[9] “Depreende-se da presente Sentença da Corte no caso Almonacid Arellano que o *jus cogens* transcende o direito dos tratados e abarca o Direito Internacional geral. E não poderia ser de outra forma, por sua própria conceitualização como direito imperativo [..] Mas, além disso, o Estado não poderá argumentar a prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio ne bis in idem, assim como qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar se de seu dever de investigar e punir os responsáveis" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p.59).

[10] Imagens e notícias de cenas que remetem ao questionamento aqui formulado podem ser acessadas em:

patamares preestabelecidos da vida humana? Há alguma escala ou graduação? Deve haver alguma quantidade mínima de mortes para incidir a violação de direitos humanos? Só quando agentes do Estado matam é que a há a grave violação de direitos humanos? Tais perguntas devem ser respondidas para saber se existem vidas mais valiosas que outras ou não, sendo urgente o debate acerca da configuração de grave violação de direitos humanos em crime de homicídio, sob pena de indevida graduação do bem jurídico "vida".

A superação da impunidade para crimes contra a vida exige a articulação entre o sistema interamericano e o Direito Internacional. A imprescritibilidade não é apenas uma regra jurídica; mas sim um instrumento de justiça e de consolidação da dignidade humana. Como destacado pela Corte IDH, negar justiça equivale a negar humanidade às vítimas. Portanto, a jurisprudência da CorteIDH sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida não só consolida um padrão de proteção regional, mas também contribui para a construção de um paradigma global de enfrentamento à impunidade. Este avanço jurisprudencial demonstra o potencial do direito como ferramenta de transformação social e de reparação histórica.

---

a) https://veja.abril.com.br/brasil/preso-futebol-decaptacao/. Acesso em: 11 dez. 2024;
b) https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/homem-que-teria-jogado-futebol-com-cabeca-de-rival-decapitado-e-preso-em-manaus.ghtml. Acesso em: 11 dez. 2024;
c) https://rgtnews.com.br/noticias/variedades/faccao-decepa-rival-e-usa-cabeca-como-bola-de-futebol-videos-chocantes/. Acesso em: 11 dez. 2024;
d) https://www.opresente.com.br/geral/cruel-presos-do-pcc-jogam-bola-com-cabeca-de-detento-de-comando-rival/. Acesso em: 11 dez. 2024.

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E OS LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A VIDA NO BRASIL

O estudo da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no contexto de graves violações de direitos humanos revela-se essencial para o fortalecimento da justiça e da memória histórica. A imprescritibilidade, ao impedir que crimes de extrema gravidade sejam esquecidos pelo decurso do tempo, reforça compromissos éticos e jurídicos assumidos por Estados que integram o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. No entanto, no Brasil, o tema encontra limitações normativas, culturais e institucionais, que dificultam sua plena implementação. Este trabalho busca explorar as bases teóricas e normativas do tema, seus desafios e as possibilidades de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

O controle de convencionalidade constitui um mecanismo jurídico destinado a harmonizar os ordenamentos internos dos Estados às normas internacionais de direitos humanos, sobretudo aquelas consagradas em tratados e convenções. No Brasil, essa ferramenta tem se mostrado fundamental para assegurar que os compromissos assumidos pelo país no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos sejam efetivamente cumpridos. Em especial, a discussão acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, prevista em normativas internacionais e reconhecida em diversas jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia os desafios e as possibilidades de aplicação desse controle no sistema jurídico nacional, onde os institutos da prescrição e da anistia frequentemente geram tensões entre a soberania estatal e as obrigações internacionais.

A imprescritibilidade é amplamente reconhecida no Direito Internacional como uma medida essencial para casos de graves violações de direitos humanos. Instrumentos como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968) e o Estatuto de Roma (1998), que rege o Tribunal Penal Internacional, reforçam que a prescrição não deve ser aplicada a delitos de natureza internacional, especialmente aqueles que atentam contra a dignidade humana em larga escala. No Brasil, embora a Constituição de 1988 reconheça a imprescritibilidade para crimes como racismo e ação de grupos armados contra o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV), sua aplicação a crimes contra a vida cometidos fora desses contextos específicos permanece uma questão controversa, especialmente em face das obrigações internacionais.

No primeiro tópico, é analisado o controle de convencionalidade como ferramenta fundamental para harmonizar o direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos. Esse mecanismo, desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), exige que normas internas sejam interpretadas e aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados. No caso brasileiro, o controle de convencionalidade apresenta desafios significativos devido à resistência histórica do sistema jurídico à plena integração das normas internacionais e à falta de consenso jurisprudencial sobre a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos.

A jurisprudência da CorteIDH desempenha um papel crucial na consolidação da imprescritibilidade, particularmente em casos envolvendo homicídios qualificados como crimes contra a humanidade. Em julgados como *Barrios Altos vs. Peru* (2001) e *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), a Corte declarou que leis de anistia e dispositivos internos de prescrição são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ao privarem as vítimas do direito à justiça. No Brasil, a decisão da Corte no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010) foi emblemática ao invalidar a aplicação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) para casos de desaparecimento forçado durante o regime militar. Esse precedente aponta para a necessidade de reinterpretar normas internas de maneira a alinhar-se aos *standards* internacionais de direitos humanos.

Em seguida, a tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida é explorada sob a ótica de seus limites no Brasil. A análise aborda barreiras normativas, como as restrições impostas pela Constituição Federal de 1988, que prevê a imprescritibilidade apenas para crimes de racismo e ações armadas contra o Estado Democrático. Além disso, são discutidos os desafios semânticos, como a definição de "graves violações de direitos humanos", e os aspectos

dogmáticos, como a relação entre a finalidade ressocializadora da pena e a prescrição, que dificulta a adoção da imprescritibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF), embora tenha avançado na aplicação do controle de convencionalidade em casos como o reconhecimento da união estável homoafetiva, tem demonstrado hesitação em temas mais sensíveis, como a revisão da Lei da Anistia ou a adoção plena da imprescritibilidade de crimes contra a vida ante o entendimento que decisões da CorteIDH não fazem parte do bloco de constitucionalidade.

Outro desafio reside na distinção feita entre crimes comuns e aqueles considerados graves violações de direitos humanos. A CorteIDH reconhece que nem todo homicídio se enquadra automaticamente como crime imprescritível, reservando essa classificação para casos envolvendo tortura, desaparecimento forçado ou execuções extrajudiciais em contextos de grave violação de direitos humanos. Essa abordagem, como se viu no caso *Vera Vera e outra vs. Equador* (2011), Marcia Barbosa (2022), Leite Souza (2024) reflete uma evolução no entendimento de que crimes contra a vida podem ser imprescritíveis mesmo fora de contextos massivos, desde que representem graves violações aos direitos humanos. Contudo, no Brasil, o Código Penal ainda trata os homicídios comuns como prescritíveis, criando uma aparente graduação do valor da vida que contrasta com os princípios de igualdade e dignidade humana consagrados na Constituição.

Por outro lado, as possibilidades de aplicação da tese da imprescritibilidade são examinadas a partir da perspectiva de uma interpretação expansiva das normas constitucionais e internacionais. A análise inclui a força normativa dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Estatuto de Roma e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o papel do princípio *pro persona* na maximização da proteção dos direitos fundamentais. São também exploradas as reformas legislativas e judiciais necessárias para alinhar o Brasil aos padrões internacionais, ampliando a imprescritibilidade para homicídios qualificados e outras violações graves.

Por fim, o controle de convencionalidade não deve ser visto apenas como uma ferramenta jurídica, mas como um compromisso ético e político com a dignidade humana. A imprescritibilidade dos crimes contra a vida, quando aplicada em conformidade com os padrões internacionais, não apenas combate a impunidade, mas reafirma os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Para que isso se torne uma realidade no Brasil, é imprescindível que os juristas, a sociedade civil e os poderes públicos trabalhem conjuntamente para superar as resistências e implementar as reformas necessárias, garantindo que os direitos humanos não sejam meros ideais, mas uma prática concreta e efetiva.

4.1 O Controle de Convencionalidade e sua Relevância na Tutela e Efetivação dos Direitos Humanos

O controle de convencionalidade emerge como uma das mais significativas ferramentas jurídicas para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos em sistemas jurídicos domésticos que, por vezes, não garantem a plena observância das normas internacionais. Concebido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) esse mecanismo exige que os juízes e demais agentes estatais interpretem e apliquem as normas nacionais em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados por seus respectivos Estados. Sua relevância reside, sobretudo, na possibilidade de superar omissões, lacunas ou contradições nas legislações internas que impeçam a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido,

> as normas de proteção dos direitos da pessoa humana não se exaurem no direito interno do Estado; ao contrário, existem direitos que são incorporados à ordem jurídica estatal em razão dos tratados internacionais, fazendo inclusive com que ocorra uma transmutação hermenêutica dos direitos fundamentais. Assim, é que o controle de convencionalidade tem recebido atenção especial nos estudos da atualidade, com repercussões nas decisões dos tribunais de vários países. Tal controle diz respeito a um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais, que possibilita o duplo controle de verticalidade, isto é, normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigoram tais normas (controle de convencionalidade) (Guerra, 2023, p. 218).

O controle possui caráter de garantia, configurando-se como um instrumento destinado à proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O resultado do controle de convencionalidade não implica, necessariamente, que uma norma internacional prevaleça em um caso específico. Isso porque, em conformidade com o princípio *pro persona*[11], os direitos

[11] O princípio *pro persona* é um princípio jurídico fundamental no campo dos direitos humanos que orienta a interpretação e aplicação das normas de forma a favorecer sempre a maior proteção possível à pessoa humana. Esse princípio determina que, diante de normas ou interpretações conflitantes, deve-se adotar aquela que seja mais benéfica ao indivíduo, especialmente no contexto da proteção dos direitos fundamentais. Em síntese, o princípio *pro persona* assegura que o ser humano seja o centro das normas jurídicas e que estas sejam aplicadas de forma a garantir sua dignidade, proteção e liberdade na maior medida possível, nos termos do art. 29 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969).

fundamentais previstos na ordem jurídica interna devem prevalecer sempre que forem mais favoráveis à tutela da pessoa humana.

Nesse sentido, o exercício do controle de convencionalidade não está condicionado à hierarquia que o Estado atribui às normas internacionais em matéria de direitos humanos. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras de normas *jus cogens* internacional (Canotilho, 1993). Assim, todas as normas estatais, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, bem como decisões judiciais, estão sujeitas ao controle de convencionalidade doméstico, o que inclui tanto leis abstratas quanto omissões legislativas.

Além disso, o bloco de convencionalidade doméstico abrange um conjunto normativo mais amplo que o interamericano, uma vez que também inclui normas oriundas do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas. Ademais, segundo a interpretação atualmente adotada pela CorteIDH, o controle de convencionalidade deve ser exercido por todos os órgãos e poderes do Estado, ainda que tal entendimento tenha sofrido alterações ao longo do tempo (Guerra, 2023).

Por fim, os efeitos de uma declaração de inconvencionalidade dependem do órgão que a realiza. Sob jurisdição constitucional, há invalidação da norma estatal com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. Em contraste, quando realizado por órgãos com jurisdição limitada, os efeitos restringem-se às partes (*inter partes*). No caso de autoridades sem jurisdição (controle fraco), não há invalidação, mas apenas uma interpretação conforme, afastando-se a interpretação incompatível com os direitos humanos (Guerra, 2023).

O conceito foi amplamente desenvolvido no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* em que a CorteIDH reafirmou que todos os agentes estatais têm o dever de aplicar o controle de convencionalidade, garantindo que as disposições internas sejam compatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse julgamento destacou que as normas internacionais devem prevalecer em casos de conflito com legislações internas que limitem ou anulem direitos humanos.

Neste caso, a CorteIDH introduziu explicitamente o conceito de controle de convencionalidade, determinando que “os juízes e tribunais devem exercer um controle entre as normas internas e a Convenção, assegurando que as disposições nacionais estejam em conformidade com os padrões internacionais”, destacando-se a obrigação de invalidar normas internas contrárias aos direitos consagrados na CADH. Trata-se de um avanço paradigmático que reconhece a primazia do direito internacional em matéria de direitos humanos e vincula os

Estados a obrigações inalienáveis para com os indivíduos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Na mesma ocasião a CorteIDH assentou que cabe ao Poder Judiciário dos Estados o exercício primário do controle de convencionalidade entre normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e os tratados de direitos humanos em vigor, para o que deve levar em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que dele tem feito a CorteIDH, intérprete última da CADH. Foi a partir daí que se inaugurou a doutrina do controle interno de convencionalidade, bem como o seu reconhecimento com tema de ordem pública internacional (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021). O referido entendimento também restou claro na sentença do caso Gomes Lund vs. Brasil:

> 176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, *o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.*
> 177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das

> disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno (CorteIDH, 2010, grifou-se).

Percebe-se que o Brasil deve atribuir extrema importância ao conteúdo da CADH, mas também às decisões da CorteIDH que interpretam e aplicam esse tratado internacional diante do reconhecimento voluntário, pelo Brasil, do caráter vinculante dessas normas e interpretações para todos os órgãos estatais, inclusive o Poder Judiciário, como uma extensão de sua soberania nacional, em conformidade com as regras da ordem jurídica interna. Além disso, as violações de direitos humanos frequentemente não decorrem apenas de infrações diretas e pontuais a normas internacionais, mas também de falhas estruturais nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, reconhecendo que o direito oriundo do sistema regional de proteção não se limita ao texto da CADH, mas inclui a jurisprudência consolidada pela CorteIDH, conforme o entendimento reafirmado no julgamento do caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (Oliveira, 2022).

Entretanto, no contexto brasileiro, o controle de convencionalidade ganha particular relevância diante das resistências históricas à incorporação de normativas internacionais, muito embora a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado possuem *status* de emenda constitucional, forneceu uma base para a aplicação desse mecanismo.

Ocorre que não há mais espaço para reivindicações de supremacia entre o direito internacional e o direito interno, como ocorria na superada controvérsia clássica entre monistas e dualistas. Hoje, a primazia cabe à norma que melhor favoreça a dignidade humana, garantindo-lhes maior proteção, independentemente de sua origem internacional ou doméstica, atuando as ordens jurídicas de forma complementar, sempre em prol dos indivíduos protegidos (Cançado Trindade, 1997).

A tutela dos direitos humanos por meio do controle de convencionalidade vai além da proteção formal, alcançando dimensões práticas e simbólicas de justiça. Esse mecanismo reforça o princípio *pro persona*, segundo o qual a interpretação das normas deve sempre privilegiar a maior proteção possível ao indivíduo. Por meio dessa abordagem, normas internas que restringem ou negligenciam direitos humanos fundamentais são reinterpretadas ou declaradas inaplicáveis, promovendo uma cultura de respeito aos valores universais da dignidade humana.

A evolução jurisprudencial da CorteIDH tem ampliado significativamente o conceito de controle de convencionalidade, como se evidencia nos casos Comunidade Garífuna de Punta

Piedra vs. Honduras (2015) e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016). No primeiro, a Corte reforçou que o controle de convencionalidade realizado pelos órgãos de Justiça deve considerar todo o *corpus juris* internacional, abrangendo tratados globais (onusianos) e regionais (interamericanos), além da CADH. Já no segundo, a Corte foi além, atribuindo o dever de controle de convencionalidade não apenas aos órgãos vinculados à Justiça, mas também a todos os poderes e órgãos estatais, como Legislativo e Executivo, que devem ajustar suas práticas e decisões para garantir a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos. Isso inclui, por exemplo, a atuação das Comissões de Constituição e Justiça no Parlamento e a necessidade de o Poder Executivo observar padrões internacionais ao emitir atos administrativos internacionais (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021).

No caso brasileiro, o controle de convencionalidade evoluiu com peculiaridades, permitindo tanto a invalidação de normas internas incompatíveis com tratados internacionais quanto a aferição de convencionalidade**,** sem a anulação normativa, dependendo do órgão controlador. Essa distinção ressalta a necessidade de maior precisão terminológica: a expressão *exame de convencionalidade* seria mais adequada para englobar tanto o controle (que permite a invalidação) quanto a aferição (que não implica poder invalidatório), refletindo as particularidades do sistema jurídico brasileiro (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021).

A jurisprudência da Corte IDH, embora uniforme para os Estados-partes da Convenção Americana, carece de uma diferenciação mais sensível às especificidades de cada sistema nacional. Em linha com essa evolução, a atuação do Ministério Público brasileiro é central, abrangendo tanto o controle de convencionalidade, exigido pela Corte, quanto a aferição, consolidada como prática própria do ordenamento jurídico interno internacional (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal apresenta uma abordagem ainda incipiente no que se refere à aplicação das normas de proteção dos direitos humanos provenientes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa postura resulta em um déficit expressivo, na medida em que normas internacionais que oferecem maior grau de proteção do que as previstas no ordenamento jurídico interno deixam de ser aplicadas, causando sérios prejuízos à tutela da pessoa humana.

Um exemplo ilustrativo é a omissão dos ministros do STF em relação à aplicação do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que consagra o princípio *pro persona*. Tal conduta demonstra um desprezo não apenas pelo Sistema Interamericano de

proteção, do qual o Brasil é signatário, mas também pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo (Guerra, 2023).

A propósito, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP[12], ao se debruçar acerca da natureza dos tratados de Direitos Humanos foram expressos os seguintes termos no voto do Ministro Gilmar Mendes:

> A despeito da belíssima sustentação dos argumentos e também dos respaldos doutrinários, entendo que, no caso, corremos o risco de produzirmos uma atomização de normas constitucionais. Identificados os tratados de direitos humanos como de hierarquia constitucional, passaremos a ter essas normas como parâmetro de controle, gerando, portanto, um quadro de insegurança jurídica (Supremo Tribunal Federal, 2008, p. 161).

Por outro lado, a edição da Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça, representa mais um importante passo para despertar os órgãos do Poder Judiciário brasileiro quanto aos apontamentos tratados no presente ponto deste estudo. Nesse sentido, destaca-se que o art. 1º, inc. I, da mencionada Recomendação do CNJ demanda a todos os órgãos dos sistema de justiça brasileiro que, à vista dos tratados internacionais sobre direitos humanos em vigor, realizem o controle de convencionalidade sobre as leis internas, bem como procedam com a utilização da jurisprudência da Corte IDH (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos ao bloco de constitucionalidade assegura a obrigatoriedade de sua aplicação no âmbito jurídico e político interno, garantindo a adequação às normas e valores internacionais. Tal medida intensifica a força normativa dos Direitos Humanos e fundamenta a consolidação do bloco de convencionalidade, essencial ao controle de convencionalidade e à interpretação das disposições nacionais. Nesse contexto, o bloco de convencionalidade *lato sensu*, formado pelas fontes formais do direito internacional dos direitos humanos e pelas decisões de cortes regionais competentes (sentenças e opiniões consultivas), estabelece um diálogo com o bloco de

[12] O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prisão do depositário infiel, reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal, situando-se acima das leis ordinárias no ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, normas internas que conflitem com as disposições expressas em tais tratados são desprovidas de validade. No plano material, as diretrizes da CADH ampliam a garantia do direito fundamental à liberdade, o que suspende a eficácia de normas internas contrárias a esses preceitos (Supremo Tribunal Federal, 2008).

constitucionalidade estatal, promovendo a ampliação das garantias de direitos e liberdades em ambos os sistemas jurídicos, interno e internacional (Mazzuoli, 2015).

Quando o Estado brasileiro deixa de cumprir uma condenação imposta pela CorteIDH sob a justificativa de normas jurídicas internas, está subtraindo da própria Corte a competência exclusiva de analisar e julgar a matéria, fragilizando todo o Sistema Interamericano de proteção assumindo uma postura paradoxal ao fazer parte do sistema e ignorá-lo.

Um sistema em que o condenado decide unilateralmente se deve ou não cumprir a condenação internacional é inerentemente ineficaz, como ocorre frequentemente com o Brasil, onde o próprio Estado controla a execução das sentenças contra si. Não se trata apenas de assegurar a imprescritibilidade de crimes graves contra os direitos humanos, mas de garantir a efetividade do sistema regional de proteção, ao qual o Brasil aderiu soberana e voluntariamente, ciente de todas os seus deveres e consequências na ordem interna.

Portanto após o reconhecimento de sua obrigação de aplicar o direito convencional, o Estado não pode invocar regras internas para evitar o cumprimento de uma sentença internacional, pois a imperatividade das decisões da CorteIDH sobrepõe-se a normas internas que possam obstruir sua execução. Essas decisões visam não apenas a reparação da vítima no caso concreto, mas também a correção de falhas estruturais nos sistemas de justiça dos Estados, com impacto para toda a população e para o fortalecimento do Sistema Interamericano como um todo.

A resistência ao cumprimento dessas decisões evidencia a delicada tarefa de adaptar sistemas nacionais, como o brasileiro, às exigências do direito internacional, especialmente quando contam com a complacência de um Poder Judiciário que, nesses casos, age de maneira não protetiva, ocasionando uma situação de dupla violação do tratado internacional e da jurisprudência da CorteIDH (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021). Nesse sentido,

> à luz de uma adequada compreensão do efeito estruturante das decisões da Corte IDH, baseada no reconhecimento do instituto dos precedentes convencionais, *bastaria uma única decisão internacional sobre a insuficiência das medidas e ações de persecução penal pelo sistema de justiça nacional para que se sucedesse a conformação da interpretação da ordem jurídica interna e para que a atuação dos órgãos do sistema de justiça nacionais se adequassem aos parâmetros definidos pelo sistema de proteção de direitos humanos em que se encontra inserido o Estado brasileiro*; vedada a possibilidade de repetição das mesmas desconformidades convencionais no tratamento de qualquer outro jurisdicionado nas mesmas condições (aplicação difusa). O sistema de justiça brasileiro ainda mostra desconhecer as propriedades jurídico-normativas dos precedentes convencionais e, por enquanto, se afigura

> refratário em conferir cumprimento em caráter difuso às decisões da Corte IDH, que, em sua quase totalidade, permanecem com os seus efeitos restritos ao caso julgado em um plano prático, sem alcançar minimamente a concretização de efeitos estruturantes. Contudo, a partir da compreensão dos valores regentes dos deveres de proteção e das obrigações positivas dos Estados nas esferas do direito constitucional e dos direitos humanos, bem como do progressivo delineamento da atuação dos órgãos do sistema de justiça nacional pela ampla eficácia dos direitos humanos e fundamentais, haverão de ser edificadas as bases evolutivas de um processo penal convencional capaz de respeitar, proteger e recompor os estados de violações criminosas aos direitos mais elementares de qualquer ser humano (Oliveira, 2022, p. 237, grifou-se).

A aplicação do controle de convencionalidade encontra desafios significativos, especialmente nos sistemas judiciais domésticos marcados por estruturas conservadoras ou insuficientemente capacitados para lidar com normas internacionais. No Brasil, por exemplo, a ausência de um consenso jurisprudencial claro sobre o status hierárquico de tratados aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 dificulta a plena implementação desse mecanismo. Além disso, questões políticas e culturais frequentemente influenciam decisões judiciais que deveriam ser fundamentadas exclusivamente em princípios jurídicos.

A relevância do controle de convencionalidade não se limita à superação de normas conflitantes, mas também abrange a promoção de mudanças estruturais nas políticas públicas dos Estados. A CorteIDH tem enfatizado que o cumprimento das obrigações convencionais exige não apenas a aplicação judicial, mas também a adoção de medidas legislativas e administrativas que garantam a efetividade dos direitos protegidos pela CADH.

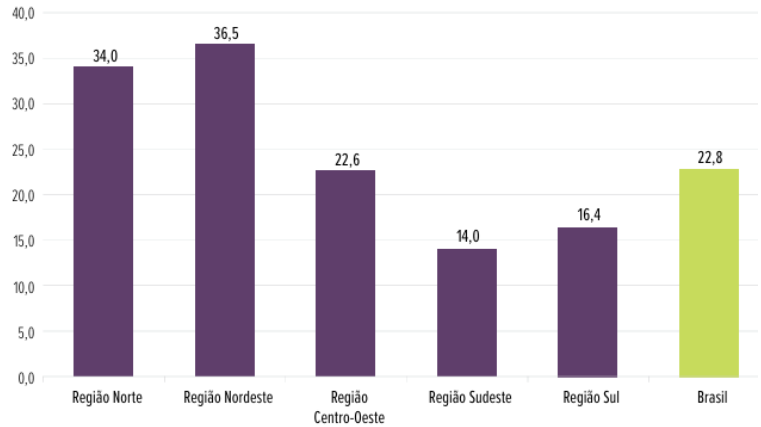
> Diante desse quadro de generalizada impunidade criminal não seria exagero reconhecer que o baixíssimo nível de eficiência e adequação dos procedimentos de investigação nacionais configura um verdadeiro estado de coisas inconvencional atentatório aos ditames internacionais de proteção aos direitos humanos, à dignidade das vítimas da criminalidade, ao direito à tutela penal e à segurança da sociedade. A presença dos pressupostos desse *estado de inconvencionalidade* se afigura facilmente verificada na realidade social e nas práticas do sistema de justiça criminal nacional, tendo em vista que os elementos apontados pelo STF na ADPF 347 - representados pela (i) verificação de uma situação de violação generalizada e massiva de direitos fundamentais, (ii) na inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e (iii) na necessidade de atuação de uma pluralidade de órgãos estatais para a superação das violações – também se fazem presentes quando se verifica o descumprimento da aplicação das normas internacionais de direitos humanos de que o Estado brasileiro é parte. [...] Em suma, a ideia de

> adequação e de eficiência dos procedimentos de investigação criminal pode ser sintetizada pelo dever de realização de investigações suficientemente completas, que sejam capazes de compreender a coleta e a análise aprofundada de todos os elementos de prova disponíveis à comprovação ou à exclusão de fatos ou circunstâncias de interesse para o esclarecimento da verdade. Tal não ocorreu no caso Escher e Outros vs. Brasil, razão pela qual o Estado foi internacionalmente condenado (Mazzuoli; Faria; Oliveira, 2021, p. 144, grifou-se).

A ausência de um controle de convencionalidade eficaz redunda no estado de inconvencionalidade de coisas, instituto jurídico identificado pela CorteIDH, caracterizado pela existência de violações sistemáticas e persistentes de direitos humanos dentro de um Estado, devido a omissões estruturais nas políticas públicas e falhas institucionais. Esse fenômeno se evidencia quando normas internas, práticas ou situações sistêmicas entram em desacordo com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado é parte, impedindo a proteção efetiva desses direitos. A CorteIDH reconheceu esse estado em diversos casos, como no Caso das Instituições Carcerárias no Brasil, indicando que, diante dessas violações massivas, as ações estatais precisam transcender o caso individual e adotar medidas estruturantes para corrigir as falhas institucionais (CorteIDH, 2018).

Tal estado, inclusive, pode ser extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 que revela um panorama crítico que pode ser interpretado à luz do conceito de inconvencionalidade de coisas. Entre os dados mais alarmantes estão 46.328 mortes violentas intencionais (MVI) em 2023, resultando em uma taxa de 22,8 por 100 mil habitantes, um índice ainda preocupante para um país em tempos de paz (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esses dados são compilados no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Taxa de MVI por 100 mil habitantes no Brasil (2023)



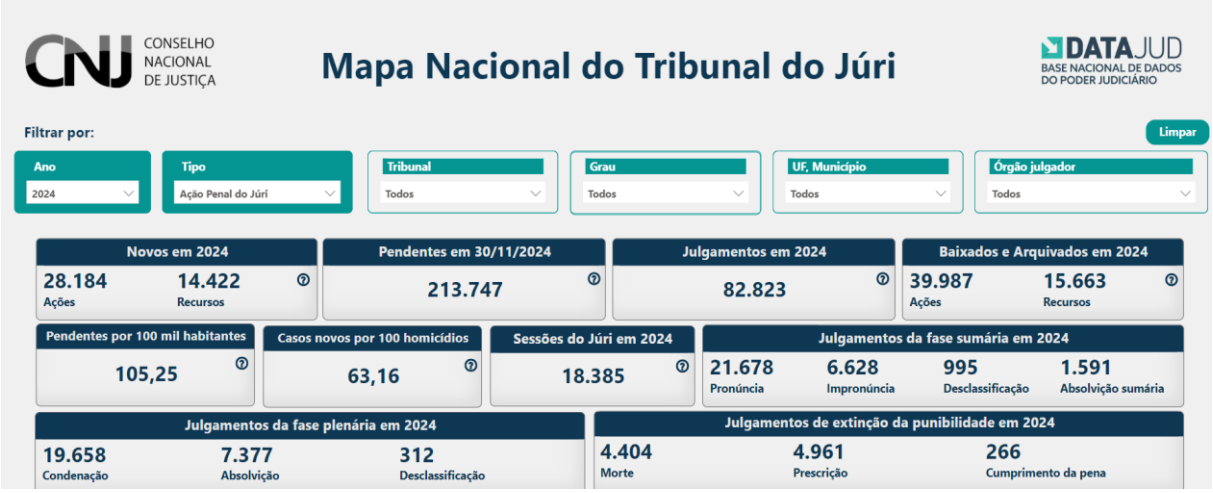
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 31).

Esses dados reforçam a existência de falhas estruturais em diversas áreas: o sistema de segurança pública, o sistema de justiça criminal e as políticas sociais de proteção. Tais falhas contribuem para a perpetuação de violações de direitos humanos e colocam o Brasil em uma situação de persistente estado de inconvencionalidade, cuja superação exige um compromisso institucional robusto para o fortalecimento do sistema de justiça garantindo que os casos de violência sejam investigados e julgados com celeridade e independência.

Portanto, essa grave situação de inconvencionalidade de coisas evidenciada nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, associados às reiteradas condenações do Brasil pela CorteIDH, demonstra que, enquanto o Estado brasileiro não priorizar reformas profundas e medidas estruturantes para enfrentar as causas sistêmicas das violações de direitos humanos, o cumprimento dos compromissos internacionais continuará distante, e as vulnerabilidades das populações mais afetadas, amplificadas, fragilizando a adequada tutela e efetivação dos direitos humanos, especialmente o basilar deles: a vida.

Saliente-se que tal cenário, pode ser verificado pelo expressivo número de sentenças extintivas da punibilidade pela prescrição em contrapartida à relevante taxa de homicídios supra citadas no Brasil, conforme estatística do Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 2 – Número de processos, julgamentos e sentenças relativas a crimes dolosos contra vida no Brasil (2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

No mesmo sentido, mas sob a ótica de crimes em geral, verifica-se que a maior parte das sentenças remetidas ao Ministério Público de Mato Grosso no ano de 2024 são extintivas da punibilidade pela prescrição, conforme tabela a seguir, extraída no anexo 1 do presente

trabalho. Os dados apresentados nesta tabela, além de demonstrar uma desconexão entre os delitos cometidos e a aplicação da respectiva pena, evidenciam a geração de um efeito de retroalimentação, por meio do qual o perpetrador das infrações penais não teme a intervenção do sistema penal.

Tabela 3 – Número de ciências dadas pelo Ministério Público em sentenças extintivas da punibilidade pela prescrição (2024)

Código	Ciências de Sentença	Quantidade
920138	Desfavorável<-Sentença<-Ciência<-ATOS FINALÍSTICOS	1.390
920140	Extintiva pela prescrição<-Sentença<-Ciência<-ATOS FINALÍSTICOS	10.359
920141	Extintiva por outras causas<-Sentença<-Ciência<-ATOS FINALÍSTICOS	10.510
920137	Favorável<-Sentença<-Ciência<-ATOS FINALÍSTICOS	12.975
920139	Parcialmente Favorável<-Sentença<-Ciência<-ATOS FINALÍSTICOS	1.730
	Total	**36.964**

Fonte: Departamento de Tecnologia da Informação e Sistema do Ministério Público de Mato Grosso (2025).

Já com relação aos crimes contra a vida, embora as sentenças extintivas pela prescrição não sejam a maior parte, elas ainda apresentam um número relevante, como se infere da tabela a seguir.

Tabela 4 – Número de ciências dadas pelo Ministério Público em sentenças relativas a crimes contra a vida (2024)

Código	Ciências de Sentença	Quantidade
920138	Desfavorável<-Sentença<-Ciência	130
920140	Extintiva pela prescrição<-Sentença<-Ciência	369
920141	Extintiva por outras causas<-Sentença<-Ciência	385
920137	Favorável<-Sentença<-Ciência	838
920139	Parcialmente Favorável<-Sentença<-Ciência	90
	Total	1812

Fonte: Departamento de Tecnologia da Informação e Sistema do Ministério Público de Mato Grosso (2025).

Tais números demonstram que a combinação de altos índices de homicídios com a ineficiência do sistema de justiça criminal, consoante comprovam as reiteradas condenações internacionais do Brasil junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, configura um cenário que contribui para a perpetuação de ciclos de violência, haja vista que o número de mortes violentas intencionais, no Brasil, permanece em um patamar elevado e constante. Por isso, a prática do controle de convencionalidade também representa um avanço significativo na

concepção de soberania estatal no século XXI. Longe de ser percebido como uma ameaça à autonomia dos Estados, o mecanismo reafirma a soberania enquanto compromisso ético e jurídico com os valores universais da justiça e da dignidade humana. Nesse sentido, a aplicação do controle de convencionalidade não enfraquece, mas fortalece os Estados, ao vinculá-los a padrões normativos internacionais que garantem legitimidade e estabilidade às suas instituições.

Em paralelo ao controle de convencionalidade é necessário discorrer acerca das obrigações positivas dos Estados em matéria penal no âmbito do direito internacional dos direitos humanos como um componente essencial para assegurar a proteção efetiva de direitos fundamentais, na medida em que exigem dos Estados medidas práticas para proteger os direitos garantidos por documentos internacionais que tenham sido ratificados.

Tais obrigações demandam que os Estados não apenas se abstenham de violações diretas, mas que também atuem proativamente para prevenir, investigar, punir e reparar violações de direitos, especialmente quando essas envolvem crimes graves, como tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais (Andrade, 2020).

As obrigações positivas derivam principalmente de instrumentos internacionais, como a CADH e da interpretação de tribunais como a CorteIDH. Elas têm como base o artigo 1.1 da CADH, que impõe aos Estados a obrigação de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Nesse sentido,

> sob o prisma das obrigações positivas em matéria penal, os Estados devem concretizar os deveres de adotar efetivas medidas de prevenção de ofensas a direitos humanos, de maneira a evitar a ocorrência de violações dessa natureza em desfavor dos seus jurisdicionados. Sendo certo que, nas hipóteses em que as referidas lesões a direitos humanos se consumarem, devem os Estados adotar providências efetivas de plena investigação e punição dos agentes criminosos responsáveis pela sua prática, além, quando possível, de reparação dos danos decorrentes de tais violações. Acrescenta-se que as obrigações positivas dos Estados relativamente à *garantia de direitos humanos incidem em face de violações provindas não apenas de ações de agentes do Poder Público, mas, igualmente, de lesões praticadas por particulares, tendo em vista que a finalidade do tratado é a proteção das pessoas, independentemente de qualquer outro atributo ou qualidade, sob a ótica ex parte populi.* Nessa mesma ordem de entendimento, denota-se que o objetivo da prescrição convencional de garantia dos direitos humanos não se limita apenas à proteção de direitos de investigados ou de acusados em face das atividades de investigação, persecução penal e de punição do Estado, mas, antes, determina a própria ordem de investigação, e, sendo o caso, de punição do agente (público ou

> particular) que venha a desrespeitar criminosamente direitos humanos de outrem. Dessa maneira, merece se submeter ao juízo de inconvencionalidade qualquer norma, ação ou omissão estatal que, para além de desrespeitar os direitos previstos na CADH, deixe de garantir ou que garanta de maneira insuficiente ou deficitária o livre exercício de quaisquer dos direitos que se encontram estabelecidos naquela convenção ou em qualquer outro tratado internacional sobre direitos humanos em vigor no Brasil (Oliveira, 2022. p. 165, grifou-se).

Tais obrigações positivas podem ser extraídas dos seguintes casos:

1) *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988): a CorteIDH definiu que os Estados possuem obrigações positivas derivadas do Art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nesse caso, afirmou-se que "não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos reconhecidos na Convenção; é imprescindível que adote todas as medidas necessárias para assegurar a proteção efetiva desses direitos." A decisão sublinha que os Estados têm o dever de prevenir, investigar, punir e reparar violações aos direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1988).
2) *Caso Barrios Altos vs. Peru* (2001): a CorteIDH reforçou a necessidade de investigar e punir graves violações aos direitos humanos, considerando que a inércia estatal configura descumprimento de obrigações positivas impostas pela CADH, como a erradicação da impunidade para crimes de lesa-humanidade Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Por outro lado, há um contraponto teórico relativo à soberania do Estado como barreira à intervenção, pois admitir que as normas convencionais e a jurisprudência da CorteIDH tenham prevalência sobre o ordenamento jurídico interno, incluindo a Constituição, revelar-se-ia incompatível com a Constituição Federal. Essa interpretação conferiria à Corte um poder ilimitado para interpretar e expandir o conteúdo da CADH, resultando na criação de normas supraconstitucionais que poderiam alterar a Constituição sem a devida observância dos limites e procedimentos formais previstos pela própria Carta Magna (Andrade, 2020).

O princípio da complementaridade, estabelecido no Estatuto de Roma, autoriza a aplicação do direito penal internacional em situações de incapacidade ou falta de vontade de sistemas nacionais para julgar violações graves, como nos casos de colapso governamental. Contudo, a construção normativa do direito penal internacional, baseada no Estatuto de Roma, reflete os interesses concorrentes de diferentes Estados, o que muitas vezes resulta em uma

estrutura normativa confusa e potencialmente prejudicial aos princípios fundamentais de justiça (Feitosa; Colen, 2021).

Portanto, o princípio da interdependência das nações e a obrigação de proteção universal dos direitos humanos que fundamentam a responsabilidade compartilhada entre os Estados e a comunidade internacional, com base na primazia dos direitos humanos sobre a soberania estatal tradicional acabam levando a um enfraquecimento gradual da soberania estatal, que hoje se aplica de forma limitada e subordinada a interesses globais, frequentemente ditados por Estados economicamente e militarmente mais poderosos.

Todavia, a constitucionalização do processo penal, juntamente com a incorporação de princípios convencionais de justiça, impõe mudanças profundas na atuação de intérpretes e operadores jurídicos. À luz das obrigações processuais positivas em matéria criminal, é essencial promover investigações efetivas, céleres e diligentes durante a persecução penal, garantindo um processo penal justo e compatível com os parâmetros convencionais, capaz de equilibrar direitos e deveres dos envolvidos, priorizando a proteção dos direitos humanos das vítimas de crimes, tutelando seus interesses de forma integral (Mazzuoli; Piedade, 2023).

No entanto, o Brasil tem sido reiteradamente condenado pela CorteIDH, não por excesso, mas pela ausência de investigações, julgamentos e punições exemplares aos responsáveis por violações de direitos humanos, o que reflete o descumprimento das obrigações internacionais assumidas no Sistema Interamericano, perpetuando a impunidade, fomentando a repetição de violações e agravando a desproteção das vítimas (Mazzuoli; Piedade, 2023).

A articulação das obrigações positivas com o controle de convencionalidade representa um pilar fundamental para a concretização de um sistema jurídico que prioriza a dignidade humana e a proteção efetiva de direitos, reafirmando o papel central do indivíduo no direito internacional. Ao priorizar a proteção dos direitos humanos sobre interesses estatais ou limitações internas, o mecanismo coloca o ser humano como sujeito e destinatário final das normas jurídicas, reforçando a necessidade de sistemas internos robustos, supervisionados por instrumentos internacionais, garantindo que os Estados atuem com diligência e eficácia para prevenir e remediar violações de direitos humanos. Sua aplicação consistente é fundamental para combater práticas de impunidade e assegurar que os Estados cumpram suas obrigações internacionais de maneira integral e efetiva.

Salienta-se que a tutela efetiva dos direitos no processo penal convencional exige o reconhecimento de que as vítimas, lesionadas fática e normativamente por condutas criminosas, somente poderão alcançar um processo e uma sentença justos se forem observadas, também em seu favor, as garantias do devido processo legal. Esse processo deve ser conduzido de forma a

assegurar o esclarecimento da verdade e a plena efetividade do ordenamento jurídico. Nesse contexto, inclui-se, naturalmente, a garantia de acesso amplo a uma proteção judicial que seja célere, simples e eficaz contra as violações sofridas (Oliveira, 2022).

A vítima de um delito, ao sofrer violação de sua integridade em decorrência de ação ou omissão de outrem, não pode ser afastada da resolução do conflito pela simples expropriação estatal do litígio. Sob o marco do Estado Democrático de Direito e conforme a visão procedimentalista, é fundamental que os indivíduos diretamente afetados tenham voz no processo. Isso ocorre mediante a conjugação de sua autonomia pública com sua autonomia privada, permitindo-lhes assumir funções tanto de controle quanto de conformação na condução das decisões. Caso contrário assume-se o risco da "coisificação" da vítima, de seu corpo, sua história de vida ser objeto da prova a corresponder como interesse público da condenação do acusado (Barros, 2013).

Essa dupla violação dos direitos da vítima quando esta é ignorada leva à vitimização secundária, a qual se refere às práticas dos órgãos estatais integrantes do sistema de justiça, abrangendo desde as forças policiais até o Poder Judiciário, nas quais a vítima é tratada como um simples "meio" para a concretização das finalidades estatais.

A relevância do controle de convencionalidade para a tutela dos direitos humanos é inquestionável, mas seu impacto pleno depende de esforços conjuntos entre o Sistema Interamericano, os poderes estatais e a sociedade civil. Somente por meio de uma implementação coerente e sistemática desse mecanismo será possível consolidar um modelo de justiça que privilegie a dignidade humana em todas as suas dimensões, garantindo que os direitos humanos sejam mais do que promessas normativas, mas realidades concretas na vida das pessoas ao superar lacunas ou incompatibilidades nas legislações internas, promovendo uma aplicação do direito que prioriza a proteção dos indivíduos, conforme o princípio *pro persona*, que favorece a norma mais benéfica à dignidade humana.

4.2 A Tese da Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Vida: Limites de sua Aplicação no Brasil

A discussão sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida no contexto de crimes contra a humanidade, no Brasil, envolve um intricado debate jurídico, que equilibra princípios constitucionais, obrigações internacionais de direitos humanos e a realidade operacional do sistema penal brasileiro. A imprescritibilidade, enquanto conceito jurídico, reflete a impossibilidade de que certos crimes sejam considerados prescritos, ou seja, que a

responsabilidade penal pelo cometimento desses crimes se extinga após o decurso de um determinado lapso temporal.

A tese de que o crime de homicídio deveria ser imprescritível tem se fortalecido na jurisprudência da CorteIDH, notadamente quando se trata de crime ocorrido no contexto de grave violação de direitos humanos, em consequência das obrigações do Brasil em cumprir com convenções internacionais de direitos humanos. Contudo, no Brasil, a aplicação dessa tese enfrenta alguns limites, tais como os impostos pela Constituição Federal, pelas normas infraconstitucionais e pela interpretação jurisprudencial, o que gera uma interação complexa entre o direito interno e as normas internacionais.

O tema em questão se ancora em dois pilares centrais: o reconhecimento do direito à vida como fundamento de direitos humanos e a necessidade de garantir que crimes de extrema gravidade não sejam obscurecidos pelo decurso do tempo, permitindo que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados. No entanto, no Brasil, a aplicação dessa tese enfrenta barreiras significativas.

Como já salientado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabelece que apenas crimes de racismo e ações armadas contra o Estado Democrático são imprescritíveis (art. 5º, XLII e XLIV). Embora o Brasil tenha ratificado tratados internacionais que defendem a imprescritibilidade em casos de graves violações de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tais normas possuem *status* supralegal, mas não constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além dos limites jurídicos, surgem desafios semânticos e dogmáticos, como a definição precisa de "grave violação de direitos humanos", essencial para evitar interpretações subjetivas ou insegurança jurídica. Ademais, a imprescritibilidade suscita tensões com os fins ressocializadores da pena, uma vez que a execução tardia pode comprometer o caráter educativo e preventivo da sanção, aproximando-se de uma lógica exclusivamente retributiva.

Assim, analisar-se-ão os principais limites para a aplicação da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no Brasil, abordando as barreiras normativas, os desafios interpretativos e as implicações práticas, sempre em diálogo com os parâmetros internacionais de direitos humanos e as especificidades do sistema penal brasileiro.

A previsão legal da prescritibilidade dos crimes de homicídio gera questionamentos sobre a compatibilidade entre o ordenamento jurídico brasileiro e obrigações internacionais, especialmente aquelas oriundas da CADH, entre outras, as quais, embora tenham sido ratificadas pelo Brasil, não possuem *status* constitucional.

Na perspectiva da CADH, a imprescritibilidade deve ser assegurada para crimes de extrema gravidade, como genocídios, desaparecimentos forçados e crimes contra a humanidade, dos quais homicídios frequentemente fazem parte. Como intérprete da CADH, a CorteIDH tem sido um dos principais órgãos internacionais a reforçar a tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida em casos de grave violação de direitos humanos, declarando que as leis de anistia e os dispositivos internos de prescrição são incompatíveis com os compromissos assumidos pelos Estados signatários da Convenção, uma vez que essas normas obstruem a busca pela justiça e violam os direitos das vítimas. Foi esse, inclusive, o posicionamento na sentença mais recente do Caso Leite de Souza e outros (CorteIDH, 2024).

A jurisprudência da CorteIDH é enfática na defesa da imprescritibilidade para crimes que envolvam graves violações de direitos humanos, como já mencionado nos capítulos anteriores. Com efeito, os casos *Almonacid Arellano vs. Chile* e *Gomes Lund e outros vs. Brasil* reforçam a tese de que normas internas, como leis de anistia e prescrições, não podem impedir a investigação e punição desses delitos. No caso brasileiro, a CorteIDH invalidou a aplicação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) para crimes cometidos durante o regime militar, destacando que essas medidas são incompatíveis com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional.

Entretanto, a aplicação da tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no Brasil enfrenta barreira normativa significativa no ordenamento jurídico nacional, na medida em que a Constituição estabelece que somente são imprescritíveis os crimes de racismo e os praticados por grupos armados contra a ordem democrática do Estado. Logo, a inclusão de homicídios simples ou qualificados dentro da categoria de crimes imprescritíveis, não prevista no texto constitucional, enseja o debate sobre a necessidade de uma reforma legislativa ou uma interpretação mais extensiva dos direitos fundamentais.

Conforme o art. 5º, §3º, da Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por 3/5 dos votos em cada Casa, passam a ter *status* de emenda constitucional. Este é o mais alto grau normativo no Brasil, equivalente às normas da Constituição. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi ratificada pelo Brasil e considerada uma base para a imprescritibilidade de crimes de racismo, alinhada ao art. 5º, XLII, da Constituição, que já prevê a imprescritibilidade do racismo (Organização das Nações Unidas, 1965).

Todavia, se um tratado de direitos humanos não for aprovado pelo quórum qualificado, mas for ratificado pelo Brasil, ele terá *status* supralegal, conforme jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal já mencionada no tópico anterior. Isso significa que ele se sobrepõe às leis ordinárias, mas não à Constituição. Nessa situação se enquadra a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade (1968), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) e CADH, que possuem no Brasil o *status* de norma supralegal, mas não são formalmente considerados equivalentes à Constituição.

Embora o STF tenha assentando a natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo quórum qualificado, a doutrina apresenta quatro correntes acerca do tema (Guerra, 2024):

1) Corrente que reconhece a natureza supranacional dos tratados internacionais de direitos humanos por considerar que as normas internacionais de direitos humanos exprimem de certa forma uma consciência ética universal e pelo fato de que a noção de Estado depende da existência da sociedade internacional;
2) Corrente que reconhece a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos pelo fato de a Constituição estabelecer no §2º do artigo 5º, que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais;
3) Corrente que reconhece a natureza de lei ordinária dos tratados internacionais de direitos humanos;
4) Corrente que reconhece a natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos concebida no julgamento do STF já mencionado no tópico anterior, a qual, atualmente é a que prevalece no âmbito do sistema jurídico nacional.

Conforme já mencionado, o STF adotou a quarta corrente, evidenciando a natureza supralegal para os tratados que não foram aprovados pelo quórum especial. No entanto, resta aberto o debate com relação ao *status* dos tratados ratificados pelo Brasil antes da previsão que exige o quórum especial (EC nº 45/2004). Sobre isso saliente-se que:

> Não se aceita a ideia de que os tratados de direitos humanos que já foram ratificados pelo Brasil se apresentam com o status de lei ordinária, mesmo com a inserção do § 3º, que aumentou o debate em relação à matéria. Pelo contrário, defende-se que a Constituição Federal não exclui os direitos humanos que são provenientes de tratados internacionais, isso porque o próprio texto constitucional inclui os referidos direitos em seu catálogo, atribuindo, portanto, o status de norma constitucional. Assim sendo, a tese levantada de que os tratados de direitos humanos em vigência no Brasil se apresentam com o status de lei ordinária deve ser rechaçada, mesmo com a previsão constitucional concebida no § 3º do art. 5º, fruto da Emenda

> Constitucional n. 45/2004, ou seja, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não pode e não deve alcançar situações que já foram apreciadas no passado, podendo, é verdade, estabelecer mudanças a partir dos novos tratados internacionais de direitos humanos que eventualmente sejam celebrados pela República Federativa do Brasil. Significa dizer que a partir da inserção do § 3º no art. 5º da Constituição Federal, concebido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados de direitos humanos em que o Brasil seja parte deverão necessariamente passar pelo crivo das duas Casas Legislativas, observando-se o quorum necessário de três quintos, em duas votações para que assumam a condição de norma fundamental. Em relação aos tratados que já foram objeto de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, não devem sofrer nenhuma limitação, apresentando, portanto, status de normas fundamentais (Guerra, 2024, p. 871).

Com tal entendimento, a CADH e demais instrumentos que tratam da imprescritibilidade, teriam *status* constitucional, mas o fato é que, juridicamente, na prática, a decisão do STF alicerça a supralegalidade e, com esse precedente, há um limite razoável para a adoção da imprescritibilidade para além das hipóteses constitucionalmente previstas.

Diante disso, há um desafio central no controle de convencionalidade, mecanismo que exige que as normas internas sejam interpretadas em conformidade com tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, pois, embora o artigo 5º, §3º, da Constituição reconheça que tratados de direitos humanos aprovados por quórum qualificado têm *status* equivalente ao de emendas constitucionais, a aplicação prática do controle de convencionalidade ainda é limitada. Ademais, apesar de sua relevância na promoção da justiça internacional, o direito penal internacional ainda está em formação, enfrentando obstáculos técnicos, políticos e dogmáticos, havendo necessidade de maior consenso entre os Estados e de uma estrutura normativa mais sólida para garantir a aplicação uniforme das normas (Feitosa; Colen, 2021).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido cautelosa ao abordar o tema da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, especialmente no que tange à revisão da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), que impede a punição de crimes cometidos por agentes do Estado durante o regime militar. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 é o principal caso no qual o Supremo Tribunal Federal abordou a questão da imprescritibilidade dos crimes contra a vida em relação à Lei da Anistia (Brasil, 2010).

Em síntese, em abril de 2010, o STF julgou a ADPF 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que questionava a interpretação da Lei da Anistia, especialmente no que tange à possibilidade de punição de agentes do Estado por crimes como tortura, homicídio e desaparecimentos forçados cometidos durante o regime militar. Por maioria

de votos, o STF decidiu pela manutenção da interpretação original da Lei da Anistia, entendendo que ela abrangia tanto os crimes políticos cometidos por opositores do regime quanto os crimes conexos praticados por agentes estatais. Essa decisão reafirmou a validade da anistia para todos os envolvidos, impedindo a punição dos agentes do Estado por atos cometidos naquele período (Supremo Tribunal Federal, 2010).

O STF também já negou que o processo criminal e a condenação de agentes criminosos retratem direitos das vítimas, mas simples elementos do exercício do *jus puniendi* estatal sob o fundamento que

> [...] as regras de prescrição – máxime quando estabelecidos prazos proporcionais à gravidade do delito - não representam desconsideração com a situação da vítima ou de seus familiares. Em primeiro lugar, é reconhecido o direito da vítima ou de seus familiares de buscarem a reparação cível pelas graves violações de direitos fundamentais sofridas por ação criminosa de agentes estatais ou para-estatais. A obrigação civil decorrente destes ilícitos é imprescritível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedentes de minha lavra. Em segundo lugar, o titular do jus puniendi é o Estado, razão pela qual o processo ou a condenação do acusado não pode ser interpretada como direito subjetivo da vítima, muito embora seja louvável que a resposta estatal lhe pareça justa e adequada ao prejuízo sofrido; Por via de consequência, a previsão de prazos prescricionais promove previsibilidade quanto ao exercício do jus puniendi e contribui para outros valores fundamentais da sociedade, como deve ser a segurança jurídica, a pacificação _ social e a estabilização das relações jurídicas (trecho do voto do Ministro Luiz Fux. STF, Extradição 1.326 DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 09.11.2016, em Oliveira, 2022, p. 232) (Supremo Tribunal Federal, 2016).

Entretanto, vale ressaltar que tal entendimento vai de encontro com o entendimento da CorteIDH acerca do direito das vítimas e direito à verdade:

> Esta Corte expressou que "toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito a conhecer a verdade [sobre as mesmas]", o que significa que "devem ser informados sobre todo o ocorrido com relação a estas violações". O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito a que o Estado realize as ações dirigidas a alcançar "o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes". A satisfação desse direito é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade em seu conjunto, que com isso vê facilitada a prevenção desse tipo de violações no futuro. Também foram estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal a autonomia e a ampla natureza do direito à verdade, que não está reconhecido literalmente na

> Convenção Americana, mas se vincula a diversas disposições do tratado. Em relação a esse ponto, de acordo com as circunstâncias do caso, a violação do direito pode se relacionar a diversos direitos estabelecidos expressamente na Convenção, 193 como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 do tratado, 194 ou o direito de acesso à informação, protegido em seu artigo 13 [...] Portanto, após quase 40 anos desde o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, não foi alcançada a determinação da verdade sobre o ocorrido, apesar da abundância de elementos probatórios e do dever de devida diligência reforçada do Estado de investigar os fatos desse caso. Assim, a Corte considera que o Brasil violou o direito à verdade em detrimento dos familiares do senhor Sales Pimenta (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 34).

No mesmo sentido, no caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, a Corte advertiu que, decorridos quase 34 anos desde o desaparecimento forçado das 11 pessoas, apesar das buscas realizadas e das exigências de justiça das mães das vítimas por meio do movimento "Mães de Acari", os fatos permanecem em absoluta impunidade, desconhecendo-se o paradeiro de seus entes queridos ou os possíveis perpetradores dessa grave violação de direitos humanos. Em virtude disso, a Corte considerou o Estado responsável pela violação do direito à verdade, em detrimento dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Percebe-se que as vítimas e seus familiares também são atores centrais nessa discussão, uma vez que a imprescritibilidade está intrinsecamente ligada ao direito à verdade, à justiça e à reparação integral. A Corte IDH frequentemente sublinha que o Estado tem o dever de assegurar esses direitos, mesmo décadas após os crimes terem sido cometidos. No Brasil, a ausência de políticas públicas robustas para apoiar as vítimas e seus familiares contribui para perpetuar a sensação de impunidade e marginalização.

Não bastasse o limite imposto pela força normativa dos tratados (*status* de supra legalidade) que fundamentam a imprescritibilidade, os quais estão abaixo da Constituição, há também uma delicada questão semântica utilizada pela CorteIDH como fundamento para a imprescritibilidade dos crimes contra a vida. Em outras palavras, ainda que se entendesse que os referidos tratados tenham *status* constitucional, há outro limite que é ponto essencial ao debate, qual seja, a diferenciação entre homicídios comuns e aqueles cometidos em contexto de grave violação de direitos humanos.

O Direito Penal possui como chave mestra para sua racionalidade e pretensão de justiça, o princípio da legalidade, cujo um dos aspectos principais refere-se à proibição de expressões vagas e indeterminadas *(nullum crimen, nulla poena sine lege certa)*. Tal garantia tem a função

de vedar normas sem clareza, tipos genéricos ou vazios, proibindo-se cláusulas gerais ou conceitos indeterminados que possam levar à subjetivação (Batista, 2011).

A análise da expressão “grave violação a direitos humanos”, premissa para adoção da imprescritibilidade, traduz-se como uma problemática relevante no campo do direito penal e internacional: a tensão entre a vagueza normativa e os princípios fundamentais do garantismo penal, tal como formulados por Luigi Ferrajoli (2002). Esta indeterminação linguística, embora aparentemente útil para abarcar diversas situações de gravidade, colide diretamente com o *axioma nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, essencial para a construção de um sistema penal comprometido com a segurança jurídica e a previsibilidade das normas.

A formulação garantista de Ferrajoli funda-se na necessidade de limites estritos ao poder punitivo, tendo como um de seus alicerces o princípio da legalidade estrita. Este postulado exige que a tipificação penal seja clara, precisa e completa, de modo a não permitir lacunas interpretativas que ampliem o espaço para decisões arbitrárias ou subjetivas por parte dos aplicadores do direito. Nesse contexto, o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* desempenha um papel essencial, exigindo que a conduta penalizada seja descrita com rigor e que as consequências jurídicas dela decorrentes estejam devidamente predeterminadas no texto normativo (Ferrajoli, 2002).

A falta de clareza conceitual acerca do que constitui uma “grave violação” potencializa riscos de aplicação extensiva ou analógica das normas, o que é, sob a ótica garantista, incompatível com a natureza estrita e delimitadora que deve caracterizar as normas penais em um Estado Democrático de Direito. A ausência de parâmetros objetivos e universais para determinar o que seria grave ou qual direito humano específico foi violado deixa as decisões excessivamente dependentes da subjetividade do intérprete, o que contradiz o objetivo de racionalidade e previsibilidade do juízo penal. Além disso, essa indeterminação abre espaço para que critérios morais ou políticos substituam a análise técnica, reforçando o que Ferrajoli denomina decisionismo, uma característica dos sistemas autoritários que colocam o poder nas mãos de juízes ou legisladores, em detrimento dos limites impostos pela lei (Ferrajoli, 2002).

A adoção de expressões vagas em instrumentos jurídicos, como é o caso da já mencionada “grave violação a direitos humanos”, é ainda mais severa no direito internacional dado o impacto amplificado que essas regras possuem no cenário global. Logo, a ausência de tipicidade clara pode produzir uma erosão da legitimidade desses instrumentos, pois o sistema jurídico deixa de ser um mecanismo de contenção do arbítrio punitivo e passa a operar como uma ferramenta potencial de opressão, mesmo quando pretende salvaguardar valores fundamentais.

Nesse contexto, a CorteIDH estabelece que nem todos os homicídios são imprescritíveis, reservando esse tratamento para casos que envolvam grave violação aos direitos humanos, tais como tortura, desaparecimentos forçados ou execuções extrajudiciais em contextos de repressão estatal ou de conflitos armados. No entanto, o Código Penal brasileiro trata homicídios como prescritíveis, mesmo em situações em que há evidente afronta aos direitos fundamentais, como no caso de feminicídios ou crimes como motivação político-ideológica, o que demonstra aparente desalinhamento com os padrões internacionais.

Assim, na discussão sobre a imprescritibilidade do crime de homicídio no Brasil é relevante a distinção entre crimes comuns e crimes considerados de graves violações de direitos humanos, não sendo premissa necessária a violação massiva de direitos humanos, como genocídios ou execuções extrajudiciais, como já citado em julgados nos tópicos anteriores, tal como o Caso Sales Pimenta (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Isso implica reconhecer que a tese da imprescritibilidade adotada pela CorteIDH não se aplicaria automaticamente a todos os homicídios, mas apenas àqueles que, pela sua natureza, configuram uma violação tão grave da dignidade humana que não podem ser passíveis de esquecimento ou perdão. Tal fundamento pode ensejar o debate, pois não há como negar que toda eliminação da vida humana configura grave violação da dignidade, pois extirpa a condição necessária para tanto. Afinal, só há dignidade se houver vida, do que se extrai, por silogismo lógico, que todo homicídio seria imprescritível.

Portanto, a premissa (grave violação de direitos humanos) utilizada pela CorteIDH como fundamento da imprescritibilidade do crime de homicídio, além em imprecisa – tanto que por vezes fundada em exemplificações de crimes (tais como tortura, desparecimento forçado entre outros) – pode ser aplicada a todos os demais crimes contra a vida, posto que são os que violam o direito mais caro à humanidade: a vida.

Percebe-se que no processo de consolidação do direito penal internacional e da criminalização das condutas de afronta aos direitos humanos, sua efetivação no plano internacional revela um paradoxo intrigante: o que se propõe como um mecanismo de proteção aos direitos humanos pode, por vezes, transformar-se na própria fonte de sua violação, expondo a ambiguidade inerente à racionalidade que sustenta a defesa desses direitos. A fragilidade desse modelo deriva, em grande parte, de uma linguagem frequentemente vaga, imprecisa e saturada de truísmos, além de um constante abuso de termos, o que enfraquece os direitos humanos no plano discursivo e compromete sua aplicabilidade prática (Beltrame, 2015).

No Brasil, o Código Penal ainda considera os homicídios como crimes sujeitos à prescrição, o que gera um contraste entre as normas internas e os padrões internacionais de

direitos humanos. A transição para uma interpretação mais ampla e inclusiva da imprescritibilidade demandaria uma revisão não apenas das normas penais, mas também das interpretações constitucionais que limitam sua aplicação e dos próprios fundamentos do direito penal, como a tipicidade.

Portanto, além da limitação por disposição constitucional, do sistema jurídico acerca dos efeitos e incorporação das sentenças da CorteIDH, há um substancial limite que se cinge sobre os elementos necessários para caracterização de grave violação aos direitos humanos. Isso porque no Direito Penal a tipicidade é conceito essencial, suporte para construção do caminho do conhecimento, conceito indispensável (Brandão, 2021).

Destaca-se que o garantismo não é apenas um modelo jurídico, mas uma condição para a legitimidade da atuação do sistema punitivo, cuja validade repousa na conjugação entre racionalidade, previsibilidade e proteção dos direitos fundamentais. Assim, a tipificação de condutas no âmbito internacional pressupõe uma descrição objetiva e acessível, sob pena de retroceder a práticas autoritárias ou decisionistas que o Estado Democrático de Direito busca superar (Ferrajoli, 2002).

Diante do axioma da tipicidade questiona-se: o que é homicídio em contexto de grave violação aos direitos humanos? É possível coadunar tais conceitos sem que haja indevida graduação da vida humana, estando umas sujeitas à prescrição e outras não? O mais basilar direito humano, que é a vida, pode ser mais valioso para uns que para outros? Como fundamentar que determinada violação da vida ou motivação enseja a imprescritibilidade e outra não sem cair na perigosa seara da interpretação subjetiva? Ademais, a extirpação da vida humana não seria sempre uma grave violação de direitos humanos, posto que elimina o maior deles?

Nesse sentido adverte-se que

> o problema no direito penal internacional está firmado na apropriação de características do direito penal pelo direito internacional público. Inevitavelmente, o direito penal internacional resta fragilizado, posto ser um direito ainda em formação, com conceitos vagos e, em diversos pontos, contraditórios, seja pelos choques entre as tradições jurídicas *Civil Law* e *Common Law*, seja pela urgência de sua aplicação e, consequente, atabalhoado desenvolvimento. Há uma fusão de princípios do direito penal tradicional e do direito internacional público, o que gerou uma grande instabilidade do direito penal aplicado a nível internacional, dada a falta de estudos comparativos aprofundados dos institutos do direito penal nos Estados-nações, tornando-se muito mais uma estrutura de base política e favorecendo, sobremaneira, a *Common Law* que é menos compacta. Em outras palavras, pelas características

> de sua estrutura de aplicação jurisprudencial do Direito e dos seus institutos menos complexos no direito penal, tornou-se um modelo maleável às necessidades prementes da jurisdição penal internacional, não obstante as lacunas dogmáticas do sistema (Feitosa; Colen, 2021, p. 3).

Questiona-se, portanto, o conceito aberto do termo "grave violação a direito humano", haja vista que o princípio da legalidade, essencial ao direito penal, se opõe a tipos compostos por elementos sem precisão semântica, abertos, quase exemplificativos, que não dispõem de um sistema de referência que permita um nível aceitável de certeza típica (Batista, 2011).

Portanto, a tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, embora tenha sólidos fundamentos no direito internacional, encontra diversos e significativos limites no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, distinguindo-se substancialmente de outros ramos da ciência jurídica, a técnica penal impõe ao legislador a utilização vinculante de uma linguagem precisa e rigorosamente determinada. No entanto, a expressão que a CorteIDH utiliza como alicerce para a imprescritibilidade é aberta, dotada de certa imprecisão, posto que pode revestir qualquer delito grave, levando invariavelmente a um quadro de insegurança jurídica.

Isso se justifica pela necessidade de que a atividade criativa na elaboração da norma penal esteja ancorada em uma seleção criteriosa de signos linguísticos, capazes de expressar, com exatidão, o significado semântico do comportamento incriminado. Tal exigência configura o pressuposto fundamental para a aplicação do método penal, em harmonia com o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* (Oliveira; Colen, 2023).

A questão evidencia uma aporia fundamental no âmbito do direito penal internacional: embora almeje universalizar a proteção dos direitos humanos, frequentemente reproduz uma indeterminação normativa que compromete a previsibilidade do sistema e, consequentemente, sua legitimidade. Sob a ótica do garantismo penal, expressões como "grave violação a direitos humanos" precisam ser substituídas por definições mais precisas e técnicas, capazes de resguardar o princípio da legalidade estrita e de assegurar que o poder punitivo se limite a parâmetros previamente delineados, evitando interpretações que possam desviar-se de sua finalidade original. Somente sob tais condições o direito penal internacional poderá harmonizar a tutela dos direitos humanos com os valores de justiça e racionalidade, elementos indispensáveis à legitimidade de qualquer sistema normativo.

Avançando, pode-se discorrer acerca de um terceiro limite, para além do *status* normativo e da questão semântica, ancorado na finalidade da pena no Direito Penal. Diante do art. 1º da Lei de Execução Penal, pode-se afirmar que, desde 1985, a legislação brasileira adotou

a prevenção especial, do que se infere a missão ressocializadora da pena (Batista, 2011). Tal função configura uma das mais notórias contradições entre a teoria normativa e a prática concreta no sistema penal brasileiro. Embora a legislação estabeleça finalidades nobres para a pena, como a reintegração social do condenado e a prevenção do crime, observa-se que tais objetivos permanecem amplamente retóricos, distantes de qualquer efetivação no plano real. Essa dissonância evidencia uma crise estrutural do sistema penal, que opera de forma disfuncional e seletiva, frustrando as próprias metas que a norma propõe alcançar.

Isso porque o objetivo central de ressocialização encontra-se divorciada das condições materiais que caracterizam o sistema penitenciário. O ambiente carcerário, marcado pela superlotação, pela ausência de políticas educativas e laborais efetivas e pelo recrudescimento de dinâmicas violentas, não só inviabiliza a ressocialização como frequentemente exacerba os fatores que levam à reincidência. Em vez de atuar como espaço de reeducação, o cárcere converte-se em um agente perpetuador de desigualdades e exclusão social, reduzindo a pena a um mecanismo de mera contenção física e retribuição punitiva – notadamente em um cenário que, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se imerso em um estado inconstitucional de coisas (ADPF 347/2015) (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Considerando que pena possui caráter retributivo de viés ressocializador, alinhado à culpabilidade e política criminal, só há sentido que ela recaia sobre o autor de delito dentro de certo lapso temporal (Feitosa; Peixoto; Colen, 2021). O que torna incompatíveis os fins da pena e, em última instância, do direito penal, com a imprescritibilidade.

Portanto, o lapso temporal entre o crime e a punição dificulta a assimilação do sentido educativo da pena. A execução tardia de uma sanção rompe o vínculo psicológico entre a conduta criminosa e a consequência penal, bem como transforma a pena em uma retribuição descontextualizada, afastada de sua finalidade preventiva ou ressocializadora.

É notório que o sistema carcerário brasileiro enfrenta críticas severas devido à sua incapacidade de cumprir a missão ressocializadora dos apenados, agravando as desigualdades sociais e a reincidência criminal, fato que se agrava diante da aplicação de penas muito tempo após o cometimento do crime. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária ultrapassa 820 mil pessoas, enquanto o sistema oferece menos de 460 mil vagas. Essa superlotação impossibilita qualquer tentativa séria de ressocialização (Brasil, 2024).

A imprescritibilidade pode ser criticada sob a ótica da proporcionalidade e da dignidade humana, pois a ausência de prazo para o início da persecução ou execução ignora a reavaliação da condição do infrator, aproximando-se de um castigo eterno, em descompasso com os

princípios humanitários do Direito Penal. Dito de outro modo, a aplicação tardia de penas gera um distanciamento entre o ato criminoso e sua punição, dificultando o impacto pedagógico e ressocializador da sanção. Crimes julgados anos após o cometimento tendem a perder seu efeito dissuasório (Beccaria, 2021).

Além disso, a noção de que a pena cumpre uma função preventiva – tanto no sentido geral quanto específico – carece de fundamentação empírica, sendo que o encarceramento em massa deteriorou seriamente as prisões, sendo boa parte delas geridas pelos próprios presos – particularmente quando se está diante do fenômeno da atuação das facções criminais –, fato que esvazia a capacidade intimidatória da sanção penal, bem como da prevenção especial, não desestimulando o comportamento criminoso, frequentemente reforçando vínculos com organizações criminosas que atuam dentro do sistema prisional (Zaffaroni; Santos, 2020).

Por outro lado, a Corte IDH, em sua jurisprudência, tem enfatizado que, em casos de crimes contra a humanidade, a busca por justiça histórica e a responsabilização dos perpetradores são prioritárias, podendo reduzir a ênfase em aspectos como a ressocialização dos condenados. No caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006), a Corte IDH declarou que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e que os Estados têm a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por tais crimes, independentemente do tempo decorrido. Essa decisão reflete a prioridade dada à justiça histórica e à responsabilização sobre outras considerações, como a ressocialização (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Nessas circunstâncias, a Corte enfatiza a necessidade de justiça e reparação para as vítimas e a sociedade, considerando que a punição dos responsáveis por crimes contra a humanidade serve não apenas para sancionar os culpados, mas também para reafirmar os valores fundamentais da sociedade e prevenir futuras violações. Portanto, em sua jurisprudência, a Corte IDH tem demonstrado que, em casos de crimes contra a humanidade, a busca por justiça histórica e a responsabilização dos perpetradores são de suma importância, podendo, nesses contextos, reduzir a relevância de objetivos como a ressocialização dos condenados.

A imprescritibilidade, embora justificada em crimes de extrema gravidade, apresenta tensões significativas com o fim ressocializador da pena. Ao ignorar os efeitos do tempo sobre o infrator e sobre a sociedade, pode transformar a pena em uma punição desprovida de sentido reabilitador, aproximando-se de uma lógica meramente retributiva. É essencial equilibrar as exigências de justiça com os princípios humanitários, evitando que a imprescritibilidade se torne um instrumento de exclusão perpétua, incompatível com os ideais do Estado Democrático de Direito (Vanussi, 2013).

Essa desconexão entre o texto normativo e a realidade prática reflete uma falência da execução penal como um todo, visto que a pena não realiza suas finalidades declaradas, e o discurso ressocializador da pena não passa de um "mito legitimador", uma narrativa simbólica destinada a mascarar o caráter primordialmente retributivo e excludente do sistema penal. Sob a ótica do garantismo penal, essa situação é inaceitável, uma vez que o sistema punitivo deveria ser concebido como último recurso, orientado pela mínima intervenção e pela estrita observância das garantias fundamentais. A realidade, contudo, revela um descompasso entre a normatividade e a prática, em que a pena deixa de ser um instrumento de proteção e inclusão social para assumir um papel instrumental na manutenção das hierarquias e desigualdades que permeiam a sociedade.

A tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no Brasil, embora fortemente fundamentada no direito internacional, enfrenta desafios significativos no ordenamento jurídico interno. Entre eles, destacam-se as limitações impostas pela Constituição de 1988, a dogmática penal que exige precisão normativa, e a finalidade ressocializadora da pena, que é dificultada pelo decurso do tempo entre o cometimento do crime e sua punição.

A jurisprudência da Corte IDH, ao reforçar a imprescritibilidade de crimes relacionados a graves violações de direitos humanos, pressiona o Brasil a revisar sua legislação e suas práticas judiciais. Contudo, essa revisão exige um equilíbrio delicado entre as exigências internacionais e os valores constitucionais brasileiros, como a legalidade, a segurança jurídica e a soberania nacional.

Para avançar nesse debate, é imprescindível um diálogo contínuo entre o direito interno e os parâmetros internacionais, aliado a uma interpretação constitucional que favoreça a harmonização normativa e a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Essa construção, no entanto, demanda tempo, recursos e, acima de tudo, vontade política para garantir que o Brasil seja capaz de cumprir com seus compromissos internacionais sem comprometer a legitimidade de seu sistema jurídico.

4.3 A Tese da Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Vida: possibilidades de sua Aplicação no Brasil

A discussão sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a vida, particularmente no contexto de graves violações de direitos humanos, tem ocupado lugar de destaque tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Esse debate é impulsionado pela necessidade de garantir justiça às vítimas de crimes de extrema gravidade, que não podem

ser esquecidos pelo simples decurso do tempo. Instrumentos internacionais já analisados nos tópicos precedentes – como o Estatuto de Roma e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, além da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos – oferecem fundamentos robustos para a defesa dessa tese. Entretanto, a aplicação prática deste entendimento no Brasil enfrenta desafios significativos, como lacunas normativas, interpretações jurídicas restritivas e resistências culturais e institucionais.

Uma das principais lacunas no ordenamento jurídico brasileiro é a ausência de um marco legal específico que amplie a imprescritibilidade para crimes contra a vida cometidos em contextos que configuram graves violações de direitos humanos. Além disso, como a Constituição Federal de 1988 prevê a imprescritibilidade apenas para os crimes de racismo (artigo 5º, XLII) e ação de grupos armados contra o Estado democrático (artigo 5º, XLIV), os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que defendem a imprescritibilidade de outros crimes enfrentam interpretações conflitantes quanto à sua força normativa (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, após a análise, no tópico anterior, sobre os limites da aplicabilidade da tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no Brasil em contexto de crimes contra a humanidade, examinar-se-á, no presente tópico, as potencialidades desta tese, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo país, as possibilidades de interpretação normativa e as reformas necessárias no âmbito legislativo e judicial, imprescindíveis para alinhar o Brasil aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da justiça.

No plano internacional, a imprescritibilidade é amplamente defendida em instrumentos como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Esses documentos estabelecem que a prescrição não deve ser aplicada a crimes que constituam violações severas dos direitos humanos, como genocídios, tortura e desaparecimentos forçados. O Brasil, ao ratificar o Estatuto de Roma, em 2002, comprometeu-se a incorporar esses princípios ao seu ordenamento jurídico interno, o que abre a possibilidade de estender a imprescritibilidade para certos crimes contra a vida que não estão expressamente previstos na Constituição Federal.

A jurisprudência da CorteIDH também oferece fundamentos sólidos para a aplicação da imprescritibilidade no Brasil. Em casos como Gomes Lund e outros vs. Brasil e, no mais recente, Leite de Souza e outros vs. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010; 2024), a Corte reafirmou que crimes graves, como homicídios qualificados no contexto de

violações de direitos humanos, não podem ser objeto de prescrição ou de leis de anistia. Essa orientação cria uma obrigação internacional para o Brasil reinterpretar suas normas internas em consonância com os compromissos assumidos na CADH, da qual é signatário.

Um instrumento jurídico relevante para viabilizar a aplicação da tese da imprescritibilidade é o controle de convencionalidade, que exige que os tribunais nacionais interpretem as normas internas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ocorre que, diante do previsto artigo 5º, §3º, da Constituição de 1988, que concede *status* de norma constitucional a tratados de direitos humanos aprovados por quórum qualificado (Brasil, 1988), o STF – como examinado no tópico anterior – entendeu que os demais tratados possuem caráter supralegal. Diante disso, questiona-se a força normativa dos demais tratados não aprovados por quórum especial.

Entretanto, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza materialmente constitucional, independentemente do quórum necessário para sua aprovação. Isso porque a Emenda Constitucional nº 45/2004 adicionou um aspecto formalmente constitucional aos tratados de direitos humanos que forem aprovados com o quórum qualificado nela exigido. Isso permite a "constitucionalização formal" desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro, equiparando-os, nesse caso, às emendas constitucionais e integrando-os formalmente ao Texto Constitucional (Piovesan, 2024).

Com o advento do § 3º do art. 5º, emergem duas categorias de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos:

1. *Tratados materialmente constitucionais:* aqueles reconhecidos como constitucionais apenas em seu conteúdo, nos termos do § 2º do art. 5º, que prevê que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; e
2. *Tratados material e formalmente constitucionais:* tratados que, além de sua natureza materialmente constitucional, adquirem caráter formal de emenda constitucional quando aprovados pelo quórum qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição.

Ressalte-se que, por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais. Entretanto, somente a partir do § 3º esses tratados podem alcançar o *status* de formalmente constitucionais, integrando o bloco de constitucionalidade de maneira plena e equiparando-se às emendas constitucionais. Essa interpretação decorre de uma análise sistemática e teleológica do Texto Constitucional,

considerando especialmente os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como princípios axiológicos que orientam a compreensão do fenômeno constitucional (Piovesan, 2024).

O fato de o Brasil não ser signatário da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade – a qual estabelece que tal imprescritibilidade incide mesmo para crimes contra a humanidade praticados em tempos de paz – é irrelevante, não importando para o reconhecimento de sua aplicação. Isso porque a referida Convenção, seguindo os passos de Nuremberg, apenas tornou explícita uma norma de *jus cogens*. No âmbito do Direito Internacional, o *jus cogens* atua como "fonte de direito", sendo mencionado pelo art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados[13], incorporada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 1999 (Brasil, 1999). Observe-se, contudo, que, mesmo antes da definitiva incorporação, ela já era vista como obrigatória para todos os Estados, ainda que eles não tivessem dado início ao processo de incorporação – tendo em vista seu caráter de Direito Internacional Geral (Meyer, 2015). No mesmo sentido, afirma-se que

> as Constituições, embora continuem a ser pontos de legitimação, legitimidade e consenso autocentrados numa comunidade estadualmente organizada, devem abrir-se progressivamente a uma rede cooperativa de metanormas ('estratégias internacionais', 'pressões concertadas') e de normas oriundas de outros 'centros' transnacionais e infranacionais (regionais e locais) ou de ordens institucionais intermediárias ('associações internacionais', 'programas internacionais'). A globalização internacional dos problemas ('direitos humanos', 'proteção de recursos', 'ambiente') aí está a demonstrar que, se a 'Constituição jurídica do centro estadual, territorialmente delimitado, continua a ser uma carta de identidade política e cultural e uma mediação normativa necessária de estruturas básicas de justiça de um Estado-Nação, cada vez mais ela se deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (hard law), ou mais ou menos flexíveis (soft law), progressivamente forjados por novas 'unidades políticas' (Canotilho,1993, p. 18).

Além disso, o processo de globalização estimula a abertura da Constituição à normatividade internacional, um traço distintivo da ordem constitucional contemporânea. Essa abertura alarga o "bloco de constitucionalidade", reforçando ou revelando princípios e regras

---

[13] "É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza" (Brasil, 1999).

constitucionais específicas. Aliás, a mesma Constituição é utilizada como argumento para negar a expansão dos casos de imprescritibilidade e estabelece como princípio das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II) e a solução pacífica de conflitos (artigo 4º, III), bem como acata a jurisdição de Tribunal Penal Internacional (artigo 5º, parágrafo 4°) e autoriza o deslocamento de competência para a investigação e o julgamento de graves violações de direitos humanos (artigo 109, parágrafo 5°) (Rothenburg, 2013).

Por fim, a constitucionalidade material dos direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais é corroborada pelo princípio da máxima efetividade das normas constitucionais sobre direitos e garantias fundamentais. Esse princípio justifica a extensão do regime constitucional aos direitos reconhecidos em tratados internacionais, reafirmando sua natureza constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Piovesan, 2024). Neste sentido, pondera-se que

> a conjugação entre normas do direito internacional dos direitos humanos e as normas constitucionais 38 deve incorporar a estrutura normativa dos crimes contra a humanidade como normas de jus cogens e de obrigação erga omnes. A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade desponta, para o autor, como uma das características fundamentais de um constitucionalismo mundial pautado por um direito internacional dos direitos humanos. Haveria, assim, a necessidade de que a Constituição esteja em sintonia com a construção realizada no âmbito do direito internacional dos direitos humanos (Meyer, 2015, p. 226).

Não bastasse esse argumento, a relevante força normativa e caráter *jus cogens* do Tratados e o previsto no §2º do art. 5º da CF, há também o robusto princípio *pro persona*, que orienta a interpretação das normas de forma mais favorável à proteção dos direitos humanos, e que pode ser utilizado como base para estender a imprescritibilidade a homicídios que envolvam graves afrontas à dignidade humana. Isso incluiria, por exemplo, feminicídios, homicídios motivados por discriminação e execuções extrajudiciais. Essa interpretação expansiva, ainda que desafiadora no âmbito político e jurídico, encontra suporte tanto na Constituição quanto nas normas internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, cumpre salientar que

> outro princípio a complementar a garantia *pro homine* é o da *prevalência dos direitos humanos*, consagrado expressamente pelo art. 4.º, II, da Constituição de 1988. Esse princípio faz comunicar a ordem jurídica internacional com a ordem interna, estabelecendo um critério

> hermenêutico de solução de antinomias, que é a consagração do próprio princípio da norma mais favorável, a determinar que, em caso de conflito entre a ordem internacional e a ordem interna, a "prevalência" – ou seja, a norma que terá primazia – deve ser sempre do ordenamento que melhor proteja ou garanta os direitos humanos (Mazzuoli, 2018, p. 153).

O princípio *pro persona* é expressamente consagrado pelo art. 4º, II, da Carta de 1988, segundo o qual o Brasil deve se reger nas suas relações internacionais pelo princípio da "prevalência dos direitos humanos". Entende-se que, quer no plano do direito interno, quer no plano internacional, o princípio *pro homine* pode ser considerado um *princípio geral de direito*. Seu conteúdo expansivo atribui primazia à norma que, no caso concreto, mais protege os interesses da pessoa humana sujeito de direitos. Em outras palavras, por meio dele fica assegurada ao ser humano a aplicação da norma mais protetiva e mais garantidora de seus direitos, encontrada como resultado do "diálogo" mantido entre as fontes no quadro de uma situação. No direito interno, o princípio *pro homine* compõe-se de dois conhecidos princípios jurídicos de proteção de direitos: o da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos (Mazzuoli, 2018).

Na realização do controle de convencionalidade, a CorteIDH guia-se pelo princípio *pro persona*, conferindo prevalência à norma mais benéfica, destacando, em diversas sentenças, decisões judiciais proferidas pelas Cortes constitucionais latino-americanas, bem como menção a dispositivos das Constituições latino-americanas. Já as Cortes nacionais exercem o controle da convencionalidade na esfera doméstica mediante a incorporação da normatividade, principiologia e jurisprudência protetiva internacional em matéria de direitos humanos no contexto latino-americano. Frise-se: quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé (Piovesan, 2019).

Nesse sentido, a CorteIDH já advertiu o Brasil sobre a deficiência no controle de convencionalidade no Brasil e postura jurídica incompatível do STF salientando que

> não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado que encerraram a investigação. Do mesmo modo, em 2010, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil, decorrentes do direito internacional, particularmente as dispostas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Corte julga oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade

> internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte, e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 82).

De forma expressa, a Carta de 1988 atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro (e em vigor) a condição de *fontes* do sistema constitucional de proteção de direitos. É dizer, tais tratados passaram a ser fontes do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, o que justifica o *status* de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. E essa dualidade de fontes, que alimenta a completude do sistema, significa que, em caso de conflito, deve o intérprete aplicar a fonte que proporciona a norma *mais favorável* à pessoa protegida (princípio *pro homine* ou *pro persona*), pois o que se visa é a *otimização* e a *maximização* dos sistemas (interno e internacional) de proteção dos direitos humanos (Mazzuoli, 2018).

Em contraponto, à crítica quanto à imprecisão do termo "grave violação de direito humano" utilizado pela CorteIDH para caracterizar o contexto de crime contra humanidade que enseja a aplicação da imprescritibilidade, cumpre mencionar que, embora o termo "grave violação de direitos humanos" possa parecer amplo, ele é suficientemente delimitado pelo Direito Internacional, tratados ratificados e jurisprudência consolidada – conforme já salientado anteriormente nesta pesquisa. Argumentar que a expressão gera insegurança jurídica desconsidera o equilíbrio necessário entre a previsibilidade normativa e a justiça material.

A jurisprudência internacional estabelece padrões para identificar quando um crime constitui uma grave violação de direitos humanos, como intencionalidade, magnitude do dano e contexto político-social, havendo elementos objetivos para caracterizar tais crimes, como: ataques sistemáticos ou generalizados contra a população civil; participação de agentes estatais ou a tolerância estatal; violação de normas *jus cogens* (normas imperativas do Direito Internacional); crimes de graves violações, por sua própria natureza, frequentemente envolvem situações de poder desbalanceado, repressão estatal e condições que dificultam a denúncia e

apuração no momento do fato (ex.: ditaduras ou guerras). Assim, permitir a prescrição poderia perpetuar a impunidade.

Imprescritibilidade é uma resposta proporcional à gravidade dos crimes, garantindo que o direito das vítimas e da sociedade à justiça não seja limitado por prazos prescricionais, assegurando o direito à memória e à verdade, valores indispensáveis para a reconstrução de sociedades marcadas por graves crimes contra a humanidade. Isso porque

> recuperar a memória significa trazer ao presente o passado, aquele que ficou ausente. É no cultivo e no resgate dessa e de todas as histórias negadas pelo avanço impiedoso da civilização que se poderá ser capaz de se tomar mais humano, de voltar a se indignar com as injustiças e de não esquecer a barbárie que se esconde por trás de cada cena da vida cotidiana. Curiosamente, nos dias presentes, uma das grandes chances que o Brasil tem de fortalecer e preservar a sua memória política vem junto com uma palavra que, em sua raiz grega, significa esquecimento: Anistia. Historicamente, tal palavra tem sido utilizada para o perdão concedido pelo Estado aos que no passado recente realizaram atos considerados criminosos pelo regime então em vigor. Tais "crimes", via de regra, guardam sempre uma conotação política e, logo que "perdoados" são prontamente esquecidos (Silva Filho, 2008, p.25)

O direito à memória é premissa necessária da verdade, da estabilização social, de modo que invocar o "direito ao esquecimento" cria um perigoso precedente que pode ser utilizado para quaisquer outras graves violações de direitos humanos que venham a ser praticadas, e que, pela sua própria natureza, demandam a sua memória, não para a perpetuação do ressentimento ou para o alimento da vingança, como insinuou a Ministra a Nancy Andrighi em seu voto (RESP 1.434.498 – STJ) em sua decisão ao apontar a anistia como o que "nos libertou das amarras da vingança", mas sim para que, ao mesmo tempo, se faça a justiça (não vingança) a crimes imprescritíveis e para que não se repitam (Paixão et al, 2014).

Dada a importância do Direito à Verdade, em 2006, em cumprimento à Resolução 2005/66 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi produzido um informe que apresenta um estudo sobre o tema. Logo em seu início o estudo adianta a síntese das suas conclusões e em seguida detalha as bases que as propiciaram, indicando um itinerário histórico da base jurídica desse direito.

O Estudo conclui que o Direito à Verdade sobre graves violações de direitos humanos, bem como sobre severas violações das normas de direitos humanos, é um direito inalienável e autônomo, vinculado ao dever e à obrigação do Estado em proteger e garantir esses direitos, conduzir investigações eficazes e garantir remédios efetivos e reparações. Este direito é

estreitamente vinculado a outros direitos e possui dimensões tanto individuais quanto coletivas, devendo ser considerado como um direito que não admite suspensões e que não deve estar sujeito a restrições (Organização das Nações Unidas, 2006).

O reconhecimento do caráter coletivo do Direito à Verdade é essencial, pois não se restringe ao direito das vítimas e de seus familiares de conhecerem as circunstâncias, detalhes e motivações das graves violações de direitos humanos sofridas. Trata-se, igualmente, de um direito de toda a sociedade, uma vez que a memória desses eventos constitui um patrimônio coletivo fundamental para orientar políticas públicas, prevenir futuras violações e consolidar a identidade histórica de uma nação. Esse direito se projeta para as futuras gerações, impondo ao Estado múltiplos deveres, tais como a investigação eficaz das violações, a responsabilização dos perpetradores, a garantia de acesso irrestrito a arquivos e informações públicas, a criação de espaços para a escuta e reconhecimento das vítimas, a promoção de reparações e a implementação de políticas de memória (Silva Filho, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ampliou, no caso *Barrios Altos v. Peru* (2001), a aplicação do Direito à Verdade para todas as graves violações de direitos humanos, superando sua limitação aos casos de desaparecimento forçado. No caso *Guerrilha do Araguaia*, a Corte reforçou a relação desse direito com o direito de informação, um vínculo que, apesar de intuitivo, só recentemente foi explicitado em sua jurisprudência. Esse reconhecimento é especialmente simbólico no Brasil, onde a Lei da Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011) foi promulgada simultaneamente à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Assim, a Corte consolidou o entendimento de que o Direito à Verdade está diretamente ligado ao acesso à justiça e ao direito de buscar e receber informação, conforme previsto no artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao qual o Brasil aderiu soberanamente, tem desempenhado papel central na consolidação desse direito (Silva Filho, 2018).

Assim, o reconhecimento do Direito à Verdade fortalece a tese de que crimes graves não devem estar sujeitos à prescrição, pois sua investigação e punição são fundamentais para a justiça, a reparação das vítimas e a memória coletiva da sociedade. No caso do Brasil, a simultânea promulgação da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Comissão Nacional da Verdade reforça essa perspectiva, evidenciando o compromisso do Estado com a transparência, a responsabilização e a preservação da memória histórica, elementos essenciais para evitar a repetição de violações e para garantir que tais crimes nunca sejam esquecidos ou juridicamente apagados pelo decurso do tempo.

Diante disso, salienta-se que a ampliação da imprescritibilidade no Brasil também pode ser viabilizada por meio de reformas legislativas. Uma proposta seria a criação de uma norma que estenda expressamente a imprescritibilidade a homicídios qualificados que ocorram em contextos de graves violações de direitos humanos. Tal medida encontraria respaldo não apenas nas obrigações internacionais do país, mas também nos movimentos sociais e nas demandas por justiça das vítimas e de seus familiares, especialmente em casos que envolvam crimes históricos, como os cometidos durante o regime militar.

> A atuação de um sistema de justiça criminal que não perfilha o propósito de proteção dos direitos humanos e fundamentais violados pelo crime (direitos primários das vítimas da criminalidade), mas que envida suas atividades na realização de um direito abstratamente assenhorado pelo próprio Estado em confronto com direitos e garantias exclusivamente assentados em favor da posição jurídica de réus e investigados, traz consigo duas consequências principais. Primeiramente, tal modelo de sistema criminal reduz o titular do direito violado pela conduta ofensiva à condição irrefutável de simples testemunha, naturalmente suspeita de sua própria horrorosa experiência, e, ainda, suplanta o reconhecimento de que o Estado fracassou no cumprimento do seu dever de realizar a garantia efetiva dos direitos humanos e fundamentais de todos os seus jurisdicionados (Oliveira, 2022, p. 244).

Outra possibilidade é a consolidação de precedentes judiciais que reconheçam a imprescritibilidade de certos homicídios, mesmo na ausência de uma reforma legislativa explícita. O STF, como guardião da Constituição, poderia interpretar as normas constitucionais de forma a incluir a imprescritibilidade para crimes contra a vida que se enquadrem como graves violações de direitos humanos. Essa abordagem não apenas reforçaria o compromisso do Brasil com os direitos humanos, mas também contribuiria para a construção de uma jurisprudência robusta e alinhada aos padrões internacionais, na medida em que

> no plano dos direitos humanos, o atendimento dos mandados internacionais de criminalização somente se completa com o desenvolvimento prático pelo sistema de justiça criminal de providências que conduzam ao da verdade e a realização da justiça. É nesse cenário de compreensão da importância da proteção objetiva dos direitos humanos e fundamentais, de garantia do bem comum no âmbito da sociedade e da dignidade humana das vítimas de violações e seus familiares, na esfera de um processo penal de matiz convencional, que se fundamenta o perfeito cumprimento das obrigações positivas dos Estados em matéria penal. O atendimento material aos mandados internacionais de criminalização implícitos ou explícitos alcançaria reduzido proveito

> jurídico ou social se, no plano do direito processual penal dos Estados que incorporaram tais comandos não se estabelecessem os meios processuais necessários à sua concretização, bem como se os seus respectivos sistemas de justiça criminal não aparelhassem qualitativamente referidos meios de atuação com as características da efetividade e da eficiência (Oliveira, 2022, p. 182).

Além das possibilidades legais e institucionais, a sociedade civil desempenha um papel crucial na promoção da imprescritibilidade dos crimes contra a vida. A pressão de organizações de direitos humanos, universidades e movimentos sociais pode incentivar o Legislativo e o Judiciário a adotarem medidas mais firmes nesse sentido. O diálogo entre diferentes atores sociais é fundamental para superar resistências culturais e políticas que ainda limitam a aplicação prática da imprescritibilidade de crimes contra a vida no contexto de crimes contra humanidade.

Finalmente, a implementação da tese da imprescritibilidade no Brasil deve ser vista como parte de um compromisso ético com a memória, a verdade e a justiça. Crimes contra a vida, especialmente aqueles que constituem graves violações de direitos humanos, representam uma afronta à dignidade humana que não pode ser apagada pelo tempo. Garantir a imprescritibilidade é assegurar que o direito à vida, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, seja efetivamente protegido.

No tópico anterior verificou-se que eventual imprescritibilidade poderia ser incompatível com os fins da pena, posto que esvaziaria a prevenção especial. Mas o fato é que a prevenção é apenas uma das finalidades da pena e, ainda que fosse a única, não se pode deixar de sopesá-la com o fato que prescrição fere a memória e o direito à verdade, bem como que em caso de grave violação a direitos humanos o esquecimento é indesejado.

É certo que em razão dos diversos limites impostos pelas diversas formas de Estado, a pena assume inúmeras funções, que irão variar de acordo com a teoria adotada. Um primeiro grupo teórico a tratar dos fins das penas é formado pelas teorias absolutas, centradas na ideia de justiça. A pena assume um caráter eminentemente retributivo, com necessidade de punição de todos os responsáveis pelo cometimento de um delito. As teorias absolutas ou retributivas sustentam-se na ideia de que a culpabilidade do agente é compensada pela incidência de uma sanção penal. A pena é um pressuposto de justiça, bem como o meio capaz de restabelecer o direito violado (Roxin, 1986, p. 16). Não há efeitos secundários da pena, que estaria voltada apenas para o presente, sem reflexos futuros. A pena é direcionada, especificamente, para o delito praticado.

Por outro lado, existem as teorias relativas, sustentadas em uma perspectiva utilitarista. Por meio dessas teorias, defende-se que a principal função da pena é prevenir que outros delitos venham a ocorrer, não a punição em si. A pena é voltada para efeitos futuros. Essa perspectiva preventiva da pena se divide em duas espécies, a prevenção geral e a prevenção especial. Por meio da primeira, a sanção penal é direcionada à sociedade, em especial aos potenciais delinquentes, visando intimidá-los a não cometerem crimes. Por sua vez, a prevenção especial se volta para o autor do crime, para que não volte a praticar novos delitos (Guaragni, 2008).

A prevenção geral leva em consideração os efeitos intimidativos da pena de maneira geral. Uma das principais críticas que essa teoria recebe é o fato de, em tese, não admitir a punição individual como forma de produzir efeitos sobre a sociedade. Tal noção atenta contra a dignidade do ser humano, que estaria sendo utilizado como mecanismo para um fim coletivo. A teoria da prevenção especial, por seu turno, não tem como escopo, a princípio, a punição do fato passado, mas a prevenção da prática de novos delitos por meio da ressocialização, a intimidação do agente responsável pelo delito e, em último caso, a privação da liberdade dos que não puderem ser corrigidos nem intimidados. Essa teoria é falha em razão de impossibilitar a delimitação do conteúdo do poder punitivo estatal, impossibilitando também a delimitação temporal da punição (Roxin, 1986, p. 20).

A retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial apresentam-se como fins da pena que devem ser perseguidos de maneira simultânea. Nenhum dos referidos fins, de maneira isolada, é capaz de determinar o conteúdo e os objetivos da pena.

É por meio da observância dos três fins da pena que será respeitado o direito fundamental da vítima à justiça. É, inclusive, sob a perspectiva de proteção dos direitos humanos, que a obrigação dos Estados de criminalizar e punir determinadas condutas se apresenta como uma forma de implementar uma efetiva proteção desses direitos, abarcando também os direitos das vítimas que foram violados (Paulino, 2016).

Portanto, a pena, ao ser aplicada e cumprida, deve simultaneamente alcançar os fins estabelecidos e demonstrar a eficácia do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Esses objetivos incluem a restauração da ordem violada, a punição dos responsáveis, a promoção da justiça para a vítima e a prevenção de novos delitos, seja pelo infrator ou por outros membros da sociedade.

Por outro lado, dentro da lógica garantista, na busca da resposta de “por que punir?” defende-se que o problema penal frequentemente negligenciado refere-se ao alto custo social das penas e, de forma mais ampla, dos meios de prevenção dos crimes, que, em certos casos, podem superar os próprios danos causados pelos delitos que buscam coibir. A segurança e a

liberdade individual não são ameaçadas apenas pelos crimes, mas também – e muitas vezes em grau ainda maior – por punições desproporcionais e arbitrárias, prisões excessivas, processos sumários e mecanismos de controle invasivos por parte do Estado. Esse conjunto de intervenções, denominado justiça penal, pode ter gerado, ao longo da história, mais sofrimento e injustiça do que os próprios crimes que pretende reprimir (Ferrajoli, 2002). Assim,

> quando se pensa no garantismo de maneira expansiva, considerando-se o ordenamento jurídico internacional, com intuito de resguardar os Direitos Humanos de todos os indivíduos de uma sociedade tem-se a seguinte premissa fático-lógica de conexão e interação entre as normas de direito interno e internacional: a legislação infraconstitucional deve possuir validade não apenas formal, mas também substancial e em conexão com os princípios e valores positivados na Constituição de um Estado, e tal Estado deve possuir suas normas de direito interno e valores constitucionais consoantes com os valores de proteção sistemática dos Direitos Humanos que estes mesmos aderiram e assumiram frente à comunidade jurídica internacional. Frisa-se, a ponderação aqui realizada diz respeito à adequação da premissa lógica supracitada ao pensamento Garantista – e não um debate de hierarquia entre normas e Tratados dentro do direito interno –, quando se entende que, ao ratificar o sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, um Estado se submete a um novo patamar de normas positivadas – as normas de direito internacional, universais e, principalmente, as de seu sistema regional de Direitos Humanos – e de jurisdição, tendo que adequar seu ordenamento jurídico interno de forma que este próprio ordenamento esteja consoante substancialmente com o sistema regional de proteção aos Direitos Humanos aceito, ratificado e, portanto, legitimado (Chai; Gonçalves, 2002, p. 16).

Diante disso, quando o então eminente Juiz da CorteIDH, Antônio Augusto Cançado Trindade, em suas considerações sobre a imprescritibilidade das graves violações aos Direitos Humanos no Caso Bulacio vs. Argentina, afirma que a realização da justiça deve prevalecer sobre qualquer obstáculo, especialmente aqueles decorrentes do uso abusivo de regras e institutos do direito positivo, é fundamental interpretar sua declaração de forma lógica. Sua intenção não foi defender uma ausência absoluta de limites legais, mas realçar a necessidade de adequação substancial dos ordenamentos jurídicos internos aos preceitos do sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, cujas normas e princípios estão positivados no direito internacional e devem ser respeitados pelos Estados que os reconhecem e ratificam, alinhado ao constitucionalismo garantista defendido por Ferrajoli (Chai; Gonçalves 2016).

Portanto, é completamente possível a articulação do garantismo com a imprescritibilidade do crime de homicídio em contextos de graves violações de direitos

humanos, pois esse tipo de crime exige uma abordagem penal que transcenda a punição convencional, haja vista que tais atos representam uma afronta não apenas às vítimas diretas, mas a toda a humanidade, exigindo responsabilização perpétua dos agentes envolvidos. Ao considerar o papel da pena, a justiça não pode se limitar a punições arbitrárias ou simbólicas; ela deve garantir a responsabilização efetiva sem reproduzir excessos que comprometam direitos fundamentais. Assim, a punição desses crimes não deve servir apenas como retribuição, mas também como um meio de preservar a memória coletiva, evitar a impunidade e prevenir futuras violações.

No âmbito internacional, a proteção aos direitos humanos impõe não apenas a garantia de direitos e deveres ao acusado, mas também a obrigação de que violações aos direitos humanos sejam devidamente punidas, bem como que em caso de conflito o maior dos direitos, que é a vida, prevaleça, do que decorre o fundamento da imprescritibilidade.

Em suma, embora o Brasil enfrente desafios significativos na aplicação da tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, há caminhos concretos e viáveis para sua efetivação. Esses caminhos passam pela interpretação normativa alinhada aos padrões internacionais, pela reforma legislativa, pela atuação do Poder Judiciário e pelo engajamento da sociedade civil. Assim, o país pode avançar na promoção da justiça e no combate à impunidade, consolidando sua posição como um Estado comprometido com os direitos humanos.

> À luz dos fundamentos normativos e da jurisprudência internacional acima apresentados, assemelha-se judiciosa a conclusão de que a aplicação do processo penal de maneira a viabilizar situações de impunidade se afigura a um só tempo inconvencional e inconstitucional. Razões pelas quais o sistema interamericano de direitos humanos não assente com a aplicação de normas processuais penais governadas por métodos burocratizantes, primacialmente formalísticos ou unidirecionados à tutela de direitos de primeira geração, além de repelir normas internas concessivas de benesses a agentes criminosos causadores de graves violações de direitos humanos sem o estabelecimento de um processo de proporcionalidade atento à dignidade humana das vítimas e seus familiares (Oliveira, 2022, p. 230).

Não se questiona a necessidade da existência da prescrição penal, entretanto, a causa extintiva de punibilidade deve operar em níveis de razoabilidade, isto é, excepcionalmente, quando constatado o desinteresse estatal na punição pela perda das funções preventivas da pena. Já a superincidência da prescrição nos foros criminais do país demonstra que além da

morosidade dos aparelhos de justiçamento algo mais está errado, a ponto de deslocar sua incidência “normal” a um inchaço capaz de comprometer a atuação repressiva do Estado, tal fato se afere pelas inúmeras condenações do Brasil pela CorteIDH já mencionadas nesse trabalho em que a prescrição é uma constante.

A punição efetiva e eficiente de uma infração penal é uma forma de se fazer valer o direito fundamental da sociedade à segurança e o direito fundamental da vítima à justiça, tendo em vista que

> a segurança pessoal é uma variável das mais importantes a serem consideradas nas estratégias de respeito aos direitos humanos. E segurança - tanto quanto saúde, educação, trabalho etc. é um benefício que um Estado democrático deve aos seus cidadãos. Sem ela, voltamos ao chamado "estado de natureza" - que talvez seja menos idílico do que pintaram os contratualistas da nossa predileção. Ou seja: lemos tanto Rousseau, que esquecemos Hobbes... (Oliveira, 2000, p. 253).

Ora, a prescrição implica a ausência de respostas quaisquer em nível penal para o fato, apagando-se todos os seus efeitos penais (prescrição da pretensão de punir) ou os principais (prescrição da pretensão de executar). Exige-se um direito penal eficaz, pronto a dar respostas adequadas ao ilícito, sendo que as próprias Cartas Constitucionais, sem abandonar o papel limitador do Estado frente ao particular, têm eleito bens jurídicos aos quais impõem a proteção pelo direito penal (Feldens, 2012). Isto não se alcança com a prescrição incidindo às largas. Em síntese, a incidência da prescrição deve operar em níveis de razoabilidade e não ser demasiada por força de anomalias de ordem técnica verificadas de *lege lata*, capazes de comprometer a atuação do Direito Penal e frustrar as linhas de política criminal adotadas pelo Estado (Guaragni, 2008).

Reafirma-se que os direitos fundamentais não podem ser tomados apenas no seu caráter formal, ou seja, devem ser encarados de maneira ampla e em consonância com a noção de Constituição, como um sistema aberto composto, por regras e princípios, a fim de não os excluir do seu campo normativo, em face do seu conteúdo e relevância, e que devem compor a categoria dos direitos fundamentais (Guerra, 2024).

A implementação plena da tese da imprescritibilidade no Brasil exigiria um esforço conjunto entre os tribunais, a sociedade civil e os órgãos governamentais. A adaptação do sistema penal brasileiro aos *standards* internacionais de direitos humanos implica uma mudança não apenas nas normas, mas também na cultura jurídica do país. A proteção efetiva dos direitos humanos e a garantia de justiça para as vítimas de crimes contra a vida exigem que o Brasil se

comprometa de forma mais robusta com a eliminação da impunidade e a promoção da justiça, como determinado pelos tratados internacionais de direitos humanos que o país ratificou.

A prescrição é necessária e importante, porém, quando se trata de um crime tão danoso cujas com consequências perpétuas, como o homicídio, a sua punição também deve se protrair no tempo. A tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, portanto, se insere em um contexto de transformação jurídica no Brasil, exigindo a revisão de normas e práticas jurídicas que ainda favorecem a impunidade. A implementação dessa tese não só fortaleceria o sistema de justiça nacional, mas também alinharia o Brasil com os mais altos padrões de proteção dos direitos humanos, conforme estipulado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e outras entidades internacionais. Especialmente diante do fato que

> em praticamente todos os casos que levaram às condenações, houve constatação, pela CIDH, da violação de garantias judiciais e do direito à proteção judiciária efetiva. Tal cenário apenas desnuda ainda mais o inquestionável estado de coisas inconstitucional e inconvencional (ou anticonvencional) que caracteriza a situação do Brasil, ainda que não de modo igual em todos os lugares e em todos os casos, no campo da segurança pública, da violência policial e de grupos armados, mas também as mazelas no que diz respeito à real capacidade do sistema judiciário (aqui incluídos todos os atores que o integram) no sentido de dar respostas adequadas e efetivas a tais problemas, que seguem sendo (juntamente com as graves desigualdades sociais, econômicas e culturais, a proteção do meio ambiente, o racismo e a discriminação estruturais, entre outros) uma das grandes chagas que deveria fazer enrubescer a todos os brasileiros (Sarlet, 2024, p. 3).

A tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, especialmente aqueles cometidos em contextos de graves violações de direitos humanos, representa uma evolução necessária para o ordenamento jurídico brasileiro. Em um cenário de crescente compromisso com os padrões internacionais de direitos humanos, é imperativo que o Brasil adeque sua legislação e jurisprudência para garantir que crimes dessa natureza não sejam esquecidos pelo decurso do tempo.

Aliado a isso, imperioso salientar que o alto grau de refração entre o número de mortes violentas intencionais e o número de condenações por homicídio no Brasil, como mencionado na tabela 2 no tópico anterior, reflete uma grave crise de impunidade e ineficácia do sistema de justiça criminal que dialoga com a tese da possibilidade da imprescritibilidade do crime de homicídio, especialmente no contexto das graves violações de direitos humanos. Nesse sentido, a CorteIDH tem reiteradamente decidido que crimes de extrema gravidade, como homicídios

praticados em contextos de repressão estatal, genocídio e outras formas de crimes contra a humanidade, não podem ser objeto de prescrição ou anistia.

A proteção internacional dos Direitos Humanos exige que os Estados adequem seus ordenamentos jurídicos internos às normas regionais e internacionais, conforme os tratados por eles ratificados. Independentemente da hierarquia entre normas internas e internacionais, no âmbito da jurisdição regional, a obrigação dos Estados é clara: alinhar-se aos princípios do direito internacional e dos sistemas de proteção aos Direitos Humanos. Esse entendimento está em sintonia com a perspectiva garantista, que busca proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo vítimas, familiares e acusados. No Caso Bulacio vs. Argentina, a desconsideração da prescrição não configura desrespeito às garantias do réu, mas sim o reconhecimento da falha do Estado ao permitir que meios protelatórios impedissem a justiça. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a adequação do ordenamento jurídico argentino para assegurar a efetiva proteção dos Direitos Humanos, reforçando a necessidade de responsabilização e prevenção de novas violações (Chai; Gonçalves, 2022).

Embora, no Brasil, essa tese encontre resistência e limitações, descritas no tópico anterior, notadamente devido à tradição jurídica nacional, que prevê a prescrição para a maioria dos crimes, com exceção do racismo e da ação de grupos armados contra o Estado democrático, diante da elevada taxa de impunidade e da necessidade de garantir justiça para vítimas de homicídios relacionados a graves violações de direitos humanos, o controle de convencionalidade surge como um mecanismo fundamental. Ele permite a harmonização do ordenamento jurídico brasileiro com as normas internacionais de direitos humanos, possibilitando o reconhecimento da imprescritibilidade de certos homicídios, conforme os parâmetros estabelecidos pela CorteIDH.

Dessa forma, a discrepância entre o número de homicídios e as condenações no Brasil fortalece o argumento de que a prescrição, em muitos casos, se torna um obstáculo à justiça, perpetuando a impunidade e violando o direito das vítimas e de seus familiares à verdade e à reparação. Isso justifica uma reflexão sobre a possibilidade de ampliação da imprescritibilidade dos crimes contra a vida, especialmente aqueles praticados em contextos que configuram violações graves aos direitos humanos

A análise demonstra que, apesar de lacunas normativas e barreiras culturais, existem fundamentos sólidos para a implementação dessa tese no Brasil. Instrumentos internacionais como o Estatuto de Roma e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aliados ao princípio *pro persona* e à prevalência dos direitos humanos consagrados na Constituição de 1988, oferecem uma base jurídica robusta para a imprescritibilidade. Além

disso, a interpretação constitucional e a reforma legislativa são caminhos viáveis para alinhar o Brasil aos mais elevados padrões de justiça.

Portanto, a imprescritibilidade dos crimes contra a vida deve ser entendida não como uma mera questão jurídica, mas como um imperativo moral e político, essencial para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos e fortalecer a democracia no Brasil.

5 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu uma análise aprofundada sobre a imprescritibilidade dos crimes de homicídio no contexto de crime contra a humanidade, destacando os fundamentos normativos, os desafios enfrentados pelo Brasil e as possibilidades de aplicação desse princípio no contexto dos homicídios e outras graves violações de direitos humanos. Abaixo, são sintetizadas as principais contribuições de cada capítulo e tópico abordado.

No primeiro capítulo, foram apresentados os fundamentos teóricos e normativos que sustentam o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, com ênfase nos instrumentos globais e regionais. A análise demonstrou que documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceram os alicerces para a proteção do direito à vida como um valor absoluto, enquanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolidou o entendimento da imprescritibilidade de crimes graves por meio de sua jurisprudência. Esses marcos normativos refletem a humanização do Direito Internacional, um avanço que transcende a soberania estatal e coloca a dignidade humana no centro das preocupações jurídicas.

O segundo capítulo abordou o papel do bem jurídico “vida” no ordenamento jurídico nacional e internacional, evidenciando a centralidade desse direito na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, destacou-se a tensão entre a proteção à vida e o instituto da prescrição no Direito Penal brasileiro, que muitas vezes inviabiliza a punição de graves violações. Por outro lado, os sistemas global e interamericano apresentam parâmetros mais robustos, enfatizando que crimes como homicídios em contextos de graves violações de direitos humanos devem ser tratados como imprescritíveis, reforçando a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico nacional a esses padrões.

No terceiro capítulo, explorou-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, com destaque para casos paradigmáticos, como *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e *Barrios Altos vs. Peru*. Essa análise demonstrou que a Corte IDH tem reiteradamente condenado a aplicação de leis de anistia e institutos prescricionais em casos de graves violações de direitos humanos, consolidando um *corpus* jurisprudencial que impõe aos Estados a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis. Além disso, foram discutidas as perspectivas de aplicação desses precedentes no Brasil, reforçando o papel da jurisprudência internacional como guia para decisões progressistas no âmbito doméstico.

Por fim, o quarto capítulo tratou do controle de convencionalidade como um mecanismo essencial para superar os limites normativos do ordenamento jurídico brasileiro. A análise evidenciou que o controle de convencionalidade, aplicado tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos demais órgãos estatais, é uma ferramenta eficaz para harmonizar as normas internas com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assegurando a máxima proteção aos direitos humanos. O princípio *pro persona*, amplamente reconhecido no Direito Internacional, foi destacado como um critério interpretativo que permite a prevalência das normas mais favoráveis à proteção da dignidade humana, reforçando a necessidade de repensar a aplicação da prescrição em casos de homicídios relacionados a graves violações de direitos humanos.

Em síntese, este trabalho conclui que a implementação da tese da imprescritibilidade dos crimes contra a vida no Brasil exige um esforço conjunto entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como a participação ativa da sociedade civil. O alinhamento do país aos padrões internacionais de direitos humanos não apenas fortalece a superação da impunidade, mas também reafirma o compromisso ético com a memória, a verdade e a justiça.

A adaptação do ordenamento jurídico brasileiro para reconhecer a imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos é um passo necessário para consolidar os valores do Estado Democrático de Direito, promovendo uma cultura jurídica que coloque a dignidade humana no centro das preocupações normativas.

Portanto, a pesquisa teve como questão central a possibilidade de reconhecimento da imprescritibilidade do crime de homicídio, considerando o controle de convencionalidade e a interpretação do direito à vida nos tratados internacionais a partir da indagação sobre a viabilidade de se ampliar o rol de crimes imprescritíveis no Brasil, superando a previsão constitucional que estabelece taxativamente apenas o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional como crimes que não prescrevem. Considerou-se o contexto jurídico internacional, em especial a jurisprudência da CorteIDH, que tem consolidado a obrigação dos Estados de investigar, processar e punir crimes que violem direitos fundamentais, mesmo diante de normas internas que prevejam a prescrição.

Diante dessa problemática, a hipótese inicialmente formulada sustentava que a CorteIDH poderia fundamentar a imprescritibilidade do crime de homicídio com base na proteção internacional da vida e na obrigação estatal de garantir justiça em casos de graves violações de direitos humanos, visto que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte e atribuiu *status* constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Desse modo, argumentou-se que a decisão de afastar a prescrição de crimes contra a vida poderia ser juridicamente válida e aplicável no país. A pesquisa evidenciou que, de fato, a jurisprudência interamericana tem

avançado no sentido de afirmar que normas internas sobre prescrição não podem impedir a responsabilização de crimes contra os direitos humanos. Entretanto, a efetiva incorporação desse entendimento pelo ordenamento jurídico brasileiro enfrenta desafios significativos, tanto normativos quanto institucionais, uma vez que a Constituição Federal ainda restringe a imprescritibilidade a crimes específicos.

Desse modo, a hipótese foi parcialmente confirmada, pois, embora os precedentes da CorteIDH ofereçam subsídios sólidos para defender a inaplicabilidade da prescrição em casos de homicídio, a adoção dessa tese no Brasil ainda depende de uma mudança interpretativa por parte do Supremo Tribunal Federal ou de uma reforma legislativa que alinhe a normativa interna aos compromissos internacionais do país. A pesquisa conclui que a superação da impunidade nos casos de homicídio doloso em contextos de graves violações de direitos humanos exige uma harmonização entre o direito interno e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, pois o Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos deve ser compreendido sob uma perspectiva garantista, exigindo que os ordenamentos jurídicos dos Estados se adequem substancialmente aos valores universais estabelecidos com a nova sistemática de proteção ao ser humano desenvolvida no pós-Segunda Guerra Mundial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo. Valiuliene c. Lituânia (queixa nº. 33234/07, acórdão de 26 de março de 2013). In: ALBUQUERQUE, Paulo. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/convencao-europeia-dos-direitos-humanos/1267761464. Acesso em: 28 nov. 2024.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Obrigações positivas em matéria penal: efeitos e limites da jurisprudência interamericana em caso de violações de direitos humanos. In: NORONHA, João Otávio de; ALQUERQUE, Paulo Pinto de (orgs.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ARAS, Vladimir. **O Brasil diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. [s.l.], p. 819-846, 2013. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB, 1991.

BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.

BARBOSA, Patrícia Bordinhão S.; TAVARES, Felipe Cavalieri. A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e as principais atribuições do seu comitê. **Acinnet Journal Research, Academic Mobility and Innovation,** v. 09, n. 1, p. 23-43, 2023. Disponível em: https://periodicos.unis.edu.br/acinnet/article/view/853/568. Acesso em: 26 nov. 2024.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13, p. 309-334, 2013. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407. Acesso em: 12 dez. 2024.

BASCH, Fernando; FILLIPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de decisões. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 12, p. 9-35, 2010. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16025024.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Montecristo, 2021.

BELTRAME, Priscila Akemi. **Tutela penal dos direitos humanos e o expansionismo punitivo**. Tese (Doutorado em Direito Penal). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em:

http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11082015-143100 / Acesso em: 28 set. 2024.

BITTES, José Márcio; RIBEIRO, Neide Aparecida. Prescrição Penal: garantia ou impunidade? Uma análise crítica e didática do sistema prescricional penal brasileiro. São Paulo: Editoria Dialética, 2021.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do Ius *Constitutionale Commune*. **Revista de direitos fundamentais e democracia**, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez. 2019. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/1328/622. Acesso em: 17 out. 2024.

BORGES, Caroline Bastos de Paiva. **A atuação do Brasil no Conselho de Direitos Humanos da ONU à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7780/2/arquivototal.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. **Bem Jurídico e Norma Penal**: a função da antinormatividade na teoria do Crime. Delictae, Vol. 3, nº 4, Jan-Jun 2018. PUC Minas.

BRASIL, **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, **Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm**.** Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 1999**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d7030.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – RELIPEN – 1º semestre de 2024.** Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 1 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL**.** Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153.** Ministro Relator: Eros Grau. Julgada em: 29 abr. 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 01 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Medida Cautelar. Ministro Relator: Marco Aurélio. Julgada em: 9 set. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 1.326/DF**. Tribunal Pleno. Ministro Relator: Edson Fachin. Julgada em: 09 nov. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário nº 466.343-SP**. Ministro Relator: Cesar Peluso. Julgamento em: 03/12/2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n.º 466.343-1-SP**. Ministro Relator: Cezar Peluso. Julgado em: 3 dez. 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2343529&numeroProcesso=466343&numeroTema=60&utm_source=chatgpt.com Acesso em: 16 jan. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** 2. ed. Brasília: UnB, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Otavio Augusto Drummond. Considerações acerca da tipificação dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Humanitário**, n. 4, p. 167-178, 2003. Disponível em: Acesso em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26325.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Mônica Otoboni Maciel. Revisão periódica universal: socialização e difusão de normas internacionais de direitos humanos. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 12, n. 2, p. 50-68, 2021. Disponível em: https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/1397. Acesso em: 3 set. 2024.

CHAI, Cássius Guimarães; GONÇALVES, André Bortolon. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a desconsideração da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso Bulacio vs. Argentina: punitivismo ou adequação do direito interno ao sistema regional de direitos humanos? **Revista Conjecturas,** v. 22, n. 5, p. 31-49, maio 2022. Disponível em: http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1356/1/A%20Corte%20Interamericana%20de%20

Direitos%20Humanos%20e%20a%20Desconsidera%c3%a7%c3%a3o%20da%20Prescri%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

CHAVES, Luana Hordones. **A ONU em face do relativismo cultural:** a atuação do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e seu escritório (EACNUDH) em países muçulmanos. Tese (Doutorado em Sociologia). Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AFCN5E/1/a_onu_em_face_do_relativismo_cultural.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel do Júri**: Justiça em Números. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-juri/. Acesso em: 19 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201116 1dda007f35ef.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS (1969). **Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Abdülsamet Yaman c. Turquia**. Sentença de 2 de novembro de 2004. Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-67228%22]}. Acesso em: 30 nov. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Paduret c. Moldávia.** Sentença de 5 de janeiro de 2010. Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-96440%22]}. Acesso em: 30 nov. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Saba c. Itália.** Sentença de 1 de julho de 2014 Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-148823%22]}. Acesso em: 30 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução sobre medidas provisórias a respeito do Brasil, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 36:** Jurisprudência sobre o Brasil. San José: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/. Acesso em: 08 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de mérito, reparações e custas, 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Alto vs. Peru.** Sentença de mérito de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros *versus* brasil.** Sentença de 6 de julho de 2009a. Disponível em: https://www.Corte IDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 06 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017**.** Disponível em: https://www.Corte IDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi *versus* Brasil.** Sentença de 23 de setembro de 2009b. Disponível em: https://www.Corte IDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outros vs. México**. Sentença de mérito, reparações e custas, de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de mérito, reparações e custas, de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Sentença de mérito, reparações e custas, de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pimenta Sales vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez *vs.* Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vera Vera e outra vs. Equador**. Sentença de 19 de maio de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_226_esp.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006b. Disponível em: https://www.Corte IDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros *versus* Brasil.** Sentença de 16 de novembro de 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/SentenaTavaresPereira.Corte IDH.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros *versus* Brasil.** Sentença de 27 de novembro de 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SentenaCastelinho.Corte IDH.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros *versus* Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/Resumen_Leite_de_Souza.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes *versus* Brasil.** Sentença de 7 de outubro de 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-idh-condena-brasil-por-discriminacao-racial-e-de-genero/copy_of_Corte IDHcasodossantosnascimentoyferreiragomesvsbra_es.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e outros *versus* Brasil.** Sentença de 14 de novembro de 2024c. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/corte-idh-considera-brasil-culpado-pelo-desaparecimento-forcado-e-por-negligencia-nas-buscas-de-trabalhador-rural-na-paraiba/Corte IDHcasomunizdasilvayotrosvsbrasilexcepcinpre_pt.pdf. Acesso: 16 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Silva e outros *versus* Brasil.** Sentença de 27 de novembro de 2024d. Disponível em: https://www.Corte IDH.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_552_por.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros versus Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_por.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: direito à vida, anistias e direito à verdade. Brasília:

Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, 2014. Disponível em: Acesso em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/1-direito-a-vida-anistias-e-direito-a-verdade.pdf. Acesso em 18 abr. 2025.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal:** uma Crítica aos Tribunais Penais Internacionais. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/5702/32b7199dcef82468e8f2a17c47024619ea45.pdf. Acesso em:18 mar. 2025.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 1250-1285, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 set. 2024.

FEITOSA, Renato Almeida; CANTARELLI, Margarida de Oliveira. Fontes do Direito Penal Internacional. **Ciências Criminais em Perspectiva***, vol*. 1, n. 1, p. 43–73, jul./dez. 2020. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/crimper/article/view/1363/987. Acesso em:18 mar. 2025.

FEITOSA, Renato Almeida; COLEN, Guilherme Coelho. O desenvolvimento do direito penal internacional. **Revista Duc In Altum:** *Cadernos de Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 29, p. 169-201, jan.-mar. 2021. Disponível em: https://www.ducinaltum.com.br. Acesso em: 13 dez. 2023.

FEITOSA, Renato Almeida; PEIXOTO, Marcelo; COLEN, Guilherme Coelho**. Direitos Humanos e o princípio da retributividade: uma análise a partir das teorias retributivas em diálogo com o axioma ferrajoliano nulla poena sine crimine**. Caderno de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, vol. 12, nº 22, jan-jun. 2021. Disponível em: https://www.semanticscholar.org/paper/DIREITOS-HUMANOS-E-O-PRINC%C3%8DPIO-DA-RETRIBUTIVIDADE%3A-Feitosa-Peixoto/a80ead3d984e4a17c12148afc85366d6b0683e0c. Acesso em: 13 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **Obrigações processuais positivas segundos as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** Parte Especial. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREITAS, André Guilherme Tavares. **Tutela penal do direito à vida.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GUARAGNI, Fábio André. **Prescrição penal e impunidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HASSE, Dorita Ziemann; LOVATO, Edlena Mary Yoshimoto; LOVATO, Luís Henrique Moraes; REGHIN, José Renato. A humanização das relações internacionais: a possibilidade de um Direito Internacional da Humanidade. **Akrópolis**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 93-101, abr./jun. 2012. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/4645/2768. Acesso em: 16 set. 2024.

IKAWA, Daniela Ribeiro. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984). In: ALMEIDA, Guilherme A. de; PERRONE-MOÍSES, Cláudia. **Direito internacional dos direitos humanos:** instrumentos básicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira (orgs.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos.** Santos: Leopoldianum, 2018.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLES, Pedro; RÉBORA, Fabián. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência interamericana. **Cadernos Estratégicos:** Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 18-39. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas.** 2022. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito público internacional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. Punir como *standard* de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 90, p. 169-195, 2023. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4637956/ValeriodeOliveira_%20AntonioSergio.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **A imprescritibilidade dos crimes da ditadura de 1964-1985 e os 25 anos da Constituição de 1988:** consolidando a justiça de transição brasileira. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/296480875_A_IMPRESCRITIBILIDADE_DOS_CRIMES_DA_DITADURA_DE_1964-1985_E_OS_25_ANOS_DA_CONSTITUICAO_DE_1988_CONSOLIDANDO_A_JUSTICA_DE_TRANSICAO_BRASILEIRA. Acesso em: 10 jan. 2025.

MONTECONRADO, Fabíola Girão. **O impacto da regra sobre a imprescritibilidade nos ordenamentos jurídicos dos Estados se justifica?** Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso (Chile). Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/r33253.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **A defesa da vida no Tribunal do Júri.** Cuiabá: KCM, 2012.

OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do Estado em matéria penal**. São Paulo: D´Plácido, 2022.

OLIVEIRA, Lacazina. Segurança: Um direito humano para ser levado a sério. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito.** Vol. 11. Recife: Faculdade de Direito do Recife; Universidade Federal de Pernambuco, 2000. p. 241-253.

OLIVEIRA, Leonardo Marcel de; COLEN, Guilherme. Responsabilidade, necessidade de pena e autodeterminação: uma proposta de imputação subjetiva para afastar a punição de incriminações sem conduta nuclear. **Delictae:** Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 89-114, jul.-dez. 2023. Disponível em: https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/236/159. Acesso em: 18 mar. 2025.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da. **Diálogo entre juízes:** direitos humanos e desenvolvimento sustentável. Brasília: Uniceub, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** 1984. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos do homem de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: https://www.ipc.pt/wp-content/uploads/2020/03/Declarac%CC%A7a%CC%83o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**.1968. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 16 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 1989. Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child. Acesso em: 16 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos.** 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comission on Human Rights. **Study on the right to the truth. Report of the Office of the United Nations High Comissioner for Human Rights.** ECN. 4/2006/91. 08 fev. 2006. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/567521?v=pdf. Acesso em 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório provisório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal – Brasil.** Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2022. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/os-ciclos-do-brasil-1/RPU_Brasil_RelatorioPreliminar_adreferendum_PT.pdf. Acesso em: 3 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/legal/portuguese/diplomatico/tratados_viena.PDF. Acesso em: 2 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Resolução nº 2106, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em: https://www.ohchr.org. Acesso em: 01 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade**. 1968. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 14 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**. Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral em 16 de dezembro de 2005. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/normas-e-jurisprudencia/normas-internacionais. Acesso em: 14 dez 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969**.** Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

PAIXÃO, Cristiano Araújo Pinto; CATTONI, Marcelo; MEYER, Emilio Peluso; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo D. Não há anistia para crimes contra a humanidade (Parte I). **Revista Consultor Jurídico***,* 15 set. 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-set-15/nao-anistia-crimes-humanidade-parte. Acesso em: 2 fev. 2025.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. Os direitos das vítimas e da sociedade e os fins da pena. **Revista Brasileira de Direito***,* v. 12, n. 2, p. 295-302, 2016. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoesepesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/16_os-direitos-das-vitimas.pdf. Acesso em:18 mar. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 87-118, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

PEREIRA, Bruna Letícia Marinho. **A criação do Conselho de Direitos Humanos da ONU:** processo político e mecanismos institucionais. 2017. Disponível em: http://www.inscricoes.fmb.unesp.br/upload/trabalhos/201783191131.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93–110, jan./jun. 2000. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28029/20617. Acesso em: 24 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76-101, jan./jun. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282/pdf . Acesso em: 18 mar. 2025

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** 2020. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Estruturas intocadas**: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 1054-1079, 2018b. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/DWf3hXwfgJdxQY3CJ8gCgvj/. Acesso em 02 maio 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de Carvalho; PETERKE, Sven (coords.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/. Acesso em: 3 set. 2024.

ROCHA, Ana Luísa de Oliveira. A importância das cortes regionais na consolidação e aplicação dos direitos humanos. **Revista do CAAP,** v. XXIV, n. 2, p. 73-91, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47028/38196. Acesso em: 28 nov. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, p. 681-706, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GpD4whv6xzFxRKppnJcHJCC/abstract/?lang=pt. Acesso em: 18 mar. 2025.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: Claus Roxin. **Problemas fundamentais de Direito Penal.** Lisboa: Vega, 1986.

SANTA MARIA, Gabriela Souza de; FERREIRA, Thaisa Nilza Carramão; GARCE, Gabriela Soldano. Fluxo migratório de refugiados sírios: desafios e possibilidades perante o Direito Internacional. **Revista Leopoldianum,** ano 46, n. 129, p. 67-82, 2020. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1005/859. Acesso em: 14 set. 2024.

SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição penal e imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Janara Pereira César**.** Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Um Sistema Jurídico Pouco Conhecido. **Revista da ESMESE**, n. 09, p. 187-208, 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22300/sistema_interamericano_protecao_direitos.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre a proibição de excesso e de insuficiência. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional***,* Madrid, n. 10, p. 303-354, 2006. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134. Acesso em: 16 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mais uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Consultor Jurídico**, 20 dez. 2024. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHABAS, William. A. **Genocide in international law:** the crime of crimes. 2. ed. Cambridge: CUP, 2009.

SERRÃO, Jacinto; NEVES, Maria; BRACONS, Hélia; BRÁS, José; CABRAL, Arlinda. (Eds.). Humanismo, direitos humanos e cidadania global. **II Congresso Internacional 2021.** Lisboa-Portugal: Edições Universitárias Lusófonas, 2022. Disponível em: https://uninta.online/wp-content/uploads/2022/07/II-Congresso-Internacional-2021_-Humanismo_Direitos-Humanos-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da et al. **Caso Vladimir Herzog na Corte Interamericana de Direitos Humanos:** escrito de amicus curiae elaborado pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição da PUCRS**.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 150-178, abr./jun. 2008. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/4466/3386. Acesso em: 18 mar. 2025.

SILVA, Emmanoel Alexandre da; MIRANDA, Humberto da Silva. Convenção internacional dos direitos da criança (1989): (re)descobrindo a "infância ideal". **XIII Encontro Estadual de História.** Histórias e mídias: narrativas e disputas. 2020. Disponível em: https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1601070164_ARQUIVO_9bad74d0681821768ec926b759a6ebee.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Maria Aparecida; PEREIRA, João da Costa. O PIDESC e o direito à educação. **Poíesis Pedagógica**, v. 18, n. 2, p. 123-135, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/poiesis/article/view/61454/35122. Acesso em: 2 set. 2024.

SILVA, Marisa Viegas e. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos,** n. 18, p. 103-119, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32490.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

SISSON, Jonathan. A Conceptual Framework for Dealing with the Past**. Politorbis**, n. 50, p. 11-15, 2010. Disponível em: https://www.swisspeace.ch. Acesso em: 14 dez. 2024.

STRECK, Maria Luiza Schafer, **O Direito Penal e o princípio da proibição de proteção deficiente:** a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VANUSSI, Marcela Bastazini. **A problemática da imprescritibilidade penal nas legislações internas dos Estados e no direito penal internacional.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34864. Acesso em:18 mar. 2025

VARGAS, José Cirilo. **Do tipo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O sistema penal brasileiro e a prescrição:** violação ao dever de proteção no Estado Democrático de Direito. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e63967f8-deec-4f7e-948d-a9f9361ad3d7/content. Acesso em: 06 set. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 nov. 2024.

VILAS BÔAS NETO, Francisco; FREITAS, João Carlos de Souza. A extinção da punibilidade pela prescrição penal e seus efeitos na sociedade. **SynThesis Revista Digital FAPAM**, Pará de Minas, v. 6, n. 6, p. 159-183, dez. 2015. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/580511756/111-Texto-do-artigo-348-1-10-20160523-10. Acesso em: 15 set. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. (Org.). **Sistemas Regionais de Direitos Humanos:** perspectivas diversas. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

YAMAKI, Viviany. **Obrigações estatais de proteger direitos humanos em atividades empresariais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-06062024-134818/publico/Dissert_YAMAKI_Viviany_ver_corrigida.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica.** Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo Blach, 2020.

ANEXO I

Código	Ciências de Sentença	Quantidade
920138	Desfavorável<-Sentença<-Ciência	1.390
920140	Extintiva pela prescrição<-Sentença<-Ciência	10.359
920141	Extintiva por outras causas<-Sentença<-Ciência	10.510
920137	Favorável<-Sentença<-Ciência	12.975
920139	Parcialmente Favorável<-Sentença<-Ciência	1.730
	Total	**36.964**

***Data da informação: 10/01/2025**
***Origem: SIMP**

Os dados analíticos seguem anexo.

A demanda foi registrada no jira BD-1650.

Atenciosamente,

ANEXO II

Seguem os solicitados pela Dra. Nathalia Moreno:

Código	Ciências de Sentença	Quantidade
920138	Desfavorável<-Sentença<-Ciência	130
920140	Extintiva pela prescrição<-Sentença<-Ciência	369
920141	Extintiva por outras causas<-Sentença<-Ciência	385
920137	Favorável<-Sentença<-Ciência	838
920139	Parcialmente Favorável<-Sentença<-Ciência	90
	Total	1812

***Data da informação: 13/01/2025**
***Origem: SIMP**

Os dados analíticos seguem anexo.

A demanda foi registrada no jira BD-1653.

Atenciosamente,

MPMT Ministério Público DO ESTADO DE MATO GROSSO

Daniel Ribeiro Soares
Assessor de Tecnologia da Informação - DTI
65 99907-6355
www.mpmt.mp.br

Importante:
Para solicitar serviços de TI, utilize um dos canais de atendimento abaixo:
*- E-mail para **suporte@mpmt.mp.br***
*- Central de Serviços: **(65) 3613-5166***